

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARA PEZZODIPANE PICALLO

**JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E BENS IMÓVEIS: ANÁLISE DO
TRATAMENTO DAS AÇÕES REAIS E DAS AÇÕES PESSOAIS PELOS
TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

**VITÓRIA
2022**

LARA PEZZODIPANE PICALLO

**JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E BENS IMÓVEIS: ANÁLISE DO
TRATAMENTO DAS AÇÕES REAIS E DAS AÇÕES PESSOAIS PELOS
TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

Apresentação para fins de Depósito de
Dissertação, como fase regimentar do Programa
de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da
Universidade Federal do Espírito Santo – UFES,
área de concentração em Justiça, Processo e
Cidadania.

Orientadora: Prof. Dra. Valesca Raizer Borges
Moschen

VITÓRIA

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

P585j Picallo, Lara Pezzodipane, 1989-
Jurisdição internacional e bens imóveis : Análise do tratamento das ações reais e das ações pessoais pelos tribunais superiores brasileiros / Lara Pezzodipane Picallo. - 2022.
121 f.

Orientadora: Valesca Raizer Borges Moschen.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Direito internacional privado - Jurisdição. 2. Competência legislativa exclusiva e concorrente. 3. Direitos reais. 4. Bens imóveis. I. Moschen, Valesca Raizer Borges. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

DEDICATÓRIA

A Deus, sempre ao meu lado, sempre à minha frente.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi uma estrada solitária, tampouco uma vitória individual, mas um conjunto de incentivos recebidos e muito trabalho em conjunto.

A Deus, agradeço a oportunidade do dom da vida, das oportunidades mascaradas de sorte, e dos encontros que me proporcionou.

Aos meus pais, Rosane e Gustavo, agradeço o incentivo contínuo, e os valores de dedicação, esforço e superação, que me passaram. À Marianne, que me incentivou a ingressar na área acadêmica, agradeço a constante fé em mim como pessoa e profissional.

Ao meu marido, Vitor, agradeço o companheirismo nas muitas noites de estudo, nos momentos de aflição e dúvidas, por sempre me impulsionar a seguir, com felicidade e otimismo. Ao meu irmão, agradeço a inspiração nos estudos, e a constante reafirmação de apoio e amizade.

Especialmente, agradeço ao Prof. Thiago Fabres de Carvalho (in memoriam), que me acolheu no programa de pós-graduação da UFES, por sua inesquecível doçura e generosidade. Para sempre terei memórias felizes e entusiasmadas de suas aulas, dinâmicas e ensinamentos. Para sempre lembrarei de sua paixão pelo Direito e de sua sensibilidade e empatia pelas pessoas, que continuam a me inspirar.

À querida Prof. Valesca Raizer Borges Moschen, não seria possível chegar até aqui se não fosse por sua generosidade e constante incentivo. Agradeço imensamente o acolhimento, a paciência e a dedicação com a minha formação. Palavras não são suficientes para expressar minha gratidão por toda a rica trajetória que pude percorrer graças à sua visão e confiança no meu desenvolvimento. A convivência dos últimos anos me provou que genialidade, comprometimento, força, caráter e doçura podem se concentrar na mesma pessoa.

Aos queridos Professores Gilberto Fachetti Silvestre e Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, que marcaram minha trajetória acadêmica de forma memorável, agradeço por participarem

deste tão importante momento e por me inspirarem a ser uma melhor pesquisadora. Por toda atenção, apontamentos e incentivo, minha eterna gratidão.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos meus caros colegas mestrandos Patrícia Novais, Patrícia Coutinho, Luiz Felipe Santana, Vinícius Assis e Isabella Andretto, por terem comigo compartilhado angústias e vitórias. Sou grata e feliz pela amizade de vocês.

RESUMO

A jurisdição constitui tema clássico de Direito Processual Internacional. Não obstante, suas nuances continuam sendo objeto de constante questionamento, em virtude do fenômeno da integração socioeconômica, da intensificação das relações jurídicas com elementos de estraneidade e da necessidade de se garantir o acesso à justiça transnacional. Especificamente em relação aos bens imóveis, tradicionalmente aplica-se a regra da jurisdição exclusiva. No entanto, as relações de posse e propriedade se desenvolveram e aprimoraram, sendo possível constatar tanto na doutrina quanto em instrumentos internacionais a diferenciação entre ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis. Neste sentido, a presente pesquisa se dedicou a compreender o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico-processual brasileiro à jurisdição para ações sobre bens imóveis, o posicionamento doutrinário acerca do tema e a atual redação de instrumentos convencionais de caráter regional e universal. Por fim, foram examinados os precedentes dos tribunais superiores brasileiros a respeito da matéria, a fim de compreender o tratamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema. Ao fim e ao cabo, a presente pesquisa se dedicou a aferir o tratamento conferido pelos tribunais superiores brasileiros à jurisdição internacional sobre bens imóveis, para sobretudo identificar se a jurisdição exclusiva se aplica apenas às ações reais envolvendo bens imóveis, ou se, ao contrário, se aplica a toda e qualquer ação envolvendo bens imóveis, inclusive aquelas de cunho obrigacional. Para tanto, foram enfrentados os precedentes dos referidos tribunais acerca do tema, envolvendo o art. 23, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 89, do Código de Processo Civil de 1973). A pesquisa, vale dizer, está inserida na área de concentração Justiça, Processo e Constituição e na linha de pesquisa Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Ademais, os estudos foram desenvolvidos a partir de contribuições do Grupo de Pesquisa intitulado “Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional CNPq”.

Palavras-chave: Direito Processual Civil Internacional. Jurisdição exclusiva. Acesso à justiça transnacional. Bem imóveis. Ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis.

ABSTRACT

Jurisdiction is a classic theme of International Procedural Law. However, its nuances continue to be the object of constant questioning, due to the phenomenon of socioeconomic integration, the intensification of legal relations with elements of foreignness and the need to guarantee access to transnational justice. Specifically in relation to immovable property, the rule of exclusive jurisdiction traditionally applies. However, ownership and property relations have developed and improved, and it is possible to verify both in doctrine and in international instruments the differentiation between real actions and personal actions over immovable property. In this sense, the present research was dedicated to understanding the treatment given by the Brazilian legal-procedural system to the jurisdiction for actions on immovable property, the doctrinal position on the subject and the current wording of conventional instruments of regional and universal character. Finally, the precedents of the Brazilian superior courts regarding the matter were examined, in order to understand the treatment given by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice to the subject. In the end, the present research was dedicated to assessing the treatment given by the Brazilian higher courts to international jurisdiction over immovable property, in order to identify whether exclusive jurisdiction applies only to real actions involving immovable property, or if, on the contrary, applies to any and all actions involving real estate, including those of an obligatory nature. In order to do so, the precedents of the aforementioned courts on the subject were faced, involving art. 23, of the Civil Procedure Code of 2015 (former article 89, of the Civil Procedure Code of 1973). The research, that is to say, is inserted in the area of concentration Justice, Process and Constitution and in the line of research Process, Constitutionality and Guardianship of Existential and Patrimonial Rights of the Master in Procedural Law of the Federal University of Espírito Santo. Furthermore, the studies were developed from contributions from the Research Group entitled “Labyrinth of the Codification of International Civil Procedural Law CNPq”.

Keywords: International Civil Procedural Law. Exclusive jurisdiction. Access to transnational justice. Immovable property. Actions in rem and actions in personam on immovable property.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA PARA AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL | 14 |
| 2.1 Jurisdição internacional: reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras como ferramentas de acesso à justiça transnacional..... | 14 |
| 2.2 Jurisdição concorrente x Jurisdição exclusiva..... | 28 |
| 2.3 Ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis | 31 |
| 2.4 Jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações relativas a bens imóveis situados no Brasil..... | 35 |
| 3 JURISDIÇÃO EXCLUSIVA PARA AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS | 47 |
| 3.1 Convenções Regionais: Convenção de Lugano e Convenção de Bruxelas..... | 47 |
| 3.2 Convenção da Haia de 2019 | 53 |
| 3.2.1 <i>Filtros Jurisdicionais e adoção de critérios de jurisdição indireta</i> | <i>60</i> |
| 3.2.2 <i>Art. 5º, da Convenção da Haia e bases de jurisdição indireta.....</i> | <i>65</i> |
| 3.2.3 <i>Tratamento conferido pela Convenção às ações relativas a bens imóveis</i> | <i>68</i> |
| 4 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E BENS IMÓVEIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS | 72 |
| 4.1 Contextualização e metodologia..... | 72 |
| 4.2 Supremo Tribunal Federal | 74 |
| 4.3 Superior Tribunal de Justiça | 81 |
| 4.4 Ações reais x ações pessoais sobre bens imóveis: ausência de diferenciação pelos tribunais superiores brasileiros | 101 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 106 |
| REFERÊNCIAS..... | 114 |
| ANEXO..... | 121 |

1 INTRODUÇÃO

O tema “competência exclusiva”, em direito internacional, é clássico. Os ordenamentos jurídico-processuais nacionais regulam, tradicionalmente, a competência exclusiva e a competência concorrente para tratar de ações com fator de internacionalidade. Igualmente tradicional é a previsão dos ordenamentos jurídicos no sentido de que a competência exclusiva é instaurada nas demandas envolvendo bens imóveis situados em seu território nacional. Significa dizer que somente o Estado em que situado determinado bem imóvel possui competência para processar e julgar as ações que o envolvam, em habitual aplicação do *lex rei sitae*.

A presente pesquisa se debruçou sobre o tema da jurisdição exclusiva, mais especificamente sobre a jurisdição exclusiva para ações que versem sobre bens imóveis situados no Brasil. Isso porque até mesmo sobre este clássico tema de Direito Internacional Privado incide a inevitável luz da globalização, da interação de mercados, de economias, do fluxo de pessoas e de capitais.

Pode-se dizer, assim, que o aumento exponencial do fator de internacionalidade nas relações socioeconômicas induz à necessidade de releitura de institutos jurídicos clássicos, a fim de que se possa continuar servindo a segurança jurídica, e, precipuamente, garantir o acesso à justiça transnacional. E é justamente na jurisdição que recai o ponto de encontro e de inflexão do mais tradicional conceito e dogma do Direito Internacional Privado: a soberania estatal.

No entanto, é inevitável a mudança desse paradigma, diante da transformação do conceito de acesso à justiça como direito fundamental. Em termos práticos, se antes o direito internacional privado pairava sobre o conceito de soberania, hoje deve se pautar na proteção do indivíduo, que ganhou status de sujeito ativo em relação à jurisdição internacional.

Internamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil prevê, *lege data*, em seu art. 23, inciso I, que compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. Observa-se,

portanto, que foi mantida a clássica concepção da jurisdição exclusiva da autoridade brasileira para ações relativas a bens imóveis situados no Brasil.

Não houve qualquer diferenciação ou refinamento da matéria, a fim de definir se a regra de jurisdição exclusiva se aplica em quaisquer tipos de ações sobre bens imóveis, independentemente se de cunho real ou obrigacional. Assim, não obstante tenha havido nítida intensificação nas relações jurídicas envolvendo bens imóveis, manteve-se a previsão normativa contida no Código anterior, de 1973: não houve alteração normativa da matéria entre o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e o vigente.

Além da intensificação das relações socioeconômicas, o próprio aprimoramento do direito processual, como ciência autônoma, permitiu a diferenciação e segmentação das decorrências jurídicas envolvendo os diversos tipos de ação, a exemplo das ações reais e das ações pessoais. Acompanhando esse espírito, e visando garantir a segurança jurídica das relações jurídicas, constatou-se na presente pesquisa que, a nível internacional, já há diferenciação dessa clássica hipótese de competência exclusiva – sobre bens imóveis situados no território nacional – a partir da natureza da ação em questão, se real ou pessoal – *in rem* ou *in personam*.

Essa distinção é de suma importância, já que existem ações de natureza pessoal (a exemplo da ação movida em razão de ocorrência de fraude contra credores) em que há bem imóvel envolvido (contratos nulos ou anuláveis envolvendo bem imóvel), porém a decisão com elementos de internacionalidade em si não versa sobre direitos reais, mas sobre direitos de cunho obrigacional.

A realização dessa diferenciação permite o reconhecimento e a execução de diversas sentenças estrangeiras versando sobre bens imóveis, desde que não se cuide de hipótese de ação real. Ou seja, para todas as ações pessoais envolvendo bem imóveis que versarem sobre relações obrigacionais, fica garantida a possibilidade de sua efetivação – reconhecimento e execução – transfronteiriça, garantido o acesso à justiça transnacional.

A relevância do tema é indiscutível, já que as relações envolvendo bens imóveis são atualizadas juntamente com o desenvolvimento social e tecnológico, a exemplo da criação de aplicativos que permitem a locação de imóveis de terceiros em diversos países. Essas relações devem ser abarcadas pelo direito e os indivíduos protegidos pela segurança jurídica nas relações desenvolvidas.

Dessa forma, o tradicional tratamento regulatório dos bens imóveis deve ser atualizado, a fim de oferecer proteção efetiva às relações a eles concernentes. Neste ponto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em descompasso com o panorama observado a nível internacional.

A exemplo, a diferenciação de jurisdição entre ações reais e ações pessoais envolvendo bens imóveis, vale dizer, foi apontada pela Convenção de Lugano, de 30.10.2007, Convenção de Bruxelas, de 16.01.2001, e pela Convenção da Haia de 2019, em seu art. 6º, que estipula expressamente a competência exclusiva para “ações *in rem* que versem sobre bens imóveis”, fazendo nítida distinção entre as espécies de ações e restringindo, por conseguinte, às ações reais sobre bens imóveis o monopólio de jurisdição do Estado respectivo.

A análise da disposição contida na recente Convenção da Haia é de suma importância, já que este documento visa ter caráter universal no que diz respeito ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras. Assim, se por um lado a Convenção de Lugano e a Convenção de Bruxelas possuem caráter regional, a Convenção da Haia tem ambição universal, e regula o reconhecimento de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis de maneira refinada, a distinguir as diferentes hipóteses de ações envolvendo bens imóveis, a indicar a tendência de atualização normativa do tema.

E não é só, a doutrina especializada aponta para a recomendável adoção da referida diferenciação entre ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis, para que não se repita de uma forma “quase-que” automática a tradicional hipótese de competência exclusiva, sem a necessária revisitação e renovação do tema nos ordenamentos jurídicos nacionais, destoando da nítida alteração e intensificação das relações socioeconômicas envolvendo bens imóveis.

Constata-se, portanto, um nítido descompasso entre a doutrina especializada e os instrumentos internacionais sobre o tema, e o ordenamento jurídico-processual brasileiro, que não tece quaisquer diferenciações entre as espécies de ações envolvendo bens imóveis.

Partindo dessa premissa, qual seja, do engessamento do Código Processual Civil brasileiro, em contraposição à da doutrina e à legislação internacional, a presente pesquisa se debruça sobre os precedentes dos Tribunais Superiores brasileiros sobre o tema – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – a fim de investigar se estes aderem pura e simplesmente à visão clássica e tradicional (de hipótese absoluta de competência exclusiva) ou se é identificado algum nível de flexibilização a nível jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis. Isto é, dada a contraposição do Código de Processo Civil brasileiro com o desenvolvimento do tema a nível internacional, passou-se a investigar se a jurisprudência qualificada brasileira permite a flexibilização do conceito de jurisdição exclusiva em relação às ações pessoais sobre bens imóveis situados no Brasil (aplicando-se, em verdade, nessas hipóteses, a competência concorrente).

A partir da análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça envolvendo as hipóteses de jurisdição exclusiva e de homologação de sentenças sobre bens imóveis situados no Brasil, pretende-se averiguar se há abertura, ao menos a nível jurisprudencial, para a relativização da jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis situados no Brasil quando de natureza obrigacional.

Em outras palavras, uma vez que não houve distinção normativa no Código de Processo Civil, apura-se, por meio da análise dos precedentes dos Tribunais Superiores brasileiros, se há tolerância jurisprudencial no que concerne ao reconhecimento de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis situados no Brasil, especialmente em se tratando de ações pessoais, isto é, de cunho obrigacional. Isso porque, nestes casos, embora o processo até tenha como origem um negócio sobre um bem imóvel, suas consequências não influem em seu estado ou titularidade. É o caso, por exemplo, de ação de indenização decorrente de rescisão de contrato de compra e venda.

Portanto, a presente pesquisa passa pelas etapas de análise dos fundamentos da jurisdição exclusiva, de exame do ordenamento jurídico-processual brasileiro, de revisão da doutrina especializada sobre o tema, de averiguação da normatização da matéria na Convenção de Lugano, na Convenção de Bruxelas e na Convenção da Haia, e, por fim, da análise dos casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça envolvendo homologação de sentenças estrangeiras com dispositivos acerca de bens imóveis situados no território nacional.

A pesquisa então pode ser dividida em duas etapas: na primeira, por meio de revisão bibliográfica, buscou-se compreender o instituto da jurisdição exclusiva e da jurisdição concorrente, o regramento do reconhecimento e da execução de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis, a disposição normativa do tema no ordenamento jurídico-processual brasileiro e a distinção convencional procedida em relação à distinção do regramento das ações reais e das ações pessoais sobre bens imóveis. Na segunda, por meio de pesquisa jurisprudencial, de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, procurou-se identificar se a jurisprudência brasileira corrobora a visão clássica que relega à jurisdição exclusiva toda e qualquer tipo de ação que verse sobre bens imóveis, ou se, ao contrário, permite a homologação de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis em alguma hipótese, especialmente na hipótese de ações pessoais sobre bens imóveis – de cunho obrigacional.

Sobretudo, busca-se averiguar se há distinção jurisprudencial entre as ações reais e as ações pessoais sobre bens imóveis situados no Brasil. Ou se, ao revés, estaríamos diante de uma hipótese de jurisdição exclusiva na totalidade das relações jurídicas, independentemente se de cunho real ou pessoal.

Em caso de diferenciação jurisprudencial, as Cortes Superiores estariam indo ao encontro do mais moderno tratamento internacional acerca da matéria, e da ampliação do acesso à justiça transnacional. Caso contrário, a adoção da visão clássica, sem qualquer permissão à homologação de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis, configura o fechamento à possibilidade de efetivação de decisões estrangeiras, tornando ineficazes títulos executivos estrangeiros, e, por conseguinte, direitos envolvendo relações jurídicas decorrentes de bens imóveis.

2 JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA PARA AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL

2.1 Jurisdição internacional: reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras como ferramentas de acesso à justiça transnacional

A jurisdição, tradicionalmente, era tratada como atributo de todo membro do Poder Judiciário de aplicar a lei ao caso concreto levado à autoridade judiciária pelas partes. A competência, por sua vez, é classicamente tratada como um atributo específico, na medida em que a competência pressupõe a jurisdição, pois somente é competente para julgar determinada causa aquele que já tem a jurisdição. Por outro lado, pode-se ter jurisdição – o atributo genérico – sem que se tenha a competência para julgar uma determinada questão.¹

Significa dizer que, embora possa exercer a jurisdição, nem todo membro ou órgão do Poder Judiciário terá a competência para decidir sobre determinada matéria. Com efeito, a competência é o atributo específico conferido a determinado órgão do Judiciário para decidir sobre matéria específica. Sobre a diferenciação entre jurisdição e competência, ensinam Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio:²

A jurisdição constitui atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo faculdade genérica de aplicar a lei ao caso concreto, solucionando conflitos de interesses. Já a competência pressupõe a jurisdição, pois só é competente para julgar determinada causa aquele que já tem jurisdição. Por outro lado, pode-se ter jurisdição – atributo genérico – sem que se tenha competência para julgar determinada questão.

Em determinados casos, hodiernamente observados, a jurisdição e competência se revelam em concomitância em um mesmo membro ou órgão do Poder Judiciário. A título ilustrativo, caso um civil demande outro civil no território brasileiro acerca do descumprimento de contrato firmado no Brasil, a autoridade judiciária brasileira possui jurisdição para a ação. Apenas em

¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 563.

² DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 563.

relação à competência interna deverá se indagar o critério a ser utilizado para a propositura da ação, uma vez que, neste caso, se presume a jurisdição da autoridade judiciária brasileira.

De forma distinta, nas ações com elementos de internacionalidade, há de se questionar não apenas a respeito da competência, mas sobretudo, e de forma anterior, acerca da possibilidade do exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro. Os elementos de estraneidade podem ser, a título ilustrativo, o domicílio das partes, a nacionalidade, o local de cumprimento das obrigações, o lugar do fato que originou o pedido, dentre outros.

Deste modo, embora o Código de Processo Civil Brasileiro fale em “competência exclusiva”, no caso dos bens imóveis, mais apropriado é dizer que o tribunal estrangeiro não tem base de jurisdição para processar e julgar ações relativas a bens imóveis situados no Brasil. Isso porque, a análise da competência é realizada em momento posterior, sendo imprescindível a análise, *prima facie*, da possibilidade do Judiciário brasileiro, como manifestação de um dos Poderes estatais, poder processar e julgar conflito específico com elementos internacionais.

Feita esta diferenciação, passa-se a utilizar a denominação “jurisdição” para os casos de análise da possibilidade de um Estado estrangeiro decidir sobre determinada questão, que geralmente ocorre por elementos de proximidade.

A jurisdição, portanto, tradicionalmente definida como o poder de dizer o que é a lei, é ao mesmo tempo a mais importante e a mais complexa área do direito internacional privado.³ Isso porque, é justamente na jurisdição em que recai o ponto de encontro e de inflexão do mais tradicional conceito da disciplina: a soberania. Nas palavras de Nadia de Araujo:⁴

A jurisdição é um dos elementos da soberania do Estado, e só a este compete determiná-la. No plano internacional, constitui princípio assente que ao Estado, na sua esfera de jurisdição, cabe determinar a competência interna de cada um de seus tribunais, assim como sua organização, as formas de processo, a execução das sentenças e os recursos contra as duas decisões. A jurisdição em tese é ilimitada, eis que corresponde a um reflexo do poder soberano do Estado. Todavia, o

³ MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. Forthcoming in Elgar Encyclopedia of Private International Law (Jürgen Basedow et al. eds.), *Duke Law School Public Law & Legal Theory Series* No. 53, 2016.

⁴ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

reconhecimento da existência de outros Estados soberanos, igualmente dotados de jurisdição ilimitada, implica uma necessária fixação por cada um deles das causas que sejam de seu interesse e conveniência julgar. Sendo assim, no plano internacional, constitui princípio assente aquele segundo o qual cabe ao Estado definir os contornos de sua atuação jurisdicional. Não poderia ser de outra forma: a realidade diuturna do convívio das nações não permite que o Poder Judiciário de cada Estado julgue toda e qualquer lide que ocorra no mundo, de forma indiscriminada, sob pena de a Justiça ficar excessivamente sobrecarregada e de as decisões proferidas serem despidas de coercitividade, dentre outras tantas consequências negativas de que se pode dar notícia, além de se constituir em uma jurisdição que pode ser considerada exorbitante por outros países, se necessário for reconhecer a sentença obtida em uma jurisdição sem qualquer ponto de contato com a causa.

No entanto, o conceito de jurisdição, embora classicamente atrelado à soberania, necessita de revisitação, e quiçá de mitigação em algumas hipóteses. Nas palavras de Antônio do Passo Cabral:⁵

A evolução do Estado de direito fez com que, na vida em sociedade, questões importantes são definidas pelo judiciário. Nesta linha de pensamento assume um papel importante é a busca de um conceito de jurisdição atual. Embora o que se entende por jurisdição tenha mudado muito no ao longo dos anos, o tema assenta em premissas que já não conseguem responder aspirações das comunidades humanas, nem refletem a gama multifacetada de funções que os órgãos judiciais são solicitados a exercer no estado de direito contemporâneo.

Portanto, com o desenvolvimento do Estado de Direito, diversas questões contemporâneas são levadas ao Judiciário, o que indica a necessidade de mudança concomitante do conceito e dos aspectos da jurisdição. Nas palavras de Valesca Raizer Borges Moschen:⁶

Enquanto concretizador de direitos e garantias individuais e da solidariedade internacional no âmbito da codificação do direito internacional privado, a luta pela efetividade da prestação jurisdicional ganha especial relevo. Sobretudo diante do crescimento das demandas judiciais com elementos de estrangeira, da circulação de decisões e da consequente necessidade de cooperação entre os sistemas judiciários

⁵ CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Per un nuovo concetto di giurisdizione. *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*, v. 18, n. 35, 2015. L'evoluzione dello Stato di Diritto ha fatto sì che, nella vita in società, questioni importanti vengano definite dal giudiziario. In questa linea di pensiero assume un ruolo rilevante la ricerca di un concetto di giurisdizione attuale. Sebbene quel che si intende per giurisdizione sia in gran misura cambiato nel corso degli anni, il tema poggia su premesse che non riescono più a rispondere alle aspirazioni delle comunità umane, né riflettono la gamma multi faccettata di funzioni che gli organi giudiziari sono sollecitati ad esercitare nello Stato di Diritto contemporaneo. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p107/8578>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁶ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. Estado constitucional cooperativo e a codificação do direito internacional privado: apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia. de Direito Internacional Privado. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 18, n. 2, p. 291-319, maio/ago. 2017.

nacionais em prol da efetividade e garantia de direitos presentes e relações cada vez mais complexas, em função da mobilidade dos fatores produtivos e da permeabilidade das fronteiras nacionais.

Ademais, se antes o direito internacional privado estava voltado para a soberania, atualmente, com a elevação do direito de acesso à justiça à categoria de garantia fundamental, deve voltar-se para o indivíduo, que não mais é sujeito passivo no contexto da jurisdição internacional, mas sujeito ativo, com deveres e direitos, dentre os quais o de efetivar seus direitos em nível internacional. Sobre tema, Alex Mills, nesse sentido, sustenta que,⁷ “the rules on jurisdiction in international law should thus be rethought as concerned not only with state rights but also with state responsibilities – a combination of state rights, obligations and prohibitions as well as individual right”. O autor defende, inclusive que tem se voltado para uma aceitação parcial de uma “soberania do indivíduo”, em que o direito internacional privado procura acomodar os valores do Estado e dos indivíduos, nos seguintes termos.⁸

A relevância de sua pesquisa é, assim, incontestável, já que, em um mundo globalizado, de relações transfronteiriças, não há como analisar o instituto de forma estanque, sem considerar os fatores de internacionalidade. Ora, uma vez que as relações socioeconômicas extrapolam, ou não mais se atém, às fronteiras nacionais, também a jurisdição se encontra, nesses casos, no ponto de inflexão entre a soberania de dois – ou até mais – países.

Funcionalmente, para fins de direito internacional privado, o direito de jurisdição pode ser definido como aquelas regras e princípios que determinam as circunstâncias em que um

⁷ “As regras de jurisdição em direito internacional devem, portanto, ser repensadas no que diz respeito não apenas aos direitos do Estado, mas também com responsabilidades estatais – uma combinação de direitos estatais, obrigações e proibições, bem como o direito individual.” (MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction In International Law. The British Yearbook of International Law (2014), Vol. 84 No. 1, p. 187–239, tradução nossa.)

⁸ “I have argued that this development indicates a partial acceptance of a ‘sovereignty of the individual’ in the public and private international law of jurisdiction, and thus perhaps the emergence of a more ‘cosmopolitan’ conception of sovereignty, which attempts to accommodate the normative value of both state and individual actors”. “Eu tenho argumentado que este desenvolvimento indica uma aceitação parcial de uma “soberania do indivíduo” no direito internacional público e privado da jurisdição e, portanto, talvez o surgimento de uma sociedade mais “cosmopolita” concepção de soberania, que tenta acomodar o valor dos atores estatais e individuais.” (MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction In International Law. The British Yearbook of International Law (2014), Vol. 84 No. 1, p. 187–239, tradução nossa).

tribunal tem o direito de julgar e proferir uma decisão substantiva julgamento em relação às conexões internacionais e/ou interestaduais envolvidas.⁹

No entanto, não basta que determinado tribunal julgue determinada ação, proferindo julgamento sobre matéria com conexão internacional. É necessário que essa decisão seja eficaz, e, para isso, sua circulação entre Estado deve ser viabilizada. A título de exemplo, em uma demanda consumeirista, ajuizada por um brasileiro domiciliado no Brasil contra determinada empresa brasileira, sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvidas acerca da atribuição da jurisdição da autoridade judiciária brasileira para conhecer da ação.

O mesmo não acontece, contudo, se a relação jurídica a ser submetida ao Judiciário contiver um ou mais elementos de estraneidade. Como já se viu, há diferentes elementos de estraneidade em uma relação jurídica: a nacionalidade das partes, seu domicílio ou residência, o lugar em que ocorreu o fato que fundamenta o pedido, o local onde uma das partes deveria cumprir suas obrigações ou, ainda, o local onde existem bens a serem executados. Nesses casos, será necessário, em primeiro lugar, determinar se o Judiciário brasileiro pode decidir a hipótese submetida.¹⁰

A determinação da jurisdição se mostra, em muitos casos, complexa e ambígua, uma vez que os ordenamentos jurídicos internos dos diferentes Estados estipulam a jurisdição internacional de forma distinta, sendo comum a verificação de verdadeira contraposição normativa entre os regramentos internos que, somada à inexistência de harmonização da matéria por instrumentos transnacional, acaba inviabilizando o acesso à justiça transnacional e dificultando o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras. Nas palavras de Valesca Raizer Borges Moschen:¹¹

⁹ MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. Forthcoming in Elgar Encyclopedia of Private International Law (Jürgen Basedow et al. eds.), *Duke Law School Public Law & Legal Theory Series* No. 53, 2016.

¹⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 563.

¹¹ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado*: apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia.

As regras de jurisdição, de execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras, não obstante terem logrado o reconhecimento no âmbito material do direito internacional privado, tal como ensina Opertti (2008), ainda são temas árduos no universo da codificação do direito internacional privado, principalmente por referir-se à sensibilidade, maior ou menor, por parte dos Estados nacionais na aceitação do exercício jurisdicional estrangeiro. De fato, a jurisdição internacional e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeira padecem, até hoje, de um tratamento uniforme convencional de natureza multilateral.

Esse processo de determinação da jurisdição é dificultado, ainda, pelas diferentes hipóteses de jurisdição exclusiva estabelecidas pelos ordenamentos jurídicos internos. No ordenamento jurídico-processual brasileiro, materializado no Código de Processo Civil, a jurisdição nacional está assim disciplinada, entre os artigos 21 e 23.¹²

Assim, os artigos supra referidos dispõem acerca da competência internacional da autoridade judiciária brasileira, sendo que, enquanto os artigos 21 e 22 enumeram hipóteses de competência concorrente, em que se admite que autoridade judiciária estrangeira conheça da ação, o art. 23 prevê as hipóteses de competência exclusiva. Nestas últimas hipóteses, elencadas nos incisos do art. 23, a autoridade judiciária brasileira teria jurisdição absoluta, isto é, seria a única com legitimidade para conhecer e julgar das ações referidas.

São as hipóteses de: ações relativas a imóveis situados no Brasil; em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil; e em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável proceder à partilha de bens situados no Brasil.

¹² Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal. Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 4 set. 2021.

Ocorre que, como já referido, a realidade das relações socioeconômicas transfronteiriças impõe o refinamento dos conceitos de direito internacional privado, a fim de que se regule e proteja de forma efetiva e eficiente os direitos fundamentais, garantindo o acesso à justiça transnacional e a segurança jurídica às relações com elementos de estraneidade.

Nesse sentido, a jurisdição internacional deve ser repensada e reformulada com enfoque no acesso à justiça transnacional. Em outras palavras, embora historicamente a jurisdição esteja ligada ao conceito soberania, a abordagem contemporânea deve se dar sob a ótica do caráter fundamental do acesso à justiça como a maior base jurisdicional, deixando de ser enfatizada a ótica de jurisdição como prerrogativa estatal. Nessa linha, a lição de Diego P. Fernández Arroyo:¹³

Historicamente, na era da centralidade do Estado, o DIPr era uma expressão de soberania; era uma prerrogativa dos Estados regulamentar situações relacionadas ao seu território ou a seus nacionais. Isso foi particularmente notável em questões de jurisdição. Hoje, a abordagem é (ou, melhor, deveria ser) diferente; a jurisdição não é (exclusivamente) vista como uma prerrogativa do Estado, mas como uma função para garantir um acesso efetivo à justiça. Uma parte dessa suposição é quase nova: já o antigo instituto do *forum non conveniens* e – mais claramente – o não tão antigo instituto do *forum necessitatis* são (ou, novamente, deveriam ser) igualmente baseados nessa lógica. Construções sobre jurisdição universal civil também tendem a seguir essa direção. Assim, o caráter fundamental do direito de acesso à justiça se torna a principal base jurisdicional, com uma extensão óbvia ao direito à implementação.

Portanto, se antes a soberania era fio condutor dos institutos de direito internacional privado, a informar sua definição e alcance, atualmente, o direito de acesso à justiça deve ser considerado como a principal base jurisdicional, incluído o direito à implementação de decisões estrangeiras.

Tanto é assim que, nas hipóteses do inciso III do art. 23 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em clara exceção à regra de jurisdição exclusiva estabelecida no referido dispositivo, evoluiu para permitir a homologação de sentenças estrangeiras que versem sobre ação de divórcio, inclusive sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil, desde que haja acordo entre as partes (ex-cônjuges).

¹³ ARROYO, Diego P. Fernández. Desnacionalizando o direito internacional privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1. p. 49

Ademais, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 13, dispõe que “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”. Vê-se, portanto, que até mesmo a jurisdição, clássica manifestação da soberania estatal, deverá observar, necessariamente, as disposições de tratados, convenções e acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Nas palavras de Valesca Raizer Borges Moschen:¹⁴

La misma disposición de aplicar en primer plano las normativas convencionales frente a la nacional, se repite en los artículos 26° e 960°, que disponen sobre cooperación jurídica internacional propiamente dicha y homologación de sentencias extranjeras. En ambos casos, el régimen preferencial para los actos y medidas referente a la cooperación stricto o lato sensu será de los tratados internacionales, siendo residual y subsidiaria la normativa procesal de fuente interna en comparación a los instrumentos de armonización convencional de proceso civil internacional de los que Brasil sea parte. Una controvertida cuestión está en la permanencia de la exigencia de la reciprocidad para efectos de la cooperación jurídica internacional en caso de ausencia de tratado internacional en Brasil. Previsión ésta, tal como se analizó estuvo presente desde la primera reglamentación sobre la cooperación jurídica internacional de Brasil, abolida en 1847 para las cartas rogatorias en y 1880 para el reconocimiento de sentencias extranjeras, y que, después de más de un siglo, persiste en el CPC de 2015.

Ainda sobre o tema, Nevitton Vieira Souza:¹⁵

O CPC/15 é explícito em reconhecer a subsidiariedade do sistema de reconhecimento por ele estabelecido, ao prescrever que será requerida a ação de homologação salvo quando existir disposição diversa contida em tratado internacional (art. 960, caput). Mesmo a ação homologatória, quando necessária, deverá observar ao que dispuser normas internacionais em vigor no Brasil (§ 1º do art. 960). Quanto à produção de efeitos, também poderá não depender de processo específico interno, quando assim estabelecido em norma internacional (art. 961,

¹⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. El Caleidoscopio de la Armonización del Derecho Internacional Privado en Materia de Derecho Procesal Civil Internacional. In: AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo (Org.). *Legado y futuro de sus soluciones en el concierto internacional actual: 130 Aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889*: Jornadas organizadas por el Instituto Uruguayo de Derecho Internacional Privado-UDELAR Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2019 “A mesma disposição de aplicar em primeiro plano os regulamentos convencionais contra os nacionais, repete-se nos artigos 26º e 960º, que dispõem sobre a cooperação jurídica internacional propiamente dita e a homologação de sentenças estrangeiras. Em ambos os casos, o regime preferencial para atos e medidas referentes à cooperação stricto ou lato sensu serão os tratados internacionais, sendo as normas processuais de fonte interna residuais e subsidiárias em relação aos instrumentos de harmonização convencional do processo civil internacional dos tratados internacionais. O Brasil faça parte.” (Disponível em: https://biblioteca.poderjudicial.gub.uy/index.php?lvl=notice_display&id=13361. Acesso em: 8 ago. 2021, tradução nossa.)

¹⁵ SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set/ dez. 2018.

caput). A sentença estrangeira de divórcio consensual, por sua vez, ganha produção automática de efeitos na ordem interna, independente de homologação, por força do § 5º do art. 961. Avanços que são coerentes com os propósitos gerais do CPC/15, que no art. 13 estabelece que toda a jurisdição civil nacional brasileira será regida pelas normas processuais do CPC de modo subsidiário às normas processuais internacionais aplicáveis ao Brasil. Tem-se, portanto, uma verdadeira abertura processual brasileira às normas de processo civil internacional.

Vê-se, portanto, que o CPC, em seu art. 13, permitiu a possibilidade de que outros dispositivos internacionais estabeleçam outros mecanismos de reconhecimento de sentença estrangeira. A exemplo, a possibilidade de reconhecimento de sentenças estrangeiras dos Estados-parte do Mercosul, sob o manto do Protocolo de Las Leñas. Sobre sistema mercosulino, Nevitton Vieira Souza:¹⁶

Em que pese tenha sido o CPC/15 que explicitou textualmente a abertura do sistema processual brasileiro (art. 13) – reconhecendo, no que tange ao reconhecimento de sentença estrangeira, a possibilidade de que outras normas, nacionais e internacionais, excepcionem a ação de homologação e estabeleçam outros mecanismos (art. 961, caput) –, a jurisprudência³⁴ já admitia a tramitação de pedidos de reconhecimento por meio de cartas rogatórias, tendo como base normativa o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas³⁵, especificamente seu art. 1936. À vista disso, denominamos de “sistema mercosulino” o modo próprio de se reconhecer as sentenças provenientes dos Estados que compõem o Mercosul, pela via da carta rogatória.

Esse relevante elemento de internacionalidade é consequência direta da forma com a qual as relações jurídico-econômicas se desenvolvem na contemporaneidade, isto é, de forma globalizada: as relações jurídicas e econômicas não são limitadas, necessariamente, ao âmbito interno de determinado país, apresentando, em muitos e crescentes casos, conexão estrangeira.

E, assim, diversos documentos internacionais, tratados, acordos, pactos, têm por escopo justamente a regulação de tais relações, a fim de conferir segurança jurídica às diversas questões advindas do contexto de relação internacional, seja entre Estados, organizações internacionais, pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Neste sentido, com a transformação do conceito e abrangência do direito fundamental do acesso à justiça, a doutrina especializada aponta que “o direito à tutela jurisdicional deve ser

¹⁶ SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set/ dez. 2018.

analisado no mínimo sob três perspectivas: do acesso à justiça; da adequação da tutela; e da efetividade da tutela”.¹⁷ E, em conflitos transnacionais, pode-se dizer que não haverá acesso à justiça se não houver adequação da tutela aos elementos de internacionalidade, bem como a efetividade da tutela caso a decisão ou os atos prévios a esta necessite ser cumprida no território de outro país.

Por isso, absolutamente relevante a disposição contida no referido art. 13, do CPC, a fim de que sejam observados “necessariamente” essas disposições normativas de que o Brasil seja parte (tratados, convenções e acordos internacionais de que o Brasil seja parte). Posta essa norma, viabiliza-se a possibilidade do acesso à justiça internacional, mediante a segurança jurídica de que as normas internacionais serão observadas.

Fixada a premissa normativa que as normas internacionais serão necessariamente observadas, outro importante elemento deve ser analisado no tratamento dos conflitos internacionais: as bases de jurisdição estipuladas pelo CPC.

Com efeito, o Código brasileiro prevê regras distintas para as hipóteses de competência concorrente (jurisdição concorrente) e de competência exclusiva (jurisdição exclusiva), sendo que enquanto na primeira, as questões podem ser decididas tanto pela autoridade judiciária brasileira quanto pela estrangeira, na segunda, os casos obrigatoriamente devem ser submetidos ao judiciário nacional.¹⁸

Cuida-se de clássica distinção da competência judiciária, presente no ordenamento jurídico de diversos países. No Brasil, a jurisdição exclusiva – ou base de jurisdição exclusiva – está prevista no art. 23, do CPC, em que estão previstas as hipóteses nas quais o conhecimento e o julgamento da lide competem à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra. Na lição de Cecília Fresnedo de Aguirre:¹⁹

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁸ TIBURCIO, Carmen. *As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil em Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹⁹ “Os foros exclusivos são sempre – ou pelo menos em princípio – especiais e respondem a um forte interesse do Estado naquela determinada matéria e à estreita ligação do caso com a sua ordem jurídica, ou ao interesse das partes. Nos casos de jurisdição exclusiva há apenas um foro possível, mas isso não significa que todos aqueles casos em que apenas um foro esteja previsto sejam de jurisdição exclusiva. Ao contrário, a determinação de

Exclusive fora are Always – or at least in principle – special and respond to a strong interest of the State in that particular matter and to the close connection of the case with its legal order, or to the interest of the parties. In cases with exclusive jurisdiction there is only one possible forum, but that does not mean that all those cases where only one forum is provided for are of exclusive jurisdiction. On the contrary, the determination of when there is exclusive jurisdiction cannot be done from a quantification approach. A substantive element is required, and that is related to the matter involved, that must be related with the State's sovereignty and economic and political interests.

Assim, a jurisdição exclusiva é estabelecida em relação a matérias nas quais já forte interesse estatal, além de uma estreita ligação do caso com a ordem jurídica interna. É clara a existência, portanto, de um forte elemento subjetivo relacionado à matéria sob análise do Poder Judiciário, relacionado à soberania estatal e aos interesses econômicos e políticos.

Vale ressaltar, todavia, que identificar o interesse estatal para qualificá-lo como “forte”, a fim de esclarecer por que determinada matéria merece ficar sob o manto da jurisdição exclusiva, não é tarefa simples. Utiliza-se, hodiernamente, a expressão “interesse”. No entanto, essa palavra pode se apresentar pouca sofisticação. Nas palavras de Diego P. Fernández Arroyo:²⁰

L'identification de l'intérêt étatique et la qualification de celui-ci comme «fort» ne sont pas, non plus, des tâches dépourvues d'obstacles 198. Et même en acceptant l'existence d'un intérêt fort il resterait encore à clarifier pourquoi un tel intérêt réclame que la compétence soit exclusive 199. Jusqu'ici nous avons répété de nombreuses fois le mot « intérêt », mais ce mot semble un peu sophistiqué, même parfois il se montre plutôt vide de contenu. La jurisprudence et la doctrine comparées utilisent habituellement les termes « souveraineté » et « pouvoir de l'Etat ». C'est en relation avec les immeubles que le prétendu intérêt particulier de l'Etat se présente d'habitude mélangé avec l'invocation de la souveraineté. Ainsi, nous

quando há jurisdição exclusiva não pode ser feita a partir de uma abordagem de quantificação. É necessário um elemento substantivo, e que esteja relacionado com a matéria em causa, que deve estar relacionado com a soberania do Estado e os interesses econômicos e políticos.” (AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States. Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 339, tradução nossa).

²⁰ “Identificar o interesse do Estado e qualificá-lo como 'forte' também não são tarefas desprovidas de obstáculos. E mesmo aceitando a existência de um interesse forte ainda haveria esclarecimento por que tal interesse requer jurisdição exclusiva. Até agora temos repeti a palavra “interesse” muitas vezes, mas essa palavra parece um pouco sofisticada, mesmo que às vezes pareça bastante vazia de conteúdo. A jurisprudência e a doutrina comparativa costumam usar os termos “soberania” e “poder do Estado”. É em relação às edificações que o chamado interesse especial do Estado costuma surgir mesclado com a invocação da soberania. Assim, podemos ler, por exemplo, que todas as matérias contidas no artigo 568 do Código Federal de Processo Civil do México estão ali inseridas porque se baseiam nos “interesses do Estado mexicano”, porém, é apenas no que diz respeito às disposições relativas a edifícios ou recursos que se afirma a “ideia [de que eles] emergem da soberania em seu aspecto territorial”. São de competência exclusiva aqueles que afetam a estrutura fundamental do Estado, sua essência, sua independência e sua decisão -capacidade e mesmo a sua existência como pessoa coletiva de direito público.” ARROYO, Diego P. Fernández. *Desnacionalizando o direito internacional privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1. p. 82, tradução nossa).*

pouvons lire, par exemple, que toutes les matières contenues dans l'article 568 du Code fédéral de la procédure civile du Mexique sont insérées à cet endroit parce qu'elles se fondent sur «les intérêts de l'Etat mexicain», pourtant, c'est seulement à l'égard des seules dispositions relatives aux immeubles ou aux ressources que l'on affirme l'« idée [qu'elles] se dégagent de la souveraineté dans son aspect territorial » 200. Apparemment les matières signalées comme relevant d'une compétence exclusive sont celles qui affectent la structure fondamentale de l'Etat, son essence, son indépendance et sa capacité de décision et même son existence en tant que personne morale de droit public.

Portanto, muito utilizada para definir o corte entre a jurisdição concorrente e a jurisdição exclusiva é a palavra “soberania”. Pode-se dizer que as matérias dispostas no âmbito da jurisdição exclusiva são aquelas que “afetam a estrutura fundamental do Estado, sua essência, sua independência, sua capacidade decisória e mesmo a sua existência como pessoa coletiva de direito público”. Ainda sobre o tema, Cecilia Fresnedo de Aguirre pontua:²¹

Forum and jus are two aspects of exclusive jurisdiction that are needed to obtain the effect aimed at. In these cases there is an exceptional and qualified interest of the State that puts it near the notion of public policy. It usually requires that the court is familiarized with the law rules and policies involved to deal with the complexities of the matter. This is the case, for example, of Article 19, second paragraph, of the Uruguayan Mining Code, which provides for the exclusive jurisdiction 'without any exception' of the courts of Uruguay in all controversies, claims or petitions regarding mining activity in its territory. It adds that any agreement against this provision is null and that this provision – which also states the mining activity in Uruguay is exclusively ruled by Uruguayan law – is of ordre public and must be included in every contract granting mining rights. In my view, this is a clear example of a matter where the State's sovereignty and economic interests are strongly implied and justify the recourse to this exceptional mechanism. A similar solution can be found in Venezuela.

Assim, segundo a autora, uma hipótese em que o estabelecimento da jurisdição exclusiva estaria justificado é aquela relativa às controvérsias relativas à atividade de mineração no território de determinado país, como estabelecido nos ordenamentos jurídicos do Uruguai e da

²¹ “Foro e jus são dois aspectos da jurisdição exclusiva que são necessários para obter o efeito pretendido. Nesses casos há um interesse excepcional e qualificado do Estado que o aproxima da noção de política pública. Geralmente requer que o tribunal esteja familiarizado com as regras e políticas da lei envolvidas para lidar com as complexidades do assunto. É o caso, por exemplo, do artigo 19, segundo parágrafo, do Código de Mineração do Uruguai, que prevê a competência exclusiva 'sem exceção' dos tribunais do Uruguai em todas as controvérsias, reclamações ou petições relativas à atividade de mineração em seu território. Acrescenta que qualquer acordo contra esta disposição é nulo e que esta disposição – que também estabelece que a atividade de mineração no Uruguai é regida exclusivamente pela lei uruguaia – é de ordem pública e deve ser incluída em todo contrato de concessão de direitos minerários. A meu ver, trata-se de um claro exemplo de matéria em que a soberania do Estado e os interesses econômicos estão fortemente implicados e justificam o recurso a este mecanismo excepcional. Uma solução semelhante pode ser encontrada na Venezuela”. (AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States. Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 339-340, tradução nossa.)

Venezuela, uma vez que versam sobre matéria em que a soberania do Estado e os interesses econômicos se manifestam de forma contundente.

Conforme já explicitado, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, a jurisdição exclusiva está regulada no art. 23, do CPC, cuja implicação prática da norma é a impossibilidade de eficácia das sentenças estrangeiras que versem sobre os temas abordados em seus incisos. Isto é, nos casos elencados nos incisos do art. 23 do CPC não se reconhece a jurisdição de corte estrangeira como legítima para a resolução da controvérsia.

A implicação prática da norma é que sentenças estrangeiras que versem sobre os referidos temas não poderão ter sua eficácia implementada no território brasileiro, uma vez que, nestes casos, não se reconhece a jurisdição de corte estrangeira como legítima para resolução da controvérsia.

Logo no inciso I do art. 23 do CPC reside a clássica regra objeto da presente pesquisa: a jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil. Nas palavras de Jakob Dolinger e Carmen Tiburcio:²²

Note-se que o legislador não distinguiu entre as ações reais e pessoais relativas a bens imóveis, o que tem gerado controvérsias na doutrina e na jurisprudência brasileiras sobre o alcance do dispositivo. Trata-se de distinção importante entre a lei brasileira e o regulamento nº 1215/2012 (art. 24). Nesse último, a única demanda relativa a imóvel fundada em direito pessoal que se insere na competência exclusiva dos tribunais do Estado da situação do imóvel é aquela concernente à locação. Mas, ainda nesse caso, excetua-se o que enuncia a parte final do dispositivo.

Ora, não há dúvidas acerca da ligação entre um imóvel e o local em que se encontra, de forma que fica claramente configurado o critério da proximidade, a reputar razoável a atribuição de jurisdição a partir do *forum rei sitae*. Todavia, a necessidade da previsão da jurisdição exclusiva, para todo e qualquer caso envolvendo bem imóvel, é o que se passa a questionar.

²² 22 DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 571.

Em outras palavras, não há dúvidas que há proximidade e interesse entre determinado bem imóvel e o país em que localizado, a atrair sua jurisdição razoável. No entanto, o que se questiona é a atribuição quase que automática da jurisdição exclusiva. Segundo Diego P. Fernández Arroyo (p. 85):²³

Personne ne doute que le rattachement entre une affaire immobilière et le lieu de situation de l'immeuble remplit les exigences de la proximité pour considérer comme tout à fait raisonnable l'existence du *forum rei sitae*. La proximité est par ailleurs si caractérisée qu'elle peut justifier aussi l'adoption d'une règle de droit applicable, la *lex rei sitae*. Mais pourquoi une compétence exclusive?

Também aí reside a justificativa da presente pesquisa: se por um lado, tradicionalmente, há defesa normativa das ações relativas a bens imóveis situados no Brasil (as quais se inserem no âmbito da competência exclusiva do art. 23, inciso I, do CPC), por outro, não há como olvidar a remissão normativa feita pelo mesmo Código às disposições estrangeiras, e o direito fundamental ao acesso à justiça, mediante jurisdição adequada e efetiva.

É sob esse prisma e sob essa perspectiva que a presente pesquisa se desenvolve: a análise do clássico tema da jurisdição exclusiva sobre ações que versem sobre bens imóveis contraposta à necessária internacionalidade incidente nos conflitos judiciais contemporâneos.

A revisitação do tema é medida necessária, já que as relações de propriedade e posse evoluíram com o passar o tempo, enquanto a norma interna brasileira permaneceu inalterada. Cuida-se de antiga hipótese submetida ao brocado *lex rei sitae*, segundo a qual apenas os tribunais do local do bem imóvel litigioso teriam jurisdição para as ações a ele relativas. Por conseguinte, sentenças estrangeiras só podem ser reconhecidas caso exaradas por autoridade judiciária do Estado da situação do bem.

Vale pontuar que, em outros temas relevantes, nos quais a soberania estatal era tradicionalmente suscitada, já houve mitigação normativa, o que permite aventar que a definição dos objetos sob os quais recai a jurisdição exclusiva não é estanque. Ao contrário,

²³ “Ninguém duvida que a ligação entre um negócio imobiliário e a localização do edifício cumpre os requisitos de proximidade para considerar completamente razoável a existência do *forum rei sitae*. A proximidade também é tão característica que também pode justificar a adoção de uma norma de direito aplicável, a *lex rei sitae*. Mas por que jurisdição exclusiva?” (ARROYO, Diego P. Fernández. Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito* PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1. p. 85, tradução nossa)

deve ser modulada a medida em que as relações jurídico-econômicas avançam, sobretudo no plano internacional.

A título ilustrativo, as questões afetas à proteção e à promoção de investimentos, tradicionalmente submetidas à jurisdição exclusiva, podem ser submetidas à arbitragem, conforme previsto na Convenção de Washington de 1965. Com isso, vê-se que, no caso dos investimentos, nada impediu que os Estados se despissem de atribuições antes consideradas umbilicalmente ligadas ao conceito de soberania. Nas palavras de Diego P. Fernández Arroyo:²⁴

Mais pour le moment il suffira de mentionner, à simple titre d'exemple, une matière significative comme celle des investissements. Il est évident que les Etats peuvent renoncer à exercer leur compétence sur les différends relatifs aux investissements étrangers par la ratification ou l'adhésion à la Convention de Washington de 1965 sur le règlement des différends relatifs aux investissements étrangers (convention qui a créé le CIRDI) ou au moyen de la conclusion d'autres traités internationaux tels que les traités bilatéraux pour la protection des investissements. En disant que les Etats « peuvent » le faire, nous ne faisons pas un exercice de rhétorique, car la plupart d'entre eux l'ont déjà fait : la Convention de Washington de 1965 compte plus de cent quarante Etats contractants et le nombre de traités bilatéraux a largement dépassé les deux mille.

Portanto, defende-se que, dado o dinamismo e a mutação das relações jurídico-econômicas, o Direito não deve permitir-se o engessar, sob pena de ineficácia e violação ao direito fundamental ao acesso à justiça transnacional.

2.2 Jurisdição concorrente x Jurisdição exclusiva

A jurisdição internacional é prevista, no ordenamento jurídico-processual interno, nos arts. 21, 22 e 23, do Código de Processo Civil, que elencaram as hipóteses de jurisdição concorrente e

²⁴ “Mas, por enquanto, basta mencionar, a título de exemplo simples, uma questão significativa como a dos investimentos. É óbvio que os Estados podem renunciar à sua jurisdição sobre disputas sobre investimentos estrangeiros ratificando ou aderindo à Convenção de Washington de 1965 sobre Solução de Disputas sobre Investimentos Estrangeiros (a convenção que criou o ICSID) ou através da conclusão de outros tratados internacionais, como tratados bilaterais para a proteção dos investimentos. Ao dizer que os Estados "podem" fazer isso, não estamos fazendo um exercício de retórica, porque a maioria deles já o fez: a Convenção de Washington de 1965 tem mais de cento e quarenta Estados Contratantes e o número de tratados bilaterais excedeu em muito dois mil.” ARROYO, Diego P. Fernández. *Desnacionalizando o direito internacional privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1. p. 83, tradução nossa.*

exclusiva, separadamente. Enquanto os arts. 21 e 22 preveem as hipóteses de jurisdição concorrente, o art. 23 prevê as de jurisdição exclusiva, proposições normativas estas que têm consequências práticas absolutamente diversas.

Com efeito, a competência concorrente ocorre em hipóteses predeterminadas nas quais o Estado brasileiro se julga apto a julgar a lide, mas admite os efeitos do que a justiça de outro Estado fizer quanto ao mesmo. Ao contrário, no caso da competência exclusiva, o legislador prevê os efeitos somente quando a justiça brasileira cuidar da questão, o que impede, inclusive, o reconhecimento de decisões estrangeiras que tratem dessas matérias.

Na hipótese de competência concorrente, a norma nacional não exclui a de outros Estados, mas também não abdica de sua jurisdição. A sentença eventualmente obtida no estrangeiro necessita ser homologada perante o STJ para que possa ser aqui reconhecida e executada. Havendo competência concorrente, o autor poderá escolher entre a tutela jurisdicional brasileira ou estrangeira; optando pela estrangeira, será homologável a sentença daí advinda.²⁵

Ainda, na hipótese de competência concorrente, sendo a ação proposta no exterior e aceitando o réu aqui domiciliado a jurisdição estrangeira (pela citação por carta rogatória ou comparecendo espontaneamente), a sentença daí decorrente será homologada pelo STJ sem maiores problemas (contanto que observados os requisitos legais aplicáveis). O STJ já declarou que não obsta a concessão do exequatur em carta rogatória citatória a competência meramente concorrente ou relativa da autoridade judiciária brasileira.²⁶

Conforme já exposto, as hipóteses de jurisdição concorrente se encontram dispostas nos arts. 21 e 22, do CPC, sendo elas, em suma: a) quando o réu estiver domiciliado no Brasil; b) quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; c) quando o fato ou ato tenha sido praticado no Brasil; d) quando o credor de alimentos tiver domicílio ou residência no Brasil; e) quando na ação de alimentos o réu mantiver vínculos no Brasil; f) nas relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; g) quando as partes expressa ou

²⁵ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

²⁶ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 194.

taticamente se submeterem à jurisdição nacional. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, tem a autoridade judiciária brasileira competência para conhecer e julgar da ação em questão.

A competência exclusiva, por sua vez, releva hipóteses em que somente a autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, tem jurisdição sobre a matéria em questão, rechaçando a intromissão da jurisdição de outros Estados em temas assim apontados pelo legislador.

Ao contrário dos casos de competência concorrente, não é possível reconhecer a competência estrangeira que versar sobre qualquer uma dessas hipóteses, pois só à Justiça brasileira cabe apreciá-las. Do mesmo modo, também não é possível dar efeitos à cláusula que elege foro estrangeiro como sendo competente para conhecer e processar ações que recaiam sob a competência exclusiva dos tribunais brasileiros. É irrelevante a nacionalidade das partes para a fixação da competência exclusiva da autoridade judicial brasileira.

A competência exclusiva, por sua vez, ocorre nas seguintes hipóteses, elencadas já citado art. 23, do CPC: a) ações relativas a bens imóveis situados no Brasil; b) sucessão hereditária, no que diz respeito à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens situados no Brasil e c) ações relativas a divórcio, separação judicial ou dissolução da união estável, no que concerna à partilha de bens situados no Brasil.²⁷

Além das referidas hipóteses, concentradamente elencadas no art. 23 do CPC, importante destacar também a jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira nos casos de falência e naqueles envolvendo propriedade intelectual. No caso dos processos falimentares, a jurisdição exclusiva foi estabelecida pelo art. 3º, da Lei n. 11.101/05, que determina que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

²⁷ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 194.

Nas hipóteses de ação envolvendo direitos de propriedade intelectual, a jurisdição exclusiva brasileira é determinada pelo art. 57, da Lei n. 9.279/96, que determina que “a ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito”.

Assim, nos casos de competência exclusiva (art. 23 do CPC), não é possível fazer prevalecer cláusula de eleição de foro. Por exemplo sobre bens imóveis aqui situados somente a justiça brasileira pode decidir. Em o fazendo a justiça estrangeira, essa decisão não terá eficácia no território nacional.²⁸

A presente pesquisa, vale dizer, se debruçou sobre o tema da jurisdição exclusiva, e, mais especificamente, da hipótese de jurisdição exclusiva prevista no art. 23, inciso I, do CPC: a jurisdição exclusiva para conhecer de ações relativas à imóveis situados no Brasil.

2.3 Ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis

O que se indaga na presente pesquisa, em especial, é se a jurisdição exclusiva dos tribunais brasileiros abrange apenas demandas fundadas em direitos reais relativas a imóveis situados no país ou se, ao revés, também se estenderia para as ações pessoais. Isto é: quais são os limites e a extensão da previsão normativa contida no ordenamento jurídico-processual brasileiro. A discussão vem desde o art. 89, I, do Código de Processo Civil de 1973 e continua com o art. 23, I, do atual CPC, que manteve redação idêntica à do dispositivo anterior.²⁹

Isso porque o CPC não dirimiu a questão que já apresentava controvérsia doutrinária à época da vigência do CPC anterior, de 1973. A título elucidativo, sobre o tema, Peter Hay³⁰

²⁸ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 187.

²⁹ GRUENBAUM, Daniel. Reconhecimento de Sentença Estrangeira: análise do requisito da competência. In: ZANETI JR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (Coord.). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

³⁰ “Faz diferença se um plantador busca a determinação de que tem um direito sobre uma coisa (ou seja, um direito real, por exemplo, de que é o proprietário de um objeto específico, como uma pintura ou uma peça de bens imóveis) ou se procura uma decisão que estabeleça o seu direito a uma coisa. Um exemplo deste último é a alegação de que ele ou ela, e não o réu, tem o direito de ter a coisa, e que o réu, que agora a possui, deve entregá-la. No primeiro caso, a coisa é objeto do litígio; no segundo, o litígio trata da obrigação (ou falta dela) que os

expressamente distingue os critérios para determinação da jurisdição competente para dirimir conflitos envolvendo bens imóveis, fazendo a distinção expressa entre o que chama de *in rem jurisdiction* e *in personam jurisdiction*, nos termos seguintes:

It makes a difference whether a plaintiff seeks a determination that he or she has a right in a thing (i.e., a right in rem, for instance, that he or she is the owner of a particular object, like a painting or a piece of real property) or whether he or she seeks a decision establishing his or her right to a thing. An example of the latter is the claim that he or she, and not the defendant, is entitled to have the thing, and that the defendant, who now owns it, should hand it over. In the first case, the thing is the object of the litigation; in the second, the litigation is about the obligation (or lack of it) that the litigants owe to each other. For the first case, the court needs to have jurisdiction over the thing (the thing must be physically subject to its power): The court at the situs (location of the thing) has in rem jurisdiction (“over the thing”). In the second type of case – when the issue is the relationship of the parties to each other (for instance, an obligation to pay Money) – even when the claim is in some way related to a thing (for instance, that the Money is owed in payment for a thing), the court needs jurisdiction over the person of the defendant (in personam jurisdiction).

Sendo assim, há distinção entre a busca levada a efeito pelo proprietário de um bem da determinação judicial acerca de sua propriedade sobre a coisa (direito real) ou a busca por uma decisão que estabeleça um direito sobre o bem (que diga respeito a esse bem). Na primeira hipótese, a coisa é o objeto do litígio em si, enquanto na segunda hipótese o litígio versa sobre a obrigação entre os litigantes. No primeiro caso, o tribunal precisaria ter jurisdição sobre a coisa – que deve estar fisicamente sujeita ao seu poder – no que chama de “jurisdição real”. No segundo caso, a questão é a relação obrigacional das partes – obrigação de pagar quantia certa, a título de exemplo – mas de alguma forma relacionada a um bem imóvel. Nesta última hipótese, o tribunal não necessita da “jurisdição real”, mas apenas da jurisdição sobre a pessoa do réu, no que chama de “jurisdição pessoal”.

Pode-se afirmar, portanto, que a jurisdição *in personam*, jurisdição sobre a pessoa, ou “jurisdição pessoal”, leva a um julgamento *in personam*, vinculando uma parte específica e exigindo que essa pessoa faça ou não faça algo (hodiernamente, pagar quantia certa). A jurisdição *in rem* (jurisdição sobre a propriedade) leva a um julgamento *in rem*. Este é

litigantes devem uns aos outros. Para o primeiro caso, o tribunal precisa ter jurisdição sobre a coisa (a coisa deve estar fisicamente sujeita ao seu poder): O tribunal no situs (local da coisa) tem jurisdição real (“sobre a coisa”). No segundo tipo de caso – quando a questão é a relação das partes entre si (por exemplo, uma obrigação de pagar Dinheiro) – mesmo quando a reclamação está de alguma forma relacionada a uma coisa (por exemplo, que o Dinheiro é devido em pagamento de uma coisa), o tribunal precisa de jurisdição sobre a pessoa do réu (com jurisdição pessoal).” (HAY, Peter, tradução nossa)

obrigatório para todos no mundo, embora apenas na medida em que tenham um direito de propriedade sobre o qual é intentada a ação (a res). Quando a ação for apenas real, ela só pode ser executada contra o *res* - apreendendo-o e vendendo-o por ordem judicial.³¹

Sobre o tema Nadia de Araujo³² defende que dentro da expressão contida no art. 23, inciso I, do CPC, “ações relativas a bens imóveis situados no Brasil” estão contidas as diversas espécies de ação, declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. Mas que, sobre o objeto do litígio ou a sua causa há controvérsia a respeito de sua aplicação apenas às ações *in rem* – fundadas em direito real – e não às ações *in personam* – fundadas em direito pessoal, senão vejamos:

O âmbito da expressão “ações relativas a imóveis situados no Brasil” (inciso I do art. 23) é amplo. Não importa o tipo de ação, a regra incide na espécie, seja a ação declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva. Sobre o objeto do litígio ou a sua causa, há controvérsia a respeito de sua aplicação apenas às ações *in rem* – fundadas em direito real -, e não às ações *in personam* – fundadas em direito obrigacional.

Também sobre essa questão específica, Carmen Tibúrcio³³ defende que a distinção entre a regra de incidência da competência exclusiva nacional não deveria se basear no fundamento da demanda (direito real ou pessoal), mas sim nos efeitos diretos sobre o imóvel que a sentença possa produzir, de modo que seriam de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira somente aquelas demandas que venham a influir diretamente sobre a propriedade. Assim, enquanto uma ação anulatória de doação de imóvel situado no Brasil seria de competência internacional exclusiva – porque afetaria diretamente a propriedade do imóvel -, uma ação de cobrança de aluguéis, por exemplo, poderia ser ajuizada no exterior, com possíveis efeitos em território nacional.

Resta nítida, portanto, a existência de apontamentos e diferenciações na doutrina nacional e estrangeira acerca dos efeitos das ações pessoais e das ações reais envolvendo bens imóveis.

³¹ HARTLEY, Trevor C. *International Commercial Litigation: Cases and Materials on Private International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2009.

³² ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 193.

³³ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*, Salvador: Juspodivm, 2019. p. 80-81.

Constada a existência da diferenciação, a nível doutrinário, é necessário que o processo civil internacional adquira contornos definidos, a fim de atender ao postulado da segurança jurídica e do efetivo acesso à justiça, afinal, a hermeticidade do direito processual “tem sido colocada em xeque pela crescente internacionalização das contendas humanas, geradas pela globalização e surgimento de relações sociais e jurídicas cada vez mais complexas, ligadas a mais de um ordenamento jurídico”.³⁴

No contexto do direito fundamental do acesso à justiça e do acesso à justiça transnacional, uma das grandes marcas de inovação do processo civil internacional no Brasil, tomando como base teórica a doutrina de Valesca Raizer Borges Moschen, é a constitucionalização do direito processual, fenômeno que impõe a lógica de que “as normas processuais passam a fazer parte do entorno da construção do direito fundamental do acesso à justiça, inclusive a nível internacional”.

À luz da Constituição Federal, e especialmente do direito fundamental de acesso à justiça, e acesso à justiça transnacional, as normas processuais devem atender ao escopo de efetivar direitos objeto de relações jurídicas com elemento de internacionalidade. Por conseguinte, a hermenêutica dos dispositivos legais deve ser realizada de modo a atender às necessidades contemporâneas e à renovação das relações jurídicas.

Sendo assim, verifica-se que, enquanto a doutrina passou a distinguir as hipóteses de ações reais sobre bens imóveis, o Código de Processo Civil permaneceu inerte quanto a essa diferenciação. Nesse sentido, a presente pesquisa se debruça sobre o tratamento normativo internacional conferido ao tema, bem como sobre os precedentes dos tribunais superiores brasileiros, com o objetivo de perquirir se há, para além do Código e da doutrina, diferenciação a nível convencional e jurisprudencial. Pode-se afirmar, assim, que a diferenciação (ou não) dos efeitos das ações pessoais e das ações reais sobre bens imóveis se situa em uma zona cinzenta interpretativa, resultante de todos os fatores mencionados, a qual se pretende aclarar por meio da presente pesquisa.

³⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os Princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. Em *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 2. Maio a Agosto de 2018.

Conforme já abordado, a jurisdição, embora seja tema clássico de direito internacional, tradicionalmente ligado ao conceito de soberania, deve ser revisitada pelas demandas contemporâneas, a fim de permanecer eficaz no tratamento dos conflitos jurídicos com elementos de estraneidade. Com efeito, o engessamento do ordenamento jurídico-processual interno brasileiro é desafiado por novas perspectivas e necessidades da sociedade contemporânea, advindas da globalização da economia e a transnacionalidade das relações sociais.

A relação dos indivíduos com a propriedade e a posse, nesse contexto, passou por mutações e segmentações, adquirindo novos contornos, podendo ser mencionada, a título exemplificativo, a possibilidade de arrendamento de imóvel em Estado estrangeiro para temporada, mediante o uso de aplicativo tecnológico, circunstâncias essas que impelem a revisão do tema da jurisdição internacional sobre bens imóveis.

2.4 Jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações relativas a bens imóveis situados no Brasil

A internacionalização da vida e das atividades humanas acarreta uma série de fenômenos de natureza jurídica que devem ser enfrentados pelos Estados isoladamente e pelas entidades regionais e internacionais no plano coletivo.³⁵ Um desses fenômenos é o conflito de jurisdição.

Com efeito, o conflito de jurisdições gira em torno da competência do Judiciário na solução de situações que envolvem pessoas, coisas ou interesses que extravasam os limites de uma soberania. À competência jurisdicional está ligado o tema do reconhecimento e execução de sentenças proferidas no estrangeiro.³⁶

³⁵ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁶ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3.

Veja que a partir da distinção conceitual já tecida na presente pesquisa, entre o conceito de competência e de jurisdição, é possível também diferenciar o conflito de competência e o conflito de jurisdição, posicionando ambas as hipóteses também como distintas: enquanto o conflito de competência surge a partir do questionamento acerca de qual dos órgãos judiciais internos tem atribuição funcional para determinada demanda, a partir de seus elementos, o conflito de jurisdição nasce a partir da possibilidade de processamento e julgamento de uma ação pelo Poder Judiciário de países distintos.

O Direito Internacional Privado procura, nesse sentido, orientar a resolução de situações jurídicas com fatores extraterritoriais, recaiam eles sobre os aspectos objetivos ou sobre os aspectos subjetivos da demanda. Sobre o tema, Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio:³⁷

Numa situação jurídica que se desenrola em um espaço nacional, entre nacionais domiciliados no mesmo território, ausente qualquer fator externo, como na hipótese de brasileiros, domiciliados no Brasil, que assinam em território brasileiro escritura pública de compra e venda de imóvel situado no Brasil, aplica-se a lei brasileira, por inexistir relação alguma com o sistema jurídico estrangeiro, não havendo, assim, interesse algum para o Direito Internacional Privado. Este só surge quando ocorre algum fator extraterritorial, seja no plano subjetivo da relação jurídica, seja em algum aspecto objetivo da mesma. Quando isso acontece, a situação se encontra ligada a dois sistemas jurídicos, e há que ser feita a escolha sobre a lei aplicável, o que se soluciona por meio das regras do Direito Internacional Privado, que determinam qual o direito interno apropriado para a *quaestio juris*. Aí temos o superordenamento, i. e., o sobredireito que decide sobre o direito a ser aplicado. O Direito Internacional Privado é a projeção do direito interno sobre o plano internacional, como formulou Bartin, ou, como bem colocado por Ferrer Correia, professor de Coimbra, o Direito Internacional Privado é a dimensão internacional ou universalista do direito interno.

Sendo assim, o Direito Internacional Privado procura harmonizar as regras de jurisdição, a fim de viabilizar a circulação de sentenças estrangeiras e, ao fim e ao cabo, o acesso à justiça transnacional, com a efetivação de direitos fundamentais.

No âmbito interno brasileiro, por sua vez, além do Código de Processo Civil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) contém normas a serem observadas em disputas com elementos de estraneidade, determinando não só a lei aplicável em cada hipótese, mas também estabelecendo os critérios a serem utilizados para estabelecer a

³⁷ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 10.

jurisdição para a ação, se exclusiva ou concorrente. No que diz respeito especificamente aos bens imóveis, objeto da presente pesquisa, é o art. 8º que impõe as regras a serem observadas, nos seguintes termos:

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Vê-se a partir da leitura do dispositivo legal que a regra posta é que os bens e as relações a eles concernentes serão regulados pela lei do país em que estiverem situados, deixando nítida a tradicional concepção da incidência do princípio da territorialidade. Em outras palavras, vê-se que o caput do art. 8º da LINDB adota a clássica regra de conexão *lex rei sitae*, também denominada de lei do local da situação do bem.³⁸

A submissão, por assim dizer, dos bens imóveis, às leis do país em que estiverem situados foi prevista pelos códigos processuais brasileiros, que cuidaram historicamente de abordar a questão. No Código de Processo Civil de 1973, a competência para ações relativas a bens imóveis estava prevista expressamente no “Título IV – Dos Órgãos Judiciários e Dos Auxiliares da Justiça”, “Capítulo II – da Competência Internacional”. O artigo 89, inciso I, assim consignava:³⁹

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Assim, na vigência do CPC/1973, competia à autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer de ações relativas à imóveis situados no Brasil, rechaçando, portanto, a

³⁸ “Esta norma decorre de um princípio de ordem pública ou simplesmente obedece à necessidade da boa ordem, pois não se conceberia que imóveis situados no mesmo território sejam regidos por lei diversas, cada um pela lei pessoal de seu proprietário. Importante destacar que decorre da *lex rei sitae* a distinção dos bens em móveis e imóveis, assim como as demais classificações e qualificações jurídicas dos bens (art. 112 e 113 do Código Bustamante).” (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 359)

³⁹ Vale destacar que o objeto da presente pesquisa é a competência da autoridade judicial brasileira em relação às ações relativas a bens imóveis situados no Brasil, motivo pelo qual o inciso II do art. 89, do CPC/1973, assim como seu correspondente no CPC/2015 não serão objeto de análise no presente momento.

legislação processual civil de outrora, a possibilidade de um tribunal de outro país conhecer de ações relativas à imóveis situados no território nacional brasileiro, tendo o atual Código de Processo Civil, mantido igual regramento em seu art. 23, conforme já exposto.

Manteve-se, portanto, o tradicional entendimento acerca da jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, não sendo identificada mudança legislativa neste sentido com a vigência do atual Código de Processo Civil. Acerca da matéria, Nadia de Araújo:⁴⁰

A competência exclusiva dos tribunais brasileiros, prevista no art. 23, do CPC, dirige-se a (i) ações relativas a bens imóveis situados no Brasil, (ii) sucessão hereditária, no que concerne a confirmação de testamento particular e o inventário e partilha de bens situados no Brasil e (iii) ações relativas a divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, no que concerne a partilha de bens situados no Brasil. Ao contrário dos casos de competência concorrente, não é possível reconhecer a competência estrangeira quando for requerida a homologação de sentença estrangeira que versar sobre qualquer uma dessas hipóteses, pois só à Justiça brasileira cabe apreciá-las. Do mesmo modo, também não é possível dar efeitos à cláusula que elege foro estrangeiro como sendo complemente para conhecer e processar ações que recaiam sob a competência exclusiva dos tribunais brasileiros.

Conforme abordado em tópico anterior, a principal implicação dessa base de jurisdição exclusiva é que, ao contrário da jurisdição concorrente, o legislador prevê efeitos quando, e somente quando, a Justiça brasileira dirimir questão. Este fator de exclusividade impede, por lógica, o reconhecimento de decisões estrangeiras que versem sobre a matéria. Do mesmo modo, também não é possível dar efeitos à cláusula que elege foro estrangeiro como sendo competente para conhecer e processar ações que recaiam sob a competência exclusiva dos tribunais brasileiros. Sobre o tema, Nadia de Araújo:⁴¹

No Brasil, as regras sobre competência internacional fixam monopólio jurisdicional absoluto para si. Já o faziam no artigo 12 da LINDB, complementado pelo CPC de 1973 e o atual. Nas hipóteses de competência exclusiva (art. 23 do CPC), o Brasil somente admite o exercício da jurisdição brasileira. Apenas nos casos de competência concorrente (arts. 21 e 22 do CPC) se admite a eficácia no Brasil de decisões e pedidos de cooperação provenientes de outro Estado.

⁴⁰ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 193.

⁴¹ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 170.

Por conseguinte, analisando o ordenamento jurídico brasileiro – LINDB e CPC –, constata-se que, não obstante a existência de ponderações teóricas sobre a relativização da jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis, esta continua seguindo ao princípio territorial, não havendo qualquer diferenciação feita a nível normativo nacional acerca das ações reais e das ações pessoais sobre bens imóveis.

A disparidade entre o ordenamento jurídico-processual brasileiro e a constante elaboração do tema a nível supranacional e internacional gera a necessidade de pesquisa do tema. Isso porque, dado o desenvolvimento das relações jurídicas envolvendo bens imóveis, o engessamento do tema pode implicar a inefetividade de direitos fundamentais em disputas com elementos de estraneidade. Em outras palavras, dada a intensificação das relações patrimoniais, das formas de utilização de bens imóveis e da própria visão acerca do direito processual, que tem por escopo garantir o acesso à justiça transnacional, é necessário também que sejam revisitados os conceitos de jurisdição. Nas palavras de Cecilia Fresnedo de Aguirre:⁴²

However, as Fernández Arroyo rightly points out, the interest of the States in keeping for them the power to decide in some matters generally respond rather to tradition – as in the case of real property – than to legal reasoning. As he exemplifies, in such an important matter as foreign investments the States could renounce to exercise their jurisdiction in favour of the International Centre for Settlement of Investments Disputes (ICSID) by the ratification or adhesion to the Washington Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States (1965). Of course, as he concedes, there can be concurrent practical factors that tend to enable better solutions due to the proximity of the court to take directly all the necessary measures. In other cases the are

⁴² “No entanto, como bem aponta Fernández Arroyo, o interesse dos Estados em manter para eles o poder de decidir em alguns assuntos geralmente responde mais à tradição – como no caso da propriedade real – do que ao raciocínio jurídico. Como ele exemplifica, em um assunto tão importante como os investimentos estrangeiros, os Estados poderiam renunciar a exercer sua jurisdição em favor do Centro Internacional de Solução de Controvérsias de Investimentos (ICSID) pela ratificação ou adesão à Convenção de Washington sobre Solução de Controvérsias de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (1965). Claro que, como ele admite, podem ser fatores práticos concomitantes que tendem a possibilitar melhores soluções devido à proximidade do tribunal para tomar diretamente todas as medidas necessárias. Em outros casos, são interesses econômicos de determinados lobbies, como os de advogados, notários ou promotores imobiliários. 28. Os bens imóveis, por exemplo, são matéria de competência exclusiva dos tribunais dos Estados onde se localizam – *forum rei sitae*, e também *lex rei sitae* – em muitos ordenamentos jurídicos. Essa solução tradicional pode ser encontrada, por exemplo, nos Tratados de Montevideu de 1889 e 1940 sobre Direito Civil Internacional, no Código Civil uruguaio e na Lei de Direito Internacional Privado da Venezuela. É evidente que existe uma forte ligação e proximidade entre um processo imobiliário e o local onde se situa o imóvel, mas a questão é saber se isso não é suficiente para atribuir aos tribunais do local da localização competência exclusiva sobre aqueles assuntos.” (AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States*. *Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 340-341, tradução nossa.)

economic interests of certain lobbies, such as those of lawyers, notaries public, or property developers. 28. Real property for example, is a matter of exclusive jurisdiction of the courts of the States where they are located – *forum rei sitae*, and also *lex rei sitae* – in many legal orders. This traditional solution can be found, for example, in the 1889 and 1940 Montevideo Treaties on International Civil Law, in the Uruguayan Civil Code and in the Venezuelan Private International Law Act. It is obvious that there is a strong connection and proximity between a real property case and the place where the property is located, but the point is whether that is or is not enough to attribute to the courts of the place of location exclusive jurisdiction on those matters.

Verifica-se, portanto, que o interesse dos Estados em manter determinadas matérias sob o manto da jurisdição exclusiva diz respeito, hodiernamente, mais à tradição, como no caso da propriedade real, do que ao raciocínio jurídico. Nas palavras de Diego P. Fernández Arroyo:⁴³

Nous avons signalé dans le chapitre I que les parties à un litige international disposent, en principe, de plusieurs fors, en raison de la multiplicité des rattachements de leur relation juridique avec différentes juridictions. Cependant, à l'égard de certaines matières, les Etats considèrent traditionnellement que seule leur juridiction peut être saisie. Une telle conception de la compétence pourrait passer pour ancienne, mais il n'en est rien. De tels fors existent encore aujourd'hui et de nouveaux sont proposés, non seulement dans les ordres juridiques nationaux mais aussi dans les textes internationaux et supranationaux réglant le conflit de juridictions. Ce qui peut sembler encore plus frappant, c'est que les arguments qui militent pour un maintien des fors exclusifs, eux, ne sont pas renouvelés.

Assim, não apenas no âmbito interno dos Estados, mas também em textos internacionais e supranacionais, a jurisdição exclusiva é estabelecida em determinadas matérias baseada em argumentos muitas vezes reiterados como a soberania, sem qualquer tipo de renovação. Na maioria dos casos, argumentos tradicionais políticos, quase que intuitivos, são complementados por explicações de ordem prática, a fim de demonstrar uma solução de qualidade supostamente superior, como por exemplo, a concentração do processo em um único tribunal ou a maior facilidade para realizar diligências e executar eventual comando decisório. Na lição de Diego P. Fernández Arroyo:⁴⁴

⁴³ “Apontamos no Capítulo I que as partes de uma controvérsia internacional têm, em princípio, vários foros, devido à multiplicidade de anexos de sua relação jurídica com diferentes jurisdições. No entanto, em relação a certos assuntos, os Estados tradicionalmente consideram que somente sua jurisdição pode ser apreendida. Tal concepção de competência poderia passar por velha, mas não é. Tais fóruns ainda existem hoje e novos são propostos, não apenas nos ordenamentos jurídicos nacionais, mas também em textos internacionais e supranacionais que regulam o conflito de jurisdições. O que pode parecer ainda mais impressionante é que os argumentos que militam a favor da manutenção de fóruns exclusivos não se renovam.” (ARROYO, Diego P. Fernández. *Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante Dans Les Relations Privées Internationales. Collected Courses of the Hague Academy of International Law – Recueil des Cours*, v. 323, p. 86-88, 2006., tradução nossa)

⁴⁴ “No melhor dos casos, esses argumentos “políticos” são complementados por uma série de explicações práticas que pretendem dar soluções de uma qualidade supostamente superior. Entre esses argumentos práticos,

Dans le meilleur des cas ces arguments « politiques » sont complétés par une série d'explications pratiques qui ont la prétention de donner des solutions d'une qualité supposée supérieure. Parmi ces arguments pratiques, on peut mentionner les rapports entre le forum et le jus, la proximité du juge du lieu où il faut réaliser certaines diligences procédurales, la concentration de l'affaire devant une seule cour ou, enfin, la coïncidence entre le lieu du litige et le lieu supposé de l'exécution des décisions à adopter 201. En outre, il est très difficile de trouver une raison valable qui convainc, quels que soient les arguments, qu'un Etat a un intérêt particulier dans une affaire relative à un immeuble et non dans une affaire concernant un accident qui a provoqué la mort de plusieurs personnes. Si l'on tente de comprendre par exemple quelques fondements économiques souvent invoqués pour les fors exclusifs, on constate que l'existence de ceux-ci est en généra intuitive, sauf si l'on pense à quelques intérêts économiques de lobbies, tels que ceux des avocats, des notaires, des promoteurs immobiliers, ceux-ci ayant un caractère aussi concret qu'évident.

Por óbvio que não está a se negar a relação estreita entre um bem imóvel e o território em que está situado. O cerne da questão é saber se este fator, por si só, é suficiente para atribuir aos tribunais da localização o imóvel a jurisdição exclusiva e absoluta para todos e quaisquer assuntos que o envolvam. Nas palavras de Diego P. Fernández Arroyo:⁴⁵

Le caractère raisonnable d'un for de compétence justifie son adoption. Un élément particulier doit bien exister pour qu'un chef de compétence, en principe raisonnable, devienne exclusif. En d'autres termes, toute consécration d'un for exclusif devrait résulter de l'identification d'un intérêt vraiment important qui l'exige. Un lien raisonnable, une proximité considérable entre une relation juridique et un Etat ne

podemos citar a relação entre o foro e o jus, a proximidade do juiz ao local onde devem ser tomadas determinadas diligências processuais, a concentração do processo em um único tribunal ou, por fim, a coincidência entre a disputa de lugar e o suposto lugar de execução das decisões a adoptar 201. Além disso, é muito difícil encontrar uma razão válida que convença, quaisquer que sejam os argumentos, que um Estado tem um interesse particular num caso relativo a um edifício e não num caso relativo a um acidente que causou a morte de várias pessoas. Se tentarmos compreender, por exemplo, alguns dos fundamentos económicos frequentemente invocados para foros exclusivos, verificamos que a existência destes é geralmente intuitiva, a não ser que pensemos em alguns interesses económicos de lobbies, como os advogados, notários, imobiliárias desenvolvedores, sendo estes tão concretos quanto óbvios.” (ARROYO, Diego P. Fernández. *Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1, p. 83, tradução nossa*)

⁴⁵ “A razoabilidade de um foro de jurisdição justifica sua adoção. Um elemento particular deve existir para que um fundamento de competência, em princípio razoável, se torne exclusivo. Em outras palavras, qualquer consagração de um foro exclusivo deve resultar da identificação de um interesse realmente importante que o requer. Um vínculo razoável, uma proximidade considerável entre uma relação jurídica e um Estado só justificam a competência concorrente dos tribunais deste último. Para tomar uma decisão tão séria como a de pretender monopolizar todas as controvérsias internacionais relativas a um determinado assunto que tenha determinada conexão com o foro, poderia esperar-se dos Estados um esforço de argumentação jurídica de certa magnitude. Mas às vezes isso não parece ser o caso. No que diz respeito a determinados fóruns característicos considerados exclusivos, a maioria dos autores, e – pior ainda – de legisladores e juizes, não vão além da invocação de algumas fórmulas, tão repetidas quanto fracas. Veremos que em alguns casos esses fóruns exclusivos são compreensíveis, mas em outros são bastante inadmissíveis.” (ARROYO, Diego P. Fernández. *Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1, p. 80*).

justifient que la compétence concurrente des tribunaux de celui-ci. Pour prendre une décision aussi grave que celle de prétendre monopoliser tous les litiges internationaux relatifs à une matière déterminée présentant un rattachement donné avec le for, on pourrait attendre de la part des Etats un effort d'argumentation juridique d'une certaine ampleur. Or, parfois, cela ne semble pas être le cas. A l'égard de certains fors caractéristiques considérés comme exclusifs, la majorité des auteurs, et — pis encore — des législateurs et des juges, ne va pas au-delà de l'invocation de quelques formules, aussi répétées que faibles. On verra que dans quelques cas ces fors exclusifs sont compréhensibles, mais dans d'autres, ils sont tout à fait inadmissibles.

Assim, deve existir um elemento particular razoável que justifique a previsão de hipótese de jurisdição exclusiva, que abone a reivindicação do monopólio de todas as disputas internacionais relativas a um assunto específico. Com efeito, a mera existência de uma ligação de proximidade razoável e considerável da relação jurídica com determinado Estado apenas justifica a competência concorrente dos tribunais deste.

Não à toa, a União Europeia, por meio do art. 24, do Regulamento nº 1215/2012, passou a realizar as diferenciações necessárias. De acordo com o dispositivo citado, a única demanda relativa a imóvel fundada em direito pessoal que se insere na competência exclusiva dos tribunais do Estado da situação do imóvel é aquela concernente à locação. Mas, ainda nesse caso, excetua-se o que se enuncia na parte final do dispositivo.⁴⁶

Veja-se que o regramento da questão na União Europeia fixa a competência exclusiva do Estado-membro em que se situa o imóvel, expressamente, em matéria de direitos reais sobre bens imóveis e de arrendamento de imóveis, excetuando, ainda, nessa última hipótese, os casos de arrendamento para uso pessoal temporário por período máximo de seis meses consecutivos. Veja-se:

SECÇÃO 6

Competências exclusivas

Artigo 24.

Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio das partes:

1) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel.

Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver

⁴⁶. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro.⁴⁷

Mostra-se, assim, a diferenciação expressa, uma vez que o dispositivo se refere, expressamente, aos “direitos reais sobre imóveis e arrendamento de imóveis”, deixando clara a aceitação de diferenciação entre os direitos reais e os direitos pessoais sobre bens imóveis. A previsão resulta na abertura para o julgamento de ações pessoais sobre bens imóveis por Estados em que não situado o bem, isso sem considerar a vasta doutrina que argumenta a favor da tendência.

Também durante a Terceira Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado - CIDIP, em 1984, quando da aprovação da Convenção Interamericana sobre Jurisdição na Esfera Internacional para a Validade Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras,⁴⁸ foi feita a distinção entre ações *in rem* e ações *in personae* sobre bens imóveis, deixando sobre o manto da jurisdição exclusiva apenas a primeira hipótese. Na lição de Cecilia Fresnedo de Aguirre:⁴⁹

During the Third CIDIP, held in La Paz, Bolivia, in 1984, then the Inter-American Convention on Jurisdiction in the International Sphere for the Extraterritorial Validity of Foreign Judgments was approved, two cases of exclusive jurisdiction were recognized: those actions *in rem* on immovables and actions derived from international commercial contractus in which a valid choice of forum clause was included.

Essa tendência coloca em questionamento os limites da norma constante no ordenamento jurídico-processual brasileiro – art. 23, I, do CPC – que não fez distinção entre as espécies de ação, reais e pessoais. Passa-se a questionar, assim, se o comando normativo diz respeito somente às ações reais sobre bens imóveis situados no Brasil, ou, também, às ações pessoais sobre bens imóveis situados no Brasil.

⁴⁷ REGULAMENTO (UE) Nº 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN> Acesso em: 15 set. 2022.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-50.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁴⁹ “Durante a Terceira CIDIP, realizada em La Paz, Bolívia, em 1984, quando foi aprovada a Convenção Interamericana sobre Jurisdição na Esfera Internacional para a Validade Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, foram reconhecidos dois casos de competência exclusiva: as ações *in rem* sobre bens imóveis e ações derivadas de contrato comercial internacional em que foi incluída uma cláusula de escolha de foro válida”. (AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States. Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 342, tradução nossa.)

Observando a natureza das diferentes ações, depreende-se que existem ações de natureza pessoal (a exemplo da ação movida em razão de ocorrência de fraude contra credores) em que há bem imóvel envolvido (contratos nulos ou anuláveis envolvendo bem imóvel), porém a decisão com elementos de internacionalidade em si não versa sobre direitos reais, mas sobre direitos de cunho obrigacional que podem recair sobre um determinado imóvel.

E, sendo assim, uma distinção essencial deve ser feita entre as ações reais e pessoais. Naquelas, os direitos são de natureza eminentemente reivindicativa, enquanto nestas, os casos meramente giram em torno de um bem imóvel. A jurisprudência da União Europeia, por exemplo, já especificou que as lides envolvendo bens imóveis não necessariamente se sujeitam à jurisdição exclusiva, em especial, ações paulianas, ações acerca da atuação do síndico como administrador do condomínio, indenização pelo usufruto de uma habitação e resolução de contrato de compra e venda. Nessa linha, ressalta Diego P. Fernández Arroyo:⁵⁰

Donc, une distinction essentielle s'impose, celle entre les actions réelles et les actions personnelles. Lorsque dans le secteur de la compétence judiciaire on parle de droits réels, la référence est faite aux actions réelles, de nature éminemment revendicative, et non aux affaires qui se développent autour du droit réel. Ainsi la jurisprudence communautaire européenne est venue préciser que des litiges impliquant un immeuble ne sont pas nécessairement soumis à la compétence exclusive, en particulier dans des litiges relatifs à une action paulienne, à la constatation de la qualité de trustee d'un immeuble, à l'indemnisation pour la jouissance d'une habitation après l'annulation du transfert de propriété ou à la résolution d'une vente.

Indaga-se, portanto, se nesses casos – de ações de cunho obrigacional cujos efeitos possam recair sobre bem imóvel – considerando a ausência de diferenciação pelo CPC, haveria espaço, no ordenamento jurídico-brasileiro, para uma interpretação favorável no que diz respeito às ações de cunho pessoal, assim como já levado a efeito por outros ordenamentos jurídicos internos, tais como o da União Europeia supramencionado.

⁵⁰ “Portanto, uma distinção essencial deve ser feita, aquela entre ações reais e ações pessoais. Quando no setor da competência judicial falamos de direitos reais, a referência é feita a ações reais, de natureza eminentemente reivindicativa, e não a casos que se desenvolvem em torno de direitos reais. Assim, a jurisprudência da Comunidade Europeia esclareceu que os litígios relativos a um edifício não estão necessariamente sujeitos à jurisdição exclusiva, nomeadamente nos litígios relativos a uma ação pauliana, à determinação da qualidade de administrador de um edifício, à indenização pelo gozo de uma habitação após o cancelamento da transmissão de propriedade ou a resolução de uma venda.” (ARROYO, Diego P. Fernández. Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, 2020. Volume XV. Número 1, p. 120, tradução nossa)

Sinalizando o direcionamento da doutrina para essa diferenciação, Nadia de Araújo (2020, p. 194) afirma que o âmbito da expressão “ações relativas a imóveis situados no Brasil” é amplo. Todavia, no que diz respeito ao objeto do litígio, ou sua causa, haveria sim possível diferenciação a respeito de sua aplicação apenas às ações *in rem* – fundadas em direito real – e não às ações *in personam* – fundadas em direito obrigacional. Segundo a autora:⁵¹

Não importa o tipo de ação, a regra incide na espécie, seja ação declarativa, constitutiva, mandamental ou executiva. Sobre o objeto do litígio, ou a sua causa, há controvérsia a respeito de sua aplicação apenas às ações *in rem* – fundadas em direito real – e não às ações *in personam* – fundadas em direito obrigacional.

Sobre o tema, bem pontua Cecilia Fresnedo de Aguirre:⁵²

As an exception to the concurrent system of international jurisdiction, States sometimes attribute exclusive jurisdiction to their own courts, which excludes any other jurisdiction in that matter and conveys the application of the forum's law. It is usually each State that establishes the matters that require the exclusive jurisdiction of its courts, but in some cases that unilateral determination of exclusive jurisdiction is bilateralized in conventional rules. In the latter cases, States parties courts should decline jurisdiction in favour of the exclusive jurisdiction that was agreed to. Anyhow, and due to its exceptional nature, exclusive jurisdiction rules require a restrictive interpretation.

Assim, vê-se que a jurisdição exclusiva é estabelecida como verdadeira exceção à jurisdição concorrente. E, dada sua natureza excepcional, as regras de jurisdição exclusiva exigem uma interpretação restritiva. Além disso, a pesquisa não seria completa sem a investigação do tratamento da questão pelas convenções internacionais e pelos tribunais superiores brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete constitucionalmente reconhecer as sentenças estrangeiras dando-lhes eficácia. Na análise feita pelo referido tribunal, quando da homologação de decisões estrangeiras, são examinadas as bases de

⁵¹ ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2020.

⁵² “Como exceção ao sistema concorrente de jurisdição internacional, os Estados às vezes atribuem jurisdição exclusiva aos seus próprios tribunais, o que exclui qualquer outra jurisdição sobre o assunto e transmite a aplicação da lei do foro. Geralmente é cada Estado que estabelece as matérias que exigem a competência exclusiva de seus tribunais, mas em alguns casos essa determinação unilateral de competência exclusiva é bilateralizada nas regras convencionais. Nestes últimos casos, os tribunais dos Estados Partes devem declinar a jurisdição em favor da jurisdição exclusiva que foi acordada. De qualquer forma, e por sua natureza excepcional, as regras de jurisdição exclusiva exigem uma interpretação restritiva.” (AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. Public Policy: Common Principles in the American States. *Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 338-339, tradução nossa.)

jurisdição do país solicitante (Estado requerente), e, em outra face, protegida a jurisdição exclusiva brasileira prevista na legislação interna.

Nesse sentido, passa-se a investigar nos capítulos próximos, a Convenção de Lugano, a Convenção de Bruxelas e a Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeira, bem como os precedentes dos tribunais superiores sobre homologação de decisões estrangeiras que versem sobre bens imóveis situados no Brasil.

3 JURISDIÇÃO EXCLUSIVA PARA AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Se por um lado o ordenamento jurídico-processual brasileiro não evoluiu na diferenciação das diferentes relações econômicas envolvendo bens imóveis, por outro, se constata a existência da distinção em convenções internacionais. A fim de perquirir o modelo das diferenciações adotadas pela União Europeia, a nível regional, e pela Conferência da Haia, a nível universal, passa-se a analisar a Convenção de Lugano, de 30.10.2007, a Convenção de Bruxelas, de 16.01.2001, e, por fim, a recente Convenção da Haia.

Essa análise se mostra relevante e pertinente para a presente pesquisa uma vez que se propõe a investigar se a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, não obstante o engessamento do Código de Processo Civil, teria evoluído e desenvolvido o conceito de jurisdição internacional sobre bens imóveis. Nesse contexto, para entender se a jurisprudência nacional se aproxima de conceitos mais modernos de jurisdição, é necessário averiguar a regulamentação da questão pelas principais convenções internacionais ocidentais acerca do tema.

A partir dessa investigação será possível compreender quais são os refinamentos adotados pelas convenções internacionais, e, mais adiante, se os Tribunais Superiores brasileiros ratificam concepção tradicional disposta no ordenamento jurídico-processual brasileiro (no CPC) ou se avançam no sentido de diferenciar às ações reais e pessoais sobre bens imóveis, aproximando-se das disposições convencionais.

3.1 Convenções Regionais: Convenção de Lugano e Convenção de Bruxelas

A atual Convenção de Lugano⁵³ sobre jurisdição foi pactuada em 30 de outubro de 2007, na Suíça, com o objetivo de estender o regime aplicado aos Estados-parte da União Europeia,

⁵³ CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL – Celebrada em Lugano em 16 de setembro de 1988. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:41988A0592>. Acesso em: 2 ago. 2022.

com sutis diferenças, aos Estados que faziam parte da European Free Trade Association – EFTA (organização de livre comércio). Nesse sentido, a convenção versa sobre jurisdição e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial entre a Comunidade Europeia e Suíça, Comunidade Europeia, Dinamarca, Noruega e Islândia.

A Convenção de Lugano, vale dizer, é diretamente vinculada à Convenção de Bruxelas (44/2001),⁵⁴ tendo o escopo semelhante de regulamentar como os Tribunais dos Estados-Membros da União Europeia devem proceder quanto a jurisdição em processos que compreendam mais de um país da União Europeia. O princípio básico disposto nas duas Convenções é de que a jurisdição de prevalência é o Tribunal do Estado-Membro da parte Ré.⁵⁵

Todavia, existem exceções, dentre elas a jurisdição exclusiva estabelecida em casos de disputas relativas a propriedades e direitos sobre a terra, imóveis e exploração de terras. Assim, também na Convenção de Lugano está presente a previsão acerca da jurisdição para ações versando sobre bens imóveis, mas com algumas distinções. Isso porque, enquanto a Convenção de Bruxelas prevê que o proprietário e o arrendatário sejam pessoas singulares e domiciliadas no mesmo Estado, a Convenção de Lugano prevê que é suficiente que o arrendatário seria pessoa singular e que nenhuma das partes esteja domiciliada no Estado em que se situa o imóvel.

Além disso, a Convenção de Bruxelas exige que o arrendamento seja para “uso pessoal” por período máximo de 6 (seis) meses consecutivos. Este uso pessoal diz respeito à figura de um consumidor, excluindo a possibilidade da contratação para exercício de atividade econômica independente. Em outras palavras, essa disposição, que prevê exceção à regra da *lex rei sitae*, se destina a abarcar sobretudo as hipóteses de arrendamentos temporários para períodos de férias.

⁵⁴ Competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:32001R0044#:~:text=Regulamento%20\(CE\)%20n.º44%2F,%20modificativos\(s\)%205D.&text=O%20regulamento%20determina%20a%20compet%C3%Aancia%20dos%20tribunais%20em%20mat%C3%A9ria%20civil%20e%20comercial](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:32001R0044#:~:text=Regulamento%20(CE)%20n.º44%2F,%20modificativos(s)%205D.&text=O%20regulamento%20determina%20a%20compet%C3%Aancia%20dos%20tribunais%20em%20mat%C3%A9ria%20civil%20e%20comercial). Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁵ EJCHEL, Maurício. Convenção de Bruxelas e a Convenção de Lugano. *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/1156055121/convencao-de-bruxelas-e-a-convencao-de-lugano>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Sendo este o caso, o autor poderá optar entre propor a ação no Estado-membro em que situado o imóvel ou no Estado-membro em que o réu está domiciliado, aplicando-se, à hipótese excepcional, portanto, a regra do domicílio.

Essa previsão, que faz expressa exceção à clássica competência exclusiva do *forum rei sitae* evita que duas pessoas domiciliadas no mesmo Estado-Membro, que sejam parte em um contrato de arrendamento de curta duração de imóvel situado em um outro Estado-membro, tenham que litigar sobre as obrigações contratuais no Estado em que situado o imóvel, onde nenhuma das suas partes reside. Por óbvio que este seria um foro inconveniente para ambas as partes, revelando-se apropriada a exceção feita pela Convenção.

A mencionada Convenção de Bruxelas, vale dizer, já regulava a matéria concernente à jurisdição exclusiva sobre bens imóveis no art. 22 do Capítulo II da Seção 6 do Regulamento, que assim dispõe:

Seção 6

Jurisdição exclusiva

Artigo 22

Os seguintes tribunais terão jurisdição exclusiva, independentemente do domicílio:

1. em processos que tenham por objeto direitos reais sobre imóveis bens imóveis ou arrendamentos de bens imóveis, os tribunais do Estado-Membro em que os bens estão situados.

Todavia, nos processos que tenham por objeto arrendamentos de bens imóveis celebrados para uso privado temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro do domicílio do requerido, desde que o arrendatário é uma pessoa singular e que o senhorio e o arrendatário estão domiciliados no mesmo Estado-Membro;

Assim, vê-se que há nítida e expressa distinção entre as ações reais e as ações pessoais sobre bens imóveis, ao estipular que a jurisdição exclusiva se aplica a processos que tenham por objeto “direitos reais sobre bens imóveis ou arrendamentos de bens imóveis”. Não obstante, nesta última hipótese, quando o arrendamento for por prazo máximo de seis meses, é possível a aplicação da jurisdição do domicílio do requerido. Neste caso, o reclamante pode optar entre ajuizar a ação nos tribunais do Estado-membro em que o imóvel está situado ou no tribunal do Estado-membro em que o requerido está domiciliado.

Interessante pontuar que a previsão do critério de jurisdição exclusiva da situação do bem imóvel para os contratos de arrendamento “acima de seis meses” inclui qualquer tipo de

arrendamento, isto é, residencial, para atividade profissional independente, comercial, de terras. Nas palavras de Luíz de Lima Pinheiro:⁵⁶

Assim, estão excluídas a ação de resolução e/ou de indenização pelo prejuízo com o descumprimento de contrato de venda de imóvel; a ação baseada em responsabilidade extracontratual por violação de direito imobiliário; a ação de cumprimento das obrigações do vendedor com respeito à transmissão da propriedade, nos sistemas em que esta transmissão não constitui efeito automático do contrato de venda; a ação de restituição de imóvel baseada em incumprimento do contrato de venda; a ação de anulação do contrato de venda; a ação que vise obter o reconhecimento de que o filho possui o apartamento em exclusivo benefício do pai (como *trustee*) e a condenação do filho na preparação dos documentos necessários para transferir a propriedade para o pai; a impugnação pauliana; a ação de indemnização pela fruição de uma habitação na sequência da anulação da respectiva transmissão de propriedade.

No âmbito europeu, relativamente à questão da jurisdição para ações sobre bens imóveis, vale a remissão ao precedente formado no caso “Webb v. Webb”, julgado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A menção se reputa válida dada a estreita ligação com o tema da presente pesquisa. O caso em questão versava sobre uma disputa judicial travada entre pai e filho: o pai adquiriu um imóvel (apartamento) situado no sul da França, no ano de 1971, tendo sido registrado em nome de seu filho.

O pai, posteriormente, entrou com um processo contra seu filho na Inglaterra, alegando que este possuía a propriedade apenas na “confiança” do pai, requerendo que o filho fosse obrigado a mudar o registro, registrando o bem no nome do pai, real adquirente do imóvel, conforme a lei francesa. À época do processo, a Convenção de Bruxelas já estava em vigor, cujo art. 16 possui idêntica redação ao art. 22 de seu Regulamento, acima transcrito. O resumo do julgamento foi assim descrito, conforme esclarece Trevor C. Hartley:⁵⁷

⁵⁶ PINHEIRO, Luíz de Lima. A competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses. *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, ano 365, vol. III, dez. 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/luis-de-lima-pinheiro-a-competencia-internacional-exclusiva-dos-tribunais-portugueses/>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁷ "15. O processo perante o órgão jurisdicional nacional visa obter a declaração de que o filho detém o apartamento em benefício exclusivo do pai e que, nessa qualidade, tem o dever de apresentar os documentos necessários à transmissão da propriedade do imóvel para o pai. O pai não alega que já goza de direitos diretamente relacionados com a propriedade que são oponíveis contra o mundo inteiro, mas procura apenas fazer valer direitos contra o filho. Consequentemente, a sua ação não é uma ação *in rem* na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Convenção, mas uma ação *in personam*. 16. As considerações relativas à boa administração da justiça subjacentes ao artigo 16 (1) da Convenção também não são aplicáveis neste caso. 17. Como o Tribunal declarou, a atribuição de competência exclusiva em matéria de direitos reais sobre bens imóveis aos tribunais do Estado em que os bens se situam justifica-se porque as ações relativas a direitos reais sobre bens imóveis envolvem

15. The aim of the proceedings before the national court is to obtain a declaration that the son holds the flat for the exclusive benefit of the father and that in that capacity he is under a duty to execute the documents necessary to convey ownership of the flat to the father. The father does not claim that he already enjoys rights directly relating to the property which are enforceable against the whole world, but seeks only to assert rights as against the son. Consequently, his action is not an action in rem within the meaning of Article 16(1) of the Convention but an action in personam.

16. Nor are considerations relating to the proper administration of justice underlying Article 16(1) of the Convention applicable in this case. 17. As the Court has held, the conferring of exclusive jurisdiction in the matter of rights in rem in immovable property on the courts of the State in which the property is situated is justified because actions concerning rights in rem in immovable property often involve disputes frequently necessitating checks, inquiries and expert assessments which must be carried out on the spot (see the judgment in Case 73/77 Sanders v. Van der Putte [1977] ECR 2383, at paragraph 13).

18. As the father and the United Kingdom rightly point out, the immovable nature of the property held in trust and its location are irrelevant to the issues to be determined in the main proceedings which would have been the same if the dispute had concerned a flat situated in the United Kingdom or a yacht.

19. The answer to be given to the question submitted to the Court must therefore be that an action for a declaration that a person holds immovable property as trustee and for an order requiring that person to execute such documents as should be required to vest the legal ownership in the plaintiff does not constitute an action in rem within the meaning of Article 16(1) of the Convention.

A lógica utilizada pelo Tribunal para solução do caso, demonstra claramente a existência de distinção entre ações *in rem* e ações *in personam* envolvendo bens imóveis, isto é, nem toda ação envolvendo bem imóvel é uma ação que envolve direitos reais. Em suma, no processo em questão o pai desejava obter uma declaração judicial de que seu filho detinha o imóvel (apartamento) em benefício exclusivo do próprio pai, e que, portanto, deveria transferir-lhe a propriedade. Importante notar, neste ponto, que o requerente não alegava gozar de direitos *erga omnes* sobre o bem imóvel, mas tão somente desejava fazer valer os direitos que pleiteava contra o filho.

Diante dessas apontadas peculiaridades, o tribunal concluiu que não se tratava de uma ação real, no sentido do art. 16 da Convenção (equivalente ao art. 22 do Regulamento), mas sim de

frequentemente litígios muitas vezes exigindo verificações, inquéritos e peritagens que devem ser efetuadas no local (v. acórdão no processo 73/77 Sanders c. Van der Putte [1977] Col. 2383, ponto 13). 18. Como bem salientam o pai e o Reino Unido, a natureza imóvel dos bens fiduciários e a sua localização são irrelevantes para as questões a determinar no processo principal, que teriam sido as mesmas se o litígio se referisse a um flat em situado no Reino Unido ou um iate. 19. A resposta a dar à questão submetida ao Tribunal de Justiça deve, portanto, ser a de que o pedido de declaração de titularidade de bens imóveis na qualidade de administrador judicial e de injunção que obrigue essa pessoa a assinar os documentos necessários à aquisição do direito propriedade do autor não constitui uma ação real na acepção do artigo 16 (1) da Convenção." (HARTLEY, Trevor C. *International Commercial Litigation: Text, Cases and Materials on Private International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2009. Disponível em: <https://books-library.net/files/books-library.online-02291654Ee614.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022, tradução nossa)

ação *in personam*, dizendo respeito à relação obrigacional entre as partes, ainda que seu resultado implicasse determinado efeito sobre o bem imóvel. Ressaltou-se que a propriedade do bem imóvel em si não era questionada pelo requerente, que, afirmando sua propriedade exclusiva sobre o bem, sustentava a obrigação de fazer do seu filho de passar o registro do bem para o seu nome.

Apontou-se que a jurisdição exclusiva em direitos reais sobre bens imóveis se justifica uma vez que, nas ações envolvendo *rights in rem*, frequentemente são necessárias verificações, inquéritos e perícias no local em que situado o bem imóvel. Tais elementos, conforme a conclusão a que chegou o Tribunal, não se apresentavam no processo em questão, uma vez que a natureza da propriedade e/ou sua localização eram irrelevantes no caso. Ou seja, independentemente de o imóvel se situar na França ou no Reino Unido, a localização não influiria em nada no deslinde da ação. Deliberou, ao final, no seguinte sentido:⁵⁸

The answer to be given to the question submitted to the Court must therefore be that an action for a declaration that a person holds immovable property as trustee and for an order requiring that person to execute such documents as should be required to vest the legal ownership in the plaintiff does not constitute an action in rem within the meaning of Article 16(1) of the Convention.

Logo, importante precedente foi formado no âmbito da União Europeia, sobre a diferenciação e possíveis implicações de ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis. Veja-se que no precedente mencionado a lide implicava na transferência de registro de propriedade por uma das partes, e, ainda assim, considerou-se que a ação em si cuidava de relação obrigacional, não atraindo a jurisdição exclusiva.

Decidiu-se que uma ação que tem como pedido a declaração de que uma pessoa é titular de bens imóveis como administrador judicial, além do pedido de obrigação de fazer, no sentido de emissão de uma ordem judicial que obrigue essa pessoa a mover a documentação necessária para mudar a propriedade no registro em favor do requerente, não constitui uma

⁵⁸ "A resposta a ser dada à questão submetida ao Tribunal deve, portanto, ser que uma ação de declaração de que uma pessoa é titular de bens imóveis como administrador judicial e de uma ordem que obrigue essa pessoa a executar os documentos necessários para adquirir a propriedade legal no demandante não constitui uma ação real na acepção do artigo 16.º, n.º 1, da Convenção." (HARTLEY, Trevor C. *International Commercial Litigation: Text, Cases and Materials on Private International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2009, p. 72, tradução nossa.)

ação real no sentido do art. 16 da Convenção, isto é, aquela que implica na jurisdição exclusiva do local em que situado o bem imóvel -, mas sim uma ação *in personam*, que não atrai a jurisdição exclusiva prevista para os casos de direitos reais *in rem*.

Esse caso demonstra as possibilidades abertas a partir da diferenciação normativa das ações reais e pessoais sobre bens imóveis, que viabiliza que as partes lancem mão de uma jurisdição mais razoável, sem o engessamento da jurisdição exclusiva para toda e qualquer ação envolvendo bem imóvel. Note-se que, a partir do referido precedente, compreende-se que, não necessariamente por envolver bem imóvel, e por haver possíveis consequências quanto ao registro do bem imóvel, a ação diz respeito a direitos reais, podendo, sim, se tratar de relação obrigacional, o que afasta a imposição da jurisdição exclusiva.

3.2 Convenção da Haia de 2019

O regramento regional europeu, como visto, mostra elaboração acerca do tema da jurisdição para ações sobre bens imóveis, diferenciando as hipóteses de jurisdição concorrente e de jurisdição exclusiva. Indica, dessa forma, a possibilidade de revisitação do tema, apontando para possíveis soluções a serem adotadas por outros ordenamentos jurídico-processuais.

Analisadas as convenções regionais europeias sobre jurisdição, passa-se analisar a Convenção da Haia, que possui pretensão universal, isto é, objetivo de permitir a aderência do maior número de Estados. Com efeito, a referida Convenção vem na tentativa de harmonizar, a nível universal, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras em questões civis e comerciais nos Estados-parte, versando, portanto, também, sobre a questão dos bens imóveis.

Isso porque o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras resta por muitas vezes prejudicado, ante a inexistência de uniformidade dos critérios nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais. Exatamente por isso que, nas palavras de Nevitton Vieira Souza:⁵⁹

⁵⁹ SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set/ dez. 2018.

A dinâmica das fontes normativas, nacionais e internacionais, em matéria de cooperação jurídica internacional, evidencia uma necessária compatibilização e sistematização das regras aplicáveis ao reconhecimento de sentenças estrangeiras – um dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Isto é, uma vez obtida a decisão de mérito em determinado país, havia uma segunda etapa imprescindível à efetivação dos direitos, consistente no reconhecimento e/ou na execução da sentença em outro Estado. A insegurança jurídica era gerada, especialmente, pela multiplicidade de critérios utilizados pelos diferentes Estados. Por este motivo, se evoluiu para a harmonização de práticas nacionais de reconhecimento, especialmente a partir da celebração de acordos bilaterais e regionais. Em paralelo, os sistemas nacionais evoluíram no sentido de reduzir o rigor ligado ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, alargando as hipóteses de reconhecimento de decisões alienígenas, todavia mantendo algumas hipóteses clássicas, como a relativa a bens imóveis. Nas palavras de Bélih Elbalti,⁶⁰ “pode-se dizer, inclusive, que houve um processo de harmonização espontânea, internamente, pelos diferentes Estados. A harmonização, neste sentido, seria uma aproximação de regras ou coordenação de políticas, a fim de eliminar as principais diferenças”.

Assim, a Conferência da Haia sobre o Direito Internacional Privado percorreu um longo caminho a fim de projetar um instrumento geral que regulasse o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras em questões civis e comerciais, o que demonstra a dificuldade na adoção de critérios uniformes no âmbito da jurisdição internacional. Nas palavras de Diego P. Fernández Arroyo:⁶¹

Em alguns países ainda é difícil, se não impossível, executar uma sentença estrangeira. Em outros, a porta para a implementação de uma sentença estrangeira só pode ser aberta graças a um instrumento internacional. Todos esses recursos são bem conhecidos. No entanto, argumento que, por mais resistente que seja a visão tradicional, ela é incompatível com uma noção de jurisdição baseada no direito fundamental a um acesso efetivo à justiça.

Não obstante as dificuldades inerentes à tentativa de harmonização universal de critérios de assunto tão clássico como a jurisdição, esta se mostra pertinente e necessária ao acesso à

⁶⁰ ELBALTI, Bélih. Armonización Espontánea de Los Requisitos Para el Reconocimiento y Ejecución de Decisiones Judiciales Extranjeras y la Necesidad de un Convenio Global sobre Decisiones Judiciales. *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*. Tomo XI. Iprolex: Madrid, 2007.

⁶¹ ARROYO, Diego P. Desnacionalizando o direito internacional privado – um direito com múltiplos jogadores e implementadores. *Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS*, Edição Digital. Porto Alegre, Volume XV, Número 1. 2020, p. 39-62.

justiça transnacional, mediante a segurança jurídica gerada pela adoção instrumento uniforme. A Convenção da Sentenças, nesse intuito, possui pretensão universal, isto é, ambição de regulamentar a nível global o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, permitindo a circulação de títulos judiciais estrangeiros. Segundo Vera Lúcia Viegas Liquidato:⁶²

Podemos assim sistematizar os objetivos a serem alcançados pela futura Convenção, de acordo com a Conferência da Haia: - criação de um simplificado e seguro sistema de circulação internacional de sentenças; - clareza nos requisitos necessários para a execução de sentenças estrangeiras; - incremento do comércio e investimento; - crescimento econômico; - estabelecimento de garantias adequadas para a circulação de decisões judiciais; - redução de custos transacionais pela padronização de práticas do comércio internacional; - eliminar a necessidade de existência de processos em dois ou mais Estados; - os demandantes passarão a ter maior clareza sobre onde será possível a execução de uma decisão estrangeira.

Passa-se a abordar, assim, as inovações trazidas pela Convenção de Sentenças, especialmente no tema da jurisdição internacional sobre bens imóveis. Especialmente, se investiga se a partir do regramento adotado pela Convenção, houve relativização da base de jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis. Cabe destacar que a chamada “Convenção de Sentenças” possui caráter vinculante, passando a integrar a legislação interna dos países signatários e harmonizar os critérios para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

O *Judgments Project*, como é conhecido o projeto da Conferência da Haia,⁶³ constitui iniciativa oriunda das sucessivas negociações mantidas na Organização desde a década de 1990 para a possível adoção de uma convenção multilateral relativa à jurisdição e ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.⁶⁴ A iniciativa visava regulamentar tanto a jurisdição quanto o reconhecimento de sentenças estrangeiros, regulamentando de forma

⁶² LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Reconhecimento e Homologação de Sentenças Estrangeiras: o Projeto de Convenção da Conferência da Haia. *Revista de Direito Brasileira*: Florianópolis, SC. v. 22. n. 9. p. 242-256. Jan/Abr. 2019.

⁶³ Vale esclarecer, nesse ponto, que a Conferência da Haia é uma organização intergovernamental, cujo objetivo é exatamente a harmonização e a unificação progressivas do direito internacional privado, mediante a regulamentação de diversas matérias.

⁶⁴ Letter from the Department of State to the Permanent Bureau, dated as of 5 May 1992. Disponível em: < <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6837&dtid=61>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

abrangente esses dois assuntos, no que se chama de “conventions doubles”. Nas palavras Arthur T. von Mehren:⁶⁵

Recognition and enforcement conventions have traditionally been conventions simples, which directly address only recognition and enforcement. Their effect on the assumption of jurisdiction is indirect and limited; judgments that do not rest on a jurisdictional basis accepted by the convention are not entitled to recognition or enforcement under the convention. By way of illustration, the Hague Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters' and the draft U.K.-U.S. Convention on the Reciprocal Recognition and Enforcement of Judgments in Civil Matters⁴⁷ are both conventions simples. Conventions doubles regulate both the assumption of jurisdiction and the recognition and enforcement of the resulting judgment. Such conventions set out a "white list" detailing all the bases on which jurisdiction may be predicated. All judgments resulting from such assumptions of jurisdiction automatically satisfy the convention's jurisdictional requirement for recognition and enforcement. In its pure or complete form, the bases for the assumption of jurisdiction in a convention double are exclusive; the courts of contracting states can exercise jurisdiction in matters within the convention only if a listed basis is present. The Brussels Convention" and the Lugano Convention are both conventions doubles.

Portanto, as convenções até então tinham sido convenções simples, ou seja, que abordam somente o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras (análise de jurisdição indireta). As convenções duplas, por sua vez, regulam tanto a jurisdição direta quando a jurisdição indireta, detalhando todas as bases sobre as quais a jurisdição pode se basear, sendo que, quaisquer julgamentos oriundos dessas bases já possuem aptidão imediata para o reconhecimento e a execução: ou seja, verificada a jurisdição direta para a ação, verificada está a hipótese de jurisdição indireta.

À época das primeiras negociações, a Secretaria da Conferência da Haia era favorável à adoção de uma convenção multilateral entre os Membros. Duas eram as vias possíveis de

⁶⁵ “As convenções de reconhecimento e execução têm sido tradicionalmente convenções simples, que abordam diretamente apenas o reconhecimento e a execução. Seu efeito na presunção de jurisdição é indireto e limitado; sentenças que não se baseiam em uma base jurisdicional aceita pela convenção não têm direito ao reconhecimento ou execução sob a convenção. A título de ilustração, a Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Questões Cíveis e Comerciais e o projeto Reino Unido-EUA. Convenção sobre Reconhecimento Recíproco e Execução de Sentenças em Matéria Civil são ambas convenções simples. As convenções duplas regulam tanto a presunção de jurisdição quanto o reconhecimento e execução da sentença resultante. Tais convenções estabelecem uma "lista branca" detalhando todas as bases sobre as quais a jurisdição pode se basear. Todos os julgamentos resultantes de tais suposições de jurisdição satisfazem automaticamente o requisito jurisdicional da convenção para reconhecimento e execução.” (MEHREN, Arthur T. von. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: a new approach for the Hague Conference?. *Law and Contemporary Problems*, v. 57, n. 3, p. 272-287, 1994 Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4247&context=lcp>. Acesso em: 3 nov. 2021.).

tratamento do tema – por meio de uma convenção única (single convention) apenas com regras uniformes de reconhecimento e execução de sentenças, ou por meio de uma “convenção dupla” (double convention), compreendendo tanto normas de jurisdição como normas de reconhecimento em matéria civil e comercial. A intensificação das relações econômicas e comerciais transfronteiriças era acelerado, de forma que a preferência inicial da Secretaria da Conferência da Haia era por uma convenção simples, para que o instrumento multilateral fosse adotado de forma rápida, uma vez que a então existente Convenção da Haia de 1971 sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial não mais atendia às demandas das relações internacionais. Nas palavras de Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi:⁶⁶

Neste ponto histórico, a ideia era a criação de regras voltadas para a minimização de entraves à circulação internacional de sentenças. Ou seja, a ideia era mitigar incertezas e riscos associados ao comércio internacional por meio do estabelecimento de um sistema facilitado e seguro de circulação internacional de sentenças.

O grupo de trabalho, por outro lado, tinha interesse e preferência na adoção de instrumento em formato de convenção dupla – “double convention”. Sobre o tema, Nadia de Araujo e Fabrício Bertini Pasquot Polido pontuam:⁶⁷

O grupo de trabalho, por sua vez, tinha inicialmente clara preferência pela adoção de um instrumento cujo formato seria o de uma convenção dupla (double convention), mais inspirado no modelo da Convenção de Bruxelas de 1968 sobre Jurisdição e Execução de Sentenças em Matéria Civil e Comercial (hoje substituída pelo Regulamento Bruxelas I na União Europeia) e pela Convenção paralela de Lugano, de 1988. Nesse instrumento seriam estabelecidos os critérios de fixação de competência internacional dos tribunais de cada um dos Estados contratantes da Convenção. Ele contemplaria, igualmente, hipóteses de competência exclusiva dos tribunais domésticos sobre determinadas matérias.

A grande vantagem de uma convenção dupla seria a previsibilidade acerca das bases de jurisdição dos tribunais aceitas pelos países aderentes, afastando a necessidade de controle e disposição pelos ordenamentos jurídicos internos dos países. Além disso, a convenção dupla

⁶⁶ ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 707–735, 2017. DOI: 10.21783/rei.v2i2.83. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/83>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁶⁷ ARAUJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, UniCeub, v. 11., n. 1, p. 20-43, 2014.

aceleraria, por conseguinte, a efetividade das decisões para as partes, uma vez que, verificada a base de jurisdição direta do Estado que processou e julgou a ação, o reconhecimento e a execução da sentença estrangeira estariam garantidos.

No entanto, durante a Conferência Diplomática de junho de 2001, os trabalhos no sentido da confecção de uma convenção dupla foram interrompidos, uma vez que não houve acordo entre os Estados. Mantendo parte do projeto até então elaborado, a Conferência da Haia voltou os trabalhos para o tema dos pactos atributivos de jurisdição, na modalidade dos acordos ou cláusulas de eleição de foro, dando origem à Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro – “CHEF”.

Em fevereiro de 2010 iniciou-se o movimento da Secretaria da Conferência da Haia para a retomada do projeto de sentenças, sendo criado um Grupo de Especialistas, que concluiu, após reunião realizada em março de 2012, que o novo instrumento deveria se concentrar na formulação de normas de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, incluindo filtros jurisdicionais – isto é, focando apenas nos critérios de jurisdição indireta (single convention).⁶⁸ Restou estabelecido, portanto, que os esforços deveriam atender a questões práticas não solucionadas pelos instrumentos existentes em nível multilateral. Houve a preocupação se deveria ser uma convenção tratando apenas da jurisdição de forma indireta, prevendo normas uniformes para o reconhecimento de decisões estrangeiras ou um instrumento não vinculante, com princípios gerais sobre reconhecimento de sentenças *soft law*.

Em 2012, criou-se também Grupo de Trabalho, recomendando-se que os estudos deveriam ser direcionados à criação de um instrumento global que contemplasse normas de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras incluindo os “filtros jurisdicionais”. Assim, entendeu-se que o projeto de sentenças deveria ser desenvolvido priorizando mecanismos simplificados e eficazes de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, além de contemplar os filtros jurisdicionais.

⁶⁸ HCCH. *Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference* (5-7 April 2011). Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/genaff_concl2011e.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Em seguida, em fevereiro de 2013, possíveis variantes de filtros jurisdicionais foram elencadas pelo Grupo de Trabalho, nos seguintes termos: foro do domicílio do réu, local de estabelecimento, filial ou subsidiária da parte demandada, local das atividades comerciais regulares do réu, local de cumprimento da obrigação contratual, local de ocorrência do ato delituoso, local dos danos para ações em matéria de obrigações extracontratuais e, mais importante para a presente pesquisa, local de situação do bem em caso de ações relativas a bens imóveis.

Essa foi a solução para se viabilizar a convenção, uma vez que não houve consenso dos Estados acerca de um sistema uniforme para a definição da jurisdição, isto é, não foi possível estabelecer regras uniformes de jurisdição direta. Em contrapartida, houve concordância em relação aos filtros jurisdicionais. Estes podem ser definidos como limites impostos ao reconhecimento e execução, aplicados pelos Estados que recebem a sentença estrangeira para reconhecimento e execução. No ponto de filtragem, o Estado requerido analisa os critérios de jurisdição indireta, aceitando (ou não) como legítimo o exercício de uma jurisdição que não seja a sua.

O Brasil, por meio da Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP formou um grupo específico para a análise do tema, a fim de poder influir nas discussões. Neste ponto, Nadia de Araujo e Fabrício Bertini Pasquot Polido pontuam:⁶⁹

Importante também pontuar que, iniciado o projeto pela Conferência da Haia, a Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP, da qual o Brasil é membro integrante, passou a analisar e discutir previamente os temas que seriam objeto da reunião, a fim de influir na discussão, bem como colocar os Estados Americanos na roda de discussão e, posteriormente, de efetividade de um possível acordo sobre o tema. Assim, a ASADIP formou um grupo sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, em meados dos anos de 2011 e 2014, a fim de estudar o tema que era objeto do “*Judgments Project*”.

Finalmente, no ano de 2018, foi finalizada a 22ª Sessão Diplomática da Convenção da Haia de Direito Internacional Privado, sendo adotada a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial – também chamada de

⁶⁹ ARAUJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, UniCeub, v. 11., n. 1, p. 20-43, 2014.

“Convenção de Sentenças” -, sendo verdadeiro “*gamechanger*” no que diz respeito ao acesso à justiça transnacional e às disputas transnacionais: isto é, nos casos em que a sentença de um Estado deva ser reconhecida e executada em outro.⁷⁰

Vê-se que a Convenção de Sentenças percorreu um longo caminho até que pudesse se transformar em um instrumento consensual sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria cível e comercial. Ainda assim, foi adotada a forma de “single convention”, já que não houve consenso quanto as bases de jurisdição direta.

3.2.1 Filtros Jurisdicionais e adoção de critérios de jurisdição indireta

A jurisdição é enfrentada em diversos pontos no contexto de um litígio transnacional. Inicialmente, é necessário identificar se o tribunal interno tem jurisdição sobre a matéria. Em um segundo momento, o processo encontra-se em um outro Estado, comumente chamado de Estado requerido, ao qual se requer o reconhecimento e/ou a execução da decisão estrangeira. O Estado requerido, vale dizer, não reconhecerá nem executará a decisão caso constate que o tribunal de prolação não tenha jurisdição sobre a matéria.

A distinção dessas duas fases de enfrentamento da jurisdição mostra-se relevante na medida em que a primeira determinação de jurisdição se rege pela lei interna do país em que se está conhecendo a matéria. Na segunda, quando o processo está no Estado requerido, a jurisdição é regida pela lei deste Estado. Nas palavras de Marcos Vinícius Torres Pereira:⁷¹

⁷⁰ “No dia 2 de julho de 2019 foi finalizada na Haia a 22ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”). O resultado foi a adoção da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial (“Convenção de Sentenças”). A negociação entre os Estados Membros da Conferência da Haia foi realizada na Academia de Direito Internacional, sediada no Palácio da Paz, na cidade d’A Haia, Holanda. O ato final da Convenção de 2019 foi assinado no Great Hall of Justice, no Palácio da Paz. A Convenção será, nas palavras finais do Secretário Geral da Conferência da Haia, um *gamechanger* para disputas transnacionais e vai auxiliar os esforços globais para melhorar o efetivo acesso à justiça nos casos em que a sentença de um estado deva ser reconhecida e executada em outro.” ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre Sentenças Estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Assunção, n. 14, p. 198-221, 2019. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/155217>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁷¹ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres Pereira. *Falência e Conflito de Jurisdições no Direito Internacional Privado brasileiro*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=794288f252f45d35> Acesso em: 26 abr. 2019.

Para a compreensão plena da atividade jurisdicional do Estado, faz-se mister distinguir a jurisdição direta da jurisdição indireta. A primeira se dá quando um tribunal nacional, segundo o seu Direito Interno, avalia a sua competência para conhecer de determinado litígio internacional. A segunda se refere à análise feita pelo tribunal nacional da suposta competência de um juiz estrangeiro para julgar determinado caso. Tal análise se faz ao examinar a validade de determinada decisão estrangeira, ao avaliar se o juiz estrangeiro prolator da sentença teria tomado para si competência que somente caberia ao juiz nacional ou se ele teria corretamente julgado um caso que lhe caberia julgar. Para esclarecer tal distinção, recorreremos a lição de Amílcar de Castro que as distingue, segundo o fator temporal, já que na primeira hipótese, o tribunal avalia a priori a questão, ao passo que, na segunda hipótese, o tribunal o faz a posteriori.

A determinação interna, pela lei do país que conhece da matéria e declara sua própria competência para atuar na causa é chamada de “jurisdição direta”, enquanto a atividade do tribunal em que se pleiteia o reconhecimento e/ou a execução de decisão estrangeira de análise da competência do Estado de prolação da decisão é chamada de “jurisdição indireta”. A fim de diferenciar esses critérios, de jurisdição direta e jurisdição indireta, Ralf Michaels⁷² ensina:

A primeira noção de jurisdição, a jurisdição direta, se preocupa com o processo perante o tribunal que profere a decisão original. Esse tribunal não receberá um caso, e muito menos proferirá uma decisão, a menos que verifique que tenha jurisdição para fazê-lo. Assim, em linhas gerais, a jurisdição direta se refere à competência para conhecer de determinado litígio e é definida pelo próprio Estado onde a sentença foi proferida, de acordo com seu direito interno. Essa jurisdição não obriga a que a decisão seja reconhecida por outros Estados. A segunda noção, relativa à jurisdição indireta, diz respeito ao processo no tribunal requerido para reconhecer e/ou executar a decisão original. Esse tribunal requerido não reconhecerá ou aplicará a decisão do tribunal original, a menos que determine que este tenha tido jurisdição ao receber e julgar o caso.

O impasse para o reconhecimento de decisões estrangeira pode advir justamente dessa diferença: é possível que um país tenha fundamento normativo, sob sua legislação interna, para reconhecer a sua própria jurisdição sobre determinada matéria e conhecer da ação, enquanto o país em que se pretende reconhecer ou executar a decisão (Estado requerido), também tenha fundamento normativo em sua legislação interna para rechaçar, isto é, para negar o reconhecimento da decisão alienígena.

⁷² MICHAELS, R. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. In: GOTTSCHALK, E. et al (Eds). *Conflict of Laws in a Globalized World*. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 7.

Por um lado, o Estado requerente reconhece sua jurisdição direta sob a matéria, enquanto o Estado-requerido não reconhece a jurisdição indireta daquele país para o tema. O Estado requerido e o Estado requerido não necessariamente adoram os mesmos padrões quanto aos critérios de jurisdição. Nas palavras de Ralf Michaels:⁷³

The issue whether a court has adjudicatory jurisdiction can become relevant at two very different stages in an international litigation. The first stage concerns the proceedings before the court that renders the decision, hereinafter called the rendering court. The rendering court will not hear a case, much less render a decision, unless it determines that it has jurisdiction to do so. If it renders a decision despite the lack of jurisdiction, an appellate court may declare the decision void. The second stage concerns the proceedings before the court, often in a different state, requested to recognize and/or enforce the rendering court's decision, hereinafter the requested court (Recognition and enforcement of judgments). The requested court will not recognize or enforce the decision of the rendering court unless it determines that the rendering court had jurisdiction. Although they are sometimes treated as though they were similar, the issue of jurisdiction as a requirement for adjudication is analytically different from the issue of jurisdiction as a requirement for recognition. The first is governed by the law of the rendering state, the second by the law of the requested court. Neither the rendering court, nor the recognizing court, is necessarily bound to the standards of the other. In French law, the first is called direct jurisdiction, the second indirect jurisdiction. This terminology is more exact than the German terminology (*Entscheidungszuständigkeit* and *Anerkennungszuständigkeit*) and certainly preferable to the English and American tendency to draw no terminological distinction at all. Direct and indirect jurisdiction are also different in policy terms. It may well be the case that the rendering court is justified to assert jurisdiction under its own standards.

Em relação aos critérios para definir as bases de jurisdição indireta, não há uma tendência única nos ordenamentos internacionais, identificando-se tanto a aplicação dos mesmos

⁷³ “A questão se um tribunal tem jurisdição adjudicatória pode se tornar relevante em dois estágios muito diferentes em um litígio internacional. A primeira fase diz respeito ao processo perante o tribunal que profere a decisão, doravante denominado tribunal de prolação. O tribunal de julgamento não conhecerá um caso, muito menos proferirá uma decisão, a menos que determine que tem competência para fazê-lo. Se decidir apesar da incompetência, um tribunal de apelação pode anular a decisão. A segunda fase diz respeito ao processo perante o tribunal, muitas vezes em estado diferente, requerido para reconhecer e/ou executar a decisão do tribunal de origem, doravante o tribunal requerido (reconhecimento e execução de sentenças). O tribunal requerido não reconhecerá ou executará a decisão do tribunal de processamento, a menos que determine que o tribunal de processamento era competente. Embora às vezes sejam tratados como se fossem semelhantes, a questão da jurisdição como requisito para a adjudicação é analiticamente diferente da questão da jurisdição como requisito para o reconhecimento. A primeira é regida pela lei do Estado de entrega, a segunda pela lei do tribunal requerido. Nem o tribunal de entrega, nem o tribunal de reconhecimento, estão necessariamente vinculados aos padrões do outro. No direito francês, o primeiro é chamado de jurisdição direta, o segundo de jurisdição indireta. Esta terminologia é mais exata do que a terminologia alemã (*Entscheidungszuständigkeit* e *Anerkennungszuständigkeit*) e certamente preferível à tendência inglesa e americana de não estabelecer nenhuma distinção terminológica. A jurisdição direta e indireta também são diferentes em termos de políticas. Pode muito bem ser o caso de que o tribunal de processamento está justificado para afirmar a jurisdição sob seus próprios padrões, e o tribunal de justiça está justificado para negar o reconhecimento ao julgamento igualmente por incompetência segundo como suas próprias normas.” (MICHAELS, Ralf. *Private International Law as an Ethic of Responsibility*. Forthcoming, *Diversity and Integration in Private International Law*. *Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 57*, 2018.).

critérios utilizados para as bases de jurisdição direta (“mirror principle”), quando a criação de regras específicas para o caso de reconhecimento.

Em vários Estados, a lista das bases diretas de jurisdição – a partir das quais determinado tribunal exerce jurisdição no caso original – chega a ser maior do que a lista das bases indiretas – a partir das quais o tribunal analisa uma sentença estrangeira para fins de reconhecimento e execução. Países como os Estados Unidos, Alemanha e, na América do Sul, o próprio Brasil, não apresentam sequer distinções claras entre os critérios aplicáveis às regras relativas à jurisdição direta e à jurisdição indireta.⁷⁴

No caso do Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,⁷⁵ é o estatuto de Direito Internacional Privado responsável por definir os casos de aplicação da lei local ou da lei estrangeira, e por estabelecer os critérios para o reconhecimento desta última. O Código de Processo Civil, por sua vez, é silente em relação às bases de jurisdição indireta, se limitando a definir em seu art. 21 e seguintes os vínculos diretos (critérios de jurisdição direta) para ações de competência da autoridade judiciária brasileira.

Este cenário de contraposição de ordenamentos jurídicos internos gera insegurança jurídica para as relações transfronteiriças e para o verdadeiro acesso à justiça transnacional. Isso porque dada a já existente dificuldade em se obter uma decisão de mérito, natural do tempo do rito processual, seu posterior cumprimento pode se demonstrar ainda mais difícil, custoso, demorado, e, em última análise, sequer ser possível ante os critérios de jurisdição indireta adotados pela legislação interna do país de cumprimento.

Em outras palavras, o indivíduo envolvido em uma relação jurídica transnacional possui duas preocupações distintas: a primeira de conseguir uma decisão de mérito em um determinado Estado, rito este que possui suas próprias regras e seu próprio tempo. Em um segundo momento, caso obtida a decisão de mérito favorável, há ainda uma segunda incerteza: se

⁷⁴ GONÇALVES, Vinícius Raimundo. *Projeto de Convenção de Haia de 2019 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Cível ou Comercial: uma análise das bases de jurisdição indireta*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, jul. 2019.

⁷⁵ Promulgada pelo Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 e renomeada pela lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.

conseguirá o reconhecimento e a execução da sentença pelo Poder Judiciário estrangeiro – do Estado requerido.

A adoção de filtros jurisdicionais uniformes, portanto, é de relevância nítida, uma vez que viabiliza a previsibilidade e a segurança jurídica nos litígios transnacionais, norteando a eficácia e a circulação das sentenças estrangeiras. Sua adoção mostra-se sobretudo relevante para as hipóteses em que há maior engessamento dos ordenamentos jurídicos internos, a exemplo das ações reais sobre bens imóveis. A existência de filtros jurisdicionais universais para ações sobre bem imóveis, destarte, seria capaz de uniformizar as bases de jurisdição indireta dos diferentes Estados, solucionando finalmente melindres existentes quanto a abrangência da jurisdição exclusiva.

A relevância da adoção dos filtros não é ignorada pela comunidade internacional, uma vez que a ideia de sua adoção nasceu no relatório explicativo da Convenção sobre Eleição de Foro de 2005, da Conferência da Haia. A adoção desses critérios, nas palavras de Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi pressupõe o controle indireto dos fundamentos da jurisdição exercida no estrangeiro como ponto de convergência de certos fundamentos comuns para exercício de jurisdição, que quando exercidos sob essa forma resultam em circulação facilitada sob o regime da convenção sugerida.⁷⁶

Posteriormente, nos estudos para a Convenção de Sentenças – “Judgments Project” – os Grupos de Trabalho concluíram que, de fato, a existência dos filtros jurisdicionais geraria segurança jurídica, e que seria possível chegar a um consenso entre os diferentes Estados sobre esses critérios, enquanto as bases de jurisdição direta continuariam sob o manto da soberania estatal.

O que se exige é haver uma conexão razoável entre as características da ação e o foro em que foi julgada, sem que se evidencie um excesso no exercício da jurisdição pela corte de origem

⁷⁶ ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 707–735, 2017.

que impediria sua aceitação pelo Estado que deverá proceder à execução.⁷⁷ A título exemplificativo, são bases de jurisdição indireta o domicílio da pessoa natural, o local de manutenção de filial, agência ou estabelecimento pela pessoa natural ou jurídica, a submissão expressa ou tácita a jurisdição (anterior ou contemporânea ao processo) o local do cumprimento da obrigação contratual e o local da prática do ato danoso.

A abordagem dos filtros jurisdicionais adotados pela Convenção de Sentenças se mostra relevante para a presente pesquisa uma vez que, como se demonstrará a seguir, o reconhecimento e a execução de ações sobre bens imóveis foram expressamente regulados, mediante artigo específico, com fins de universalização. Isto é, a Convenção tem pretensão de ser universal, adotada pela maior quantidade de Estados, e abordou especificamente a questão dos bens imóveis. Por conseguinte, passa-se à exposição do referido dispositivo convencional.

3.2.2 Art. 5º, da Convenção da Haia e bases de jurisdição indireta

Conforme abordado, a atividade de controle indireto da jurisdição estrangeira ocorre justamente no momento do reconhecimento e da execução da decisão estrangeira. Assim, identificados determinados “pontos de contato” previstos na Convenção de Sentenças, que contém verdadeira lista padronizada de bases de jurisdição indireta, a chancela da decisão estrangeira é obrigatória aos Estados-membros.

Essas bases indiretas de jurisdição, também chamada de “filtros jurisdicionais” e de “critérios de jurisdição indireta”, são, portanto, condições diretas para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, constituindo critérios uniformes que determinam se uma sentença estrangeira é apta ao reconhecimento e à execução, levando em consideração critérios de jurisdição nos quais a sentença foi fundada.⁷⁸ Esses fundamentos são indiretos no sentido de que são

⁷⁷ ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre Sentenças Estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Assunção, n. 14, p. 198-221, 2019. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/155217>>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁷⁸ ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre Sentenças Estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Assunção, n. 14, p. 198-221, 2019. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/155217>>. Acesso em: 16 set. 2022

considerados pelo tribunal do Estado requerido na sua avaliação das conexões com o Estado de origem e, por isso, não adentram no mérito da competência específica que determinou o conhecimento de determinado litígio no tribunal de origem.⁷⁹

Em outras palavras, a Convenção obriga o reconhecimento e execução de sentenças cíveis e comerciais entre os Estados signatários, sem revisão substantiva no mérito da disputa subjacente.⁸⁰ De certa forma, complementa a Convenção de Eleição de Foro de 2005 e a Convenção de Nova Iorque de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958, preenchendo lacunas existentes.⁸¹

O Estado requerido, ao receber a sentença para homologação, identifica se o caso se amolda a alguma das hipóteses dispostas no artigo: no momento de filtragem, o Estado requerido analisa os critérios de jurisdição indireta para que possa reputar como legítimo ou não o exercício de jurisdição estrangeira, porém dentro de balizadores harmonizados, que indicam a existência de vinculação do caso concreto com a jurisdição do Estado requerente.

Importante ressaltar que o art. 5º traz lista exaustiva de bases de jurisdição aceitas, o que traz duas implicações diretas: se por um lado a verificação da base de jurisdição obriga o Estado requerido a reconhecer a sentença estrangeira, por outro, não se subsumindo a hipótese aos critérios do dispositivo convencional, poderá recusar o reconhecimento de forma legítima. Veja-se o trecho elucidativo extraído do “Explanatory Report”:

Artigo 5 - Bases para reconhecimento e execução

134. Introdução. O Artigo 5 é uma disposição central da Convenção. Identifica as conexões com o Estado de origem consideradas suficientes (“filtros jurisdicionais”) para que a sentença seja reconhecida e executada nos termos da Convenção, conforme previsto no Artigo 4. Além do filtro exclusivo do Artigo 6, Artigo 5 fornece uma lista exaustiva de filtros jurisdicionais que acionam o princípio do reconhecimento mútuo consagrado na Convenção. Os Estados ainda podem reconhecer as sentenças estrangeiras com base em outros filtros previstos na

⁷⁹ GARCIMARTÍN, F.; SAUMIER, G. *Judgments Convention: Revised Draft Explanatory Report*, dez. 2018. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/judgments/22nd-diplomaticsession>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁸⁰ Esse sistema se mostra relevante por conferir estabilidade e previsibilidade às transações comerciais transfronteiriças. Interessante dizer que não obstante a ampla aderência dos Estados à Convenção, bem como da União Europeia, a adesão não se restringe aos membros da Convenção da Haia.

⁸¹ STEWART, David P. The Hague Conference adopts a new Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters. *American Journal of International Law*, v. 113, n. 4, p. 772-783, 2019.

legislação nacional, conforme o Artigo 15, mas apenas os filtros listados nos Artigos 5 e 6 criam obrigações nos termos da Convenção. Como tal, o Artigo 5 define o perímetro das “sentenças elegíveis”, ou seja, as sentenças que circulam no âmbito da Convenção.

Ademais, o art. 5º da Convenção está dividido em três parágrafos. O primeiro enumera as conexões com o Estado de origem aceitas pela Convenção para o reconhecimento e execução de sentença. O segundo versa sobre julgamentos proferidos contra consumidores e empregados, dentre outras disposições. Por fim, o terceiro estabelece o filtro jurisdicional aplicável à decisão sobre o arrendamento residencial de bem imóvel (locação) ou registro de imóvel e exclui a aplicação de todos os filtros listados no primeiro parágrafo.

Ainda, ao examinar o artigo em questão, nota-se que há diferentes vínculos considerados entre o Estado e o litígio, dentre os quais o território, a nacionalidade, a personalidade. Esses critérios geralmente se encaixam em três categorias diferentes, quais sejam, consentimento, proximidade e bases extraordinárias. Na lição de Ralf Michaels:⁸²

Por conseguinte, é possível entender a base de jurisdição como o princípio segundo o qual deve haver um vínculo direto entre o Estado e a conduta incriminada, a saber: *princípio territorial*, princípio da nacionalidade, princípio da proteção, princípio da personalidade passiva etc. Embora as regras de jurisdição apresentem uma infinidade de critérios, elas costumam ser agrupadas em três categorias diferentes: consentimento (escolha do fórum, submissão à jurisdição); *proximidade* (território, cidadania/personalidade, interesses de Estado); e bases extraordinárias (jurisdição exorbitante, “jurisdição por necessidade”, jurisdição universal).

Por fim, ressalta-se que o primeiro parágrafo do art. 5º contém treze subparágrafos indicando bases de jurisdição distribuídas entre três categorias principais, que estabelecem bases jurisdicionais 1) a partir da conexão com o réu; 2) a partir do consentimento; e 3) a partir das conexões entre a demanda e o Estado de origem. Essas categorias estão presentes tradicionalmente nas leis domésticas de diversos países, e não há, no rol elencado no rascunho da Convenção, hierarquia entre as bases, ou seja, nenhum fundamento é mais legítimo do que

⁸² MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. Forthcoming in Elgar Encyclopedia of Private International Law (Jürgen Basedow et al. eds.), *Duke Law School Public Law & Legal Theory Series* No. 53, 2016.

outro para fins de homologação. Tanto é verdade que o parágrafo 1º indica expressamente que a satisfação de um único fundamento jurisdicional é suficiente.⁸³

3.2.3 Tratamento conferido pela Convenção às ações relativas a bens imóveis

Conforme desenvolvido, o ordenamento jurídico-processual brasileiro não fez diferenciação entre as ações reais e as ações pessoais sobre bens imóveis. Na doutrina, por outro lado, é possível constatar a elaboração de distinção entre as hipóteses. Procura-se desvendar, portanto, se as convenções internacionais avançaram nessa distinção. Em especial, analisa-se a Convenção da Haia, sobretudo por sua ambição universal – isto é, por ser uma convenção especificamente desenhada para obter a maior adesão possível dos diferentes Estados.

Dito isso, a Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Cível e Comercial – Convenção de Sentenças, mais recente acordo internacional em matéria cível, expressamente dispõe sobre as ações que versem sobre propriedade imóvel, nos seguintes termos:⁸⁴

Article 6
Exclusive basis for recognition and enforcement
Notwithstanding Article 5, a judgment that ruled on rights *in rem* in immovable property shall be recognised and enforced if and only if the property is situated in the State of origin.

Tamanha é a relevância que permeia o tema, que a Convenção dedicou artigo exclusivo ao tratamento das decisões envolvendo propriedade imóvel, determinando que uma decisão que dispor sobre direitos *in rem* (reais) relativos à propriedade imóvel deve ser reconhecida e executada se, se somente se, a propriedade estiver situada no Estado de origem.

⁸³ GARCIMARTÍN, F.; SAUMIER, G. Judgments Convention: Revised Draft Explanatory Report, dez. 2018. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/judgments/22nd-diplomaticsession>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁸⁴ HCCH. 2019 Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters. Disponível em: < <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Com efeito, o art. 6º da Convenção enfrenta uma das mais tradicionais bases de jurisdição exclusiva, o fazendo, inclusive, em apartado, em relação ao art. 5º. Nas palavras de Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi:⁸⁵

Com relação à base de jurisdição específica do artigo 6, lugar da situação do imóvel quanto a direitos reais sobre ele, era tema prioritário para a Delegação Brasileira, que desejava a manutenção do que estava no projeto, com ajustes para a palavra *tenancy*, de difícil compreensão no sistema jurídico brasileiro. Após uma disputa longa, com reuniões em grupo de trabalho separado e depois no plenário, manteve-se a “jurisdição exclusiva” do Estado da situação do imóvel para direitos reais sobre eles. Retirou-se a exceção do artigo 6.c do projeto, que a mitigava em certos casos. As relações sobre posse foram arroladas como “direito real” no relatório explicativo. Os demais temas referidos a imóveis, notadamente toda a matéria que não tenha a característica de “direitos reais”, foram tratados no artigo 5, mesclando uma parte mais ampla em uma base de jurisdição limitada ao Estado da situação do imóvel com exclusão de qualquer outra para locações residenciais e elementos de registro que não caracterizem direitos reais (artigo 5.3), e uma base normal de jurisdição no artigo 5.1.h para locações em geral.

Vê-se, portanto, que essa questão era prioritária para a Delegação Brasileira, sendo que, após longa disputa, foi mantida a expressão “jurisdição exclusiva” com relação aos direitos reais sobre bens imóveis situados em determinado Estado, norma que engloba as questões possessórias. Ainda, foi retirada a previsão de exceção que constava no projeto, que mitigava essa base de jurisdição exclusiva em determinadas hipóteses.

No entanto, ainda que prevista a jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis, da leitura do dispositivo depreende-se que esta se restringe às ações reais. Em outras palavras, o dispositivo convencional estabelece “base exclusiva para reconhecimento e execução”, determinando que “sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a sentença que decida sobre direitos reais sobre bens imóveis é reconhecida e executada se e só se os bens estiverem situados no Estado de origem”.

Em assim sendo, as decisões decorrentes de ações pessoais sobre bens imóveis situados em determinados Estados estariam excepcionadas pelo artigo 6º da Convenção, uma vez que a expressão “*in rem*” (que se refere a direitos de propriedade ligados à coisa em si – direito

⁸⁵ ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre Sentenças Estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, n. 14, p. 198-221, Assunção 2019. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/155217>>. Acesso em: 13 abr. 2022. (p. 215).

reais), indica que foram excluídas da seara da jurisdição exclusiva as ações pessoais sobre bens imóveis.

Neste caso, então, seria possível e autorizado o reconhecimento de sentenças estrangeiras que versem sobre bens imóveis situados no Estado requerido, desde que essas ações digam respeito a direitos pessoais – isto é, ações de cunho obrigacional, com possíveis consequências jurídico-econômicas a serem refletidas em determinada propriedade imóvel.

Para Cecilia Fresnedo de Aguirre a Convenção da Haia sedimentou a questão, excluindo do âmbito da jurisdição exclusiva as ações pessoais sobre bens imóveis, senão vejamos:⁸⁶

The issue of whether to provide for exclusive grounds of jurisdiction in the Hague Convention was debated in the Special Commission. Although most national legal systems have such grounds of jurisdiction, and they are also found in regional Conventions, it was argued that it should not be useful to include it in an international Convention, 'arranging too rigid a distribution of State jurisdiction'. That was why the draft Convention limited exclusive jurisdiction to a few cases, like rights in rem in immovable property, validity, nullity, or dissolution of a legal person, or the validity or nullity of the decisions of the organs, validity or nullity of entries in public registers, registration of patents, trademarks, designs or alike (Article 12 of the Draft Convention). In the American Region, the new Argentinian Civil and Commercial Code Provides that the Argentinean courts have exclusive jurisdiction regarding real property over immovables located in Argentina, validity of registration made in a public registry in Argentina and matters related to validity of patents, trademark and the like.

Portanto, a Convenção, constatando a rigidez dos ordenamentos jurídicos internos e de convenções regionais em relação às diversas matérias submetidas à jurisdição exclusiva estatal, buscou reduzir ao máximo essas hipóteses: limitou a jurisdição exclusiva aos direitos reais sobre bens imóveis.

⁸⁶ “A questão de prever ou não os fundamentos exclusivos de jurisdição na Convenção de Haia foi debatida na Comissão Especial. Embora a maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais tenha tais fundamentos de jurisdição, e eles também sejam encontrados em convenções regionais, argumentou-se que não deveria ser útil incluí-lo em todas as convenções internacionais, “arranjando uma distribuição muito rígida da jurisdição do Estado”. Foi por isso que o projeto de Convenção limitou a competência exclusiva a alguns casos, como os direitos reais sobre bens imóveis, validade, nulidade ou dissolução de uma pessoa jurídica, ou a validade ou nulidade das decisões dos órgãos, validade ou nulidade das entradas em registros públicos, registro de patentes, marcas, desenhos ou similares (artigo 12 do Projeto de Convenção). Na Região Americana, o novo Código Civil e Comercial da Argentina dispõe que os tribunais argentinos têm jurisdição exclusiva sobre bens imóveis sobre imóveis localizados na Argentina, validade de registro feito em cartório público na Argentina e questões relativas à validade de patentes, marcas e Curti.” AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States. Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 343, tradução nossa)

Essa concepção se coaduna com a interpretação contemporânea do direito internacional privado com enfoque no indivíduo e na garantia de seus direitos fundamentais e o acesso à justiça transnacional. Nas palavras de Ralf Michaels:⁸⁷

A jurisdição pessoal é a jurisdição sobre uma pessoa, mais importante sobre um réu. A jurisdição real já foi entendida como a jurisdição sobre uma coisa com base na sua presença no território do tribunal. Hoje, a jurisdição in rem também é entendida, em última análise, como jurisdição sobre uma pessoa; a presença da coisa meramente fornece a base para a jurisdição.

Portanto, os interesses brasileiros parecem ter resultado razoavelmente protegidos, mas uma pesquisa mais aprofundada é necessária em função da peculiaridade brasileira da jurisdição exclusiva para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, na forma do inciso I do artigo 23 do Código de Processo Civil.⁸⁸

⁸⁷ “Onde a jurisdição dos tribunais está em jogo, devemos distinguir o que pode ser chamado de jurisdição internacional, por um lado, da jurisdição sobre o assunto, por outro. O que chamo aqui de jurisdição internacional abrange a jurisdição pessoal e a jurisdição real. A jurisdição pessoal é a jurisdição sobre uma pessoa, principalmente sobre um réu. A jurisdição real já foi entendida como a jurisdição sobre uma coisa com base em sua presença no território do tribunal. Hoje, a jurisdição in rem também é entendida, em última análise, como a jurisdição sobre uma pessoa; a presença da coisa apenas fornece a base para a jurisdição. A jurisdição do objeto, por outro lado, não é, em princípio, sobre a jurisdição internacional. Em vez disso, determina os assuntos sobre os quais um tribunal tem o direito de julgar. No entanto, a jurisdição do assunto também pode determinar limites internacionais de jurisdição. Este é o caso, por exemplo, quando os tribunais federais dos Estados Unidos derivam sua jurisdição sobre o assunto da aplicabilidade de uma lei federal (a chamada jurisdição federal para questões). Neste caso, os tribunais às vezes traduziram os limites territoriais da lei federal aplicável em limites de jurisdição do assunto do tribunal.” (MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. Forthcoming in Elgar Encyclopedia of Private International Law [Jürgen Basedow et al. eds.], *Duke Law School Public Law & Legal Theory Series* No. 53, 2016, tradução nossa.).

⁸⁸ ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre Sentenças Estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, n. 14, p. 198-221, Assunção 2019. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/155217>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

4 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E BENS IMÓVEIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

4.1 Contextualização e metodologia

Historicamente, na era da centralidade do Estado, o Direito Internacional Privado era uma expressão de soberania; era uma prerrogativa dos Estados regulamentar situações relacionadas ao seu território e aos seus nacionais. Isso foi particularmente notável em questões de jurisdição. Hoje, a abordagem é (ou, melhor, deveria ser) diferente; a jurisdição não é (exclusivamente) vista como uma prerrogativa do Estado, mas como uma função para garantir um acesso efetivo à justiça.⁸⁹

Uma das expressões da mudança de abordagem é restrição dos assuntos relegados à jurisdição exclusiva. Isso porque, nas palavras de Cecilia Fresnedo de Aguirre,⁹⁰ “perhaps the worst flaw of exclusive jurisdiction is that due to its mandatory nature it leaves no margin at all to judges to seek an adequate solution in a particular case”.

Isso porque, a visão tradicionalista não pode se sobrepor ao direito fundamental de efetivo acesso à justiça transnacional. Nas palavras de Diego P. Fernández Arroyo (2020, p. 55):⁹¹

Se o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras fossem entendidos como a culminação do exercício do direito humano de acesso à justiça, e não como uma mera cortesia do Estado de execução, o poder dos tribunais deste Estado “de controlar” essas decisões seria de alguma forma diminuído. Essa situação não implica uma “automação” da execução das decisões estrangeiras, mas um escrutínio menos rigoroso destas.

⁸⁹ ARROYO, Diego P. Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos jogadores e implementadores. *Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS*, Edição Digital. Porto Alegre, Volume XV, Número 1. 2020, p. 39-62.

⁹⁰ “Talvez a pior falha da jurisdição exclusiva seja que, por sua natureza obrigatória, não deixa margem alguma aos juízes para buscar uma solução adequada em um caso particular”. AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States. Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 342, tradução nossa.)

⁹¹ ARROYO, Diego P. Fernández. Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos jogadores e implementadores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*. Edição Digital, Porto Alegre, Volume XV. Número 1, p. 39-62.

Algumas premissas acerca da jurisdição exclusiva sobre bens imóveis já foram alcançadas na presente pesquisa, quais sejam: 1) o Código de Processo Civil não diferenciou as ações reais e as ações pessoais sobre bens imóveis situados no território nacional; 2) a diferenciação é encontrada na doutrina e no âmbito convencional regional e universal.

Passa-se a analisar, assim, se, a nível jurisprudencial, a distinção foi acolhida pelos tribunais superiores brasileiros. Isto é, colocadas as questões teóricas acerca da jurisdição para ações sobre bens imóveis situados no Brasil, passa-se a analisar se o Tribunais Superiores brasileiros – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – adotam distinção no que diz respeito às ações reais e às ações pessoais.

Ou seja: se a jurisdição exclusiva sobre bens imóveis se aplica à totalidade das relações jurídicas, isto é, às ações pessoais e às ações reais, sem diferenciação, ou, se é possível identificar diferenciação realizada pela jurisprudência brasileira no processo de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Para tanto, foi realizada pesquisa jurisprudencial extensa, que será exposta nos próximos tópicos.

Sobre o tratamento jurisprudencial da questão Daniel Gruenbaum⁹² assim afirma:

No Supremo Tribunal Federal, as poucas decisões a respeito do correspondente art. 89, I, do Código de Processo Civil de 1973 aparentemente tenderiam pela interpretação alargada do dispositivo, embora os casos sejam marcados por tamanhas particularidades que devem ser analisados com cautela. Mais recentemente, porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deferiu a homologação de sentença argentina, que reconheceu a “validade de escritura de cessão dos direitos hereditários sobre imóvel no Brasil.

A passagem indica, a princípio, uma possível abertura do Superior Tribunal de Justiça para a interpretação ligada à diferenciação estabelecida na Convenção, distinguindo as ações reais das ações pessoais sobre bens imóveis, bem como seus possíveis efeitos e possibilidades de reconhecimento e execução. É o que se passa a examinar.

⁹² STF, RE 90.961; STF, AgRg na SE 3.989; STF, AgRg no Agrg na SE 7101; STJ, SEC 696.

4.2 Supremo Tribunal Federal

Para investigar a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros acerca do tema, passa-se a depurar as decisões do Supremo Tribunal Federal versando sobre bens imóveis situados em território nacional, a fim de compreender a interpretação da Corte Suprema acerca da jurisdição exclusiva sobre bens imóveis, bem como seu desenvolvimento.

Neste ponto, vale esclarecer que, inicialmente, a competência para o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras era originariamente do Supremo Tribunal Federal, tendo sido transferida apenas no ano de 2004 para o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que atribuiu a esta Corte Superior a competência para “homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”.

Assim, na presente pesquisa, passa-se a analisar, inicialmente, os precedentes da Corte Suprema acerca do reconhecimento e execução de bens imóveis situados no Brasil, inclusive em ações de divórcio e de partilha de herança.

Em seguida, extrai-se apenas o entendimento firmado no que diz respeito à hipótese do art. 23, inciso I, do CPC (e então art. 89, inciso I, CPC/1973), delimitando a conclusão, especificamente, à esta hipótese legal. Já se adianta que, na presente pesquisa jurisprudencial, constatou-se que os referidos Tribunais Superiores, ao interpretar o conteúdo normativo do atual art. 23, I, do CPC, hodiernamente adotam a perspectiva clássica em relação à jurisdição exclusiva brasileira, a abranger toda e qualquer espécie de ação.

Essa, como visto, é uma tendência geral dos Estados soberanos, que consideram sua competência exclusiva para causas relativas a imóveis situados em seu território, por configurarem, tradicionalmente, questão de ordem pública e de segurança jurídica. Ao revés, se declararam incompetentes para as ações que versem sobre imóveis situados no exterior.

A primeira delas foi em processo julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/1958, que, em ação de investigação de paternidade, afirmou que “se com base em tal sentença, vier a ser

formulada petição de herança constituída por bens imóveis situados no Brasil, a competência será do foro brasileiro, e competência então irrenunciável”. Veja-se:

Competência do foro brasileiro, quando o réu é domiciliado no Brasil (art. 12 da lei de introdução). pode o réu renunciar a esse foro. sentença estrangeira proferida em **ação de investigação de paternidade. homologação. se, com base em tal sentença, vier a ser formulada petição de herança constituída por bens imóveis situados no Brasil, a competência será do foro brasileiro, e competência então irrenunciável.** a citação, pedida por juiz estrangeiro, deve ser feita no Brasil por meio de carta rogatória. mas se o réu, embora citado por outro meio, comparece e contesta, o seu comparecimento, que supriria até a falta de citação, forçosamente há de suprir qualquer defeito que aquela tivesse. para a homologação, não se exige carta de sentença e sim certidão desta com os demais requisitos constantes do art. 791 do código de processo civil.

(SE 1649, Relator(a): LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/1958, DJ 23-04-1959 PP-04691 EMENT VOL-00380-01 PP-00006 RTJ VOL-00020-01 PP-00016)

Em seguida, e pontualmente, foi identificada decisão prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em que o Supremo Tribunal Federal, de forma inédita, adotou o entendimento de que a jurisdição brasileira apenas abrangeria as ações reais sobre bens imóveis situados no Brasil, seguindo a doutrina internacionalista moderna e abrindo espaço para o reconhecimento de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis de natureza pessoal. Caso adotado o entendimento firmado na referida decisão, as ações de cunho obrigacional não estariam compreendidas no rol de competência exclusiva do então art. 89, do CPC/1973.

Neste sentido, a ementa do RE 90961, de 29/05/1979:

Internacional privado. **competência da autoridade judiciária brasileira. ações relativas a imóveis.** não é desta natureza a ação que, exibindo pré-contrato de promessa de venda, feito por documento particular, pede a condenação do promitente a outorgar a escritura definitiva. trata-se de ação pessoal, visando a obrigação de fazer. muito embora situado em território estrangeiro o imóvel prometido vender, **não cabe reconhecer-se, nesse caso, a competência da autoridade judiciária estrangeira, por aplicação, a contrario sensu, da regra do art. 89, I, do CPC.** domiciliados no Brasil os contraentes, e tendo, de resto, eleito o foro de seu domicílio para a execução do contrato, neste deverá ter curso a ação proposta, a despeito de localizar-se na vizinha república do Paraguai o imóvel. caso em que tanto a justiça de 1 e 2 graus do Paraguai, quanto a do Brasil, declinaram de sua competência. conhecimento e provimento do recurso extraordinário (cpc, arts. 88 e 111; cc, art. 42; súmula 335), para que, afastada a declinação de competência para a justiça paraguaia, tenha a causa o julgamento que merecer.

O recurso extraordinário processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal versava sobre o cumprimento de promessa de compra e venda de imóvel situado no Paraguai, cujo contrato foi celebrado no Brasil. Além disso, o local de execução do contrato também era o Brasil.

No caso em questão, o STF afastou uma aplicação a *contrario sensu* do art. 89, I, do CPC, afirmando a competência da jurisdição brasileira, não obstante o imóvel estar situado no Paraguai, sob o fundamento de que se tratava de uma obrigação de fazer – outorga de escritura – de cunho pessoal, e o foro do domicílio dos contratantes – Brasil – havia sido eleito para a execução do contrato.⁹³ Portanto, o referido precedente, embora firmado na vigência do CPC de 1973, indica nitidamente a possibilidade de diferenciação da jurisdição internacional para ações sobre bens imóveis, a depender se de cunho real ou de cunho obrigacional.

Nas decisões da Corte Suprema que se seguiram, foi adotado o clássico entendimento de jurisdição exclusiva brasileira para ações sobre bens imóveis situados no Brasil. Essa conclusão foi extraída dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, elencados em ordem cronológica:

I. Sentença estrangeira, que julga procedente ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. ii. réus brasileiros, domiciliados no Brasil. **herança constituída de imóveis. sentença a ser executada no Brasil.** iii. incompetência do juiz da ação - art. 12, e parágrafo 1. da lei de introdução ao código civil; art. 88, i e ii do código de processo civil. iv. à revelia dos réus residentes e domiciliados no Brasil, citados por rogatória, não prorroga a jurisdição do juiz incompetente para a ação, pois nula e a citação feita. v. pedido de homologação indeferido (art. 322, ii, do Regimento Interno).

(SE 2227, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1975, DJ 13-06-1975 PP-04181 EMENT VOL-00989-01 PP-00021)

Sentença estrangeira. Inventário. **Bem imóvel situado no Brasil. Não se pode homologar sentença estrangeira que, em processo relativo à sucessão *mortis causa*, dispõe sobre bem imóvel situado no Brasil** art. 89-ii do Código de Processo Civil).

(SE 3780, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1987, DJ 22-05-1987 PP-09753 EMENT VOL-01462-01 PP-00027)

Sentença Estrangeira. Imóvel situado no Brasil. Inexequibilidade. Não é homologável sentença estrangeira que decide sobre situação jurídica de imóveis no Brasil, em contrariedade ao disposto no art. 89, I, do CPC, bem assim aos arts. 1676 e 1677 do CC. Agravo Regimental improvido.

⁹³ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 195.

(SE 3989 AgR, Relator(a): RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1988, DJ 08-04-1988 PP-07470 EMENT VOL-01496-01 PP-00112)

Interessante pontuar o julgamento da SEC 4512, pelo Tribunal Pleno, em 21/10/1994. O caso versava sobre casamento celebrado no Brasil e divórcio decretado pelo Poder Judiciário da Suíça, que também realizou a partilha de bens da sociedade conjugal, com aplicação das leis brasileiras. No caso, a sentença a ser homologada no Brasil era sobre a partilha de bens, contendo disposições sobre bens imóveis situados em território brasileiro, tendo resultado a seguinte ementa:

Ementa: homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre a partilha de bens da sociedade conjugal. Contestação. 1. Casamento celebrado no Brasil e divórcio decretado pelo Poder Judiciário helvético, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SEC N. 3.862, RTJ 131/1.071. 2. Partilha de bens da sociedade conjugal processada posteriormente perante o Judiciário suíço, com aplicação das leis brasileiras. **3. Não fere o art. 89, II, do Código de Processo Civil, que prevê a competência absoluta da justiça brasileira para proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a decisão de Tribunal estrangeiro que dispõe sobre a partilha de bens móveis e imóveis em decorrência da dissolução da sociedade conjugal, aplicando a lei brasileira.** 4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4512, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/1994, DJ 02-12-1994 PP-33198 EMENT VOL-01769-01 PP-00144)

No caso em questão, pontuou-se que o então art. 89, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual “compete à autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra conhecer de ações relativa a imóveis situados no Brasil” não é aplicável ao caso de inventário e partilha de bens em decorrência da sucessão *causa mortis*, nem para a partilha por ato *intervivos*, como ocorre após a dissolução conjugal, “pela simples razão de que não são ações relativas a bens imóveis situados no Brasil, ou seja, a dissolução de sociedade conjugal com a subsequente partilha, ainda que exista imóveis, não é uma ação relativa a imóveis”.⁹⁴

Assim, vê-se que no referido precedente, distinguiu-se nitidamente a hipótese de ações sobre bens imóveis situados no Brasil (art. 23, I, do atual CPC, então art. 89, I, do CPC/1973), dos casos de inventário e partilha de bens em decorrência da sucessão *causa mortis* e da partilha *intervivos*.

⁹⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265703>

Em seguida, no julgamento da SE 7101, o Tribunal Pleno reafirmou, com base no art. 89, inciso I, do CPC/1973, que “o Judiciário brasileiro tem competência exclusiva e absoluta para conhecer das ações nas quais estejam envolvidos bens imóveis que se encontrem em território pátrio”, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: agravo regimental em agravo regimental na sentença estrangeira. Homologação. Limites. bens imóveis situados em território nacional. Competência exclusiva da Justiça Brasileira. 1. Sentença proferida na República do Paraguai, em que se declara a nulidade de instrumento procuratório e a transferência de imóvel localizado no Brasil. 2. Recurso interposto contra decisão que limitou a homologação da sentença estrangeira à parte referente à outorga de mandato, não abrangendo os atos que, por força dele, foram praticados e que importaram na alteração subjetiva da matrícula do imóvel. **3. O Judiciário brasileiro tem competência exclusiva e absoluta para conhecer de ações nas quais estejam envolvidos bens imóveis que se encontrem em território pátrio (CPC, artigo 89, I).** Agravo regimental em agravo regimental em sentença estrangeira a que se nega provimento.

(SE 7101 AgR-AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00030 EMENT VOL-02132-13 PP-02505)

Conforme se depreende da ementa, adotou-se neste precedente interpretação alargada do art. 89, inciso I, do CPC/1973, não tendo sido tecida qualquer diferenciação acerca dos efeitos das ações pessoais versus as ações reais.

Na hipótese, a sentença estrangeira, objeto do pedido de homologação, declarou a nulidade de procuração outorgada ao requerido para efetuar a transferência ou a venda de um bem imóvel situado em Curitiba, Estado do Paraná. A sentença estrangeira pontuou, ainda que “qualquer direito real que se tenha transmitido a terceiros sobre o imóvel em referência ficam sem valor”. Em outras palavras: a sentença proferida no Paraguai declarou a nulidade de instrumento procuratório e a transferência de imóvel situado no Brasil, nos seguintes termos:

A sentença estrangeira, objeto do pedido de homologação, declarada a nulidade de procuração outorgada ao requerido para efetuar a transferência ou venda de um imóvel localizado no Bairro Cajuru, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, bem como ‘devolve as coisas ao mesmo e igual estado em que se encontravam antes do ato anulado (Art. 361 do Código Civil). Portanto, qualquer direito real que se tenha transmitido a terceiros sobre o imóvel em referência, [...], ficam sem valor.

No caso, inicialmente, o Supremo Tribunal Federal expediu ato homologatório sem ressalvas. Todavia, em seguida, o então atual proprietário do imóvel que fora vendido sob a vigência do mandato outorgado pelo requerente, recorreu da referida decisão, sob o argumento de ser

terceiro interessado. Aduziu que a parte da sentença estrangeira relativa à ineficácia da transferência do bem imóvel situado no Brasil não poderia ter sido homologada, dada a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações relativas a bens imóveis situados no território nacional. Isto é, a sentença somente poderia ser homologada no tocante à nulidade da procuração.

O proprietário do imóvel foi considerado terceiro interessado e o agravo regimental foi aceito, tendo o Ministro Presidente do STF, Marco Aurélio, reconsiderado a decisão para limitar os efeitos da sentença somente à nulidade do instrumento de mandato, não surtindo efeitos, todavia, na alteração da matrícula do imóvel. Fundamentou-se, para tanto, expressamente, na disposição do art. 89, inciso I, do CPC/1973. Veja-se trecho elucidativo do voto exarado:

No que tange à limitação imposta ao ato homologatório, tal se encontra legitimamente amparada, uma vez que a sentença paraguaia não poderia ser integralmente cumprida no Brasil. Consoante salientado na decisão recorrida, muito embora a parte dispositiva da sentença faça menção à insubsistência de procuração, há em seu bojo (fls. 134/136) referência à nulidade de ato jurídico praticado sob a vigência do citado instrumento de mandato, de modo a invalidar a matrícula em nome de Paulo Cordeiro, proprietário do imóvel em causa, e determina o retorno das coisas ao estado anterior à assinatura da suposta procuração. Ocorre, contudo, que existe previsão legal acerca da competência exclusiva e absoluta do Judiciário brasileiro para conhecer de ações nas quais estejam envolvidos bens imóveis que se encontrem no Brasil (artigo 89, I do CPC). [...] Por outro lado, segundo entendimento de Barbosa Moreira, possível se faz a homologação de fração da decisão estrangeira, tendo em vista que nosso sistema jurídico permite a parcial recepção de ato alienígena. Sendo assim, uma vez que a decisão dispõe tanto acerca da nulidade do instrumento de mandato, quando da insubsistência da venda do imóvel, deve ser considerado o provimento paraguaio no tocante apenas à invalidação da procuração (fls. 132/136).

Vê-se, portanto, que a homologação da sentença estrangeira foi limitada ao capítulo referente à outorga de mandato, não abrangendo os atos que por sua força foram praticados, tampouco os que importaram na alteração subjetiva na matrícula do imóvel. E mais, o STF expressamente reforçou o entendimento clássico no sentido da existência de previsão legal acerca da competência “exclusiva e absoluta” do Judiciário brasileiro para ações sobre bens imóveis situados no território nacional.

Interessante notar que não foi apontada possível distinção entre ações pessoais e ações reais sobre bens imóveis, e que foi utilizada a expressão competência exclusiva e “absoluta”, demonstrando que, sob a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta competência

abrangeria toda e qualquer tipo de ação. Em seguida, na SEC 7209, julgada em 30/09/2004, reafirmou-se o entendimento de que “a exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil – artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil – afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão”. A ementa restou assim elaborada:

Sentença estrangeira - tramitação de processo no Brasil – homologação. O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última. **Bens imóveis situados no Brasil - divisão - sentença estrangeira - homologação. A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão.**

(SEC 7209, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2004, DJ 29-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02249-04 PP-00659 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 265-282)

O caso versava sobre pedido de homologação de sentença estrangeira requerido por cidadão italiano em face de brasileira, em ação de separação legal consensual, tendo a decisão alienígena tratado de diversos itens, dentre os quais a transferência de bens imóveis situados no Brasil. Restou assim consignado no inteiro teor do acórdão em questão:⁹⁵

Na parte em que a jurisdição estrangeira homologou a separação dos envolvidos neste processo e dispôs sobre a guarda do filho, tendo que não há óbice, tendo em conta, repito, apenas o trânsito de processo no Brasil, à homologação, ao reconhecimento, portanto, do que decidido. O mesmo não ocorre quanto à divisão dos bens. Aqui, sim, há jurisdição exclusiva brasileira, em face do que previsto no Código de Processo Civil relativamente aos bens situados no Brasil.

Portanto, mais uma vez se reafirmou, com base no art. 89, inciso I, do CPC/1973, a jurisdição exclusiva brasileira em relação aos bens imóveis situados no Brasil, afastando-se assim a homologação da sentença estrangeira quanto à “divisão dos bens” imóveis situados no Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das ações sobre bens imóveis situados no Brasil, depreende-se que apenas no do RE 90961, de 29/05/1979, foi identificada possível diferenciação entre regime de reconhecimento e homologação de decisões estrangeiras acerca de bens imóveis situados no Brasil, uma vez que abriu espaço

⁹⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265781> Acesso em: 21 mar. 2020.

para o reconhecimento de sentenças estrangeiras em ações pessoais – de cunho obrigacional – sobre bens imóveis situados no Brasil. Isso porque, neste precedente, restou expressamente consignado que a jurisdição exclusiva brasileira abrangeria apenas as ações reais sobre bens imóveis situados no território brasileiro.

Nas demais precedentes analisados, contudo, foi reafirmado o tradicional entendimento de que apenas a autoridade judiciária brasileira pode decidir sobre questões afetas a bens imóveis situados no Brasil, sem qualquer distinção entre ações pessoais ou reais, a partir do art. 89, inciso I, do CPC/1973 ou do atual art. 23, inciso I, do CPC.

4.3 Superior Tribunal de Justiça

A presente pesquisa analisou todos os precedentes envolvendo homologação de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis, processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, de o ano de 1988. Como se sabe, a Corte Superior tem atribuição constitucional, conferida pela Constituição Federal de 1988, para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.⁹⁶ Nas palavras de Nevitton Vieira Souza:⁹⁷

O sistema ordinário tem seu procedimento desenvolvido no STJ, tribunal constitucionalmente competente para processar e julgar a ação de homologação de sentença estrangeira. O CPC/15, tal como seu antecessor, prescreve que deverão ser observadas as disposições do Regimento Interno do STJ, de modo que o processamento da ação de homologação seguirá o rito estabelecido pelos artigos 216-A a 216-N do RISTJ.

Além dos casos envolvendo a hipótese de jurisdição exclusiva contida no art. 23, inciso I, do CPC (antigo 89, inciso I, do CPC/1973), foi encontrado grande número de casos envolvendo processos de homologação de sentença estrangeira contendo disposição acerca de bens imóveis situados no Brasil nos casos de ações de divórcio e de sucessão hereditária julgadas no exterior.

⁹⁶ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;”

⁹⁷ SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set/ dez. 2018.

Mais que isso, constatou-se que, ainda nos casos que versavam sobre as demais hipóteses contidas no art. 23, do CPC (incisos II e III), o inciso I era citado, de forma explícita, inclusive na ementa, ou de forma a expor o texto da norma nele contida.

Com efeito, o número de pedidos de homologação de sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça referente às ações de divórcio e de sucessão hereditária é significativa, sendo que a maioria deles perpassa o estado de bens imóveis situados no Brasil, de forma que a presente pesquisa abrangeu também essas hipóteses, no intuito de verificar se, nesses casos, mais comumente enfrentados pela Corte Superior, haveria algum tipo de diferenciação no tratamento dos bens imóveis.

Pois bem. Como dito, a maioria das hipóteses de pedido de homologação de sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito a ações de divórcio que tramitaram no exterior. A regra contida no CPC, nesses casos, também é a de jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 23, inciso III, *in verbis*: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: [...] em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

Verificou-se que houve mudança jurisprudencial no caso de ações de divórcio com trâmite e julgamento fora do Brasil, no sentido de que, nas hipóteses em que há acordo entre os cônjuges sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil, mostra-se possível sua homologação. Vejamos.

Na HDE 176/EX, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado pela Corte Especial em 15/08/2018, foi reafirmada a tese de que “a partilha dos bens imóveis situados no Brasil apenas pode ser feita pela autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra”, restando a ementa elaborada nos seguintes termos:

Homologação de decisão estrangeira contestada. pedido de homologação de decisão estrangeira que decreta divórcio e efetua a partilha de bens e direitos e estabelece as

responsabilidades por dívidas. artigos 15 e 17 da lei de introdução às normas do direito brasileiro. Arts. 963 a 965 do CPC. Arts. 216-c, 216-d e 216-f do ristj. Requisitos. Cumprimento. Bens imóveis situados no Brasil. Inviabilidade, no ponto, de homologação da partilha. Art. 89, i, do CPC/73. homologação parcial. 1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública". 2. A requerida afirma que a sentença estrangeira acostada pelo autor não é completa, contudo, não traz aos autos comprovação de qual seria a integralidade da sentença, deixando de se desincumbir de comprovar fato impeditivo do direito à homologação, ônus que lhe incumbe, a teor do art. 373, II, do CPC/73. 3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso. 4. A pendência de demanda no Brasil não impede a homologação de sentença estrangeira. Art. 24, parágrafo único, do CPC/2015. Inexiste, ademais, proibição de que a requerida fosse demandada no estrangeiro, onde vive. 5. Definitividade da sentença homologanda comprovada pela certidão acostada à inicial, cumprindo-se a exigência do art. 961, parágrafo 1º, do CPC/2015. **6. Apenas no que diz respeito aos bens imóveis situados no Brasil, inviável a homologação da partilha efetuada pela autoridade estrangeira, pois, nos termos do art. 89, I, do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença estrangeira, a partilha dos bens imóveis situados no Brasil apenas pode ser feita pela autoridade judiciária brasileira, com a exclusão de qualquer outra.** 7. Sentença estrangeira parcialmente homologada.

Neste caso, para afirmar a jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira sobre bens imóveis foi invocado o art. 89, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 23, inciso I, do CPC).

Na SEC 7171/EX, por sua vez, de relatoria da Ministra Nanci Andrichi, julgada pela Corte Especial em 20/11/2013, que tratava de ação de divórcio que tramitou nos Estados Unidos da América, restou mais uma vez corroborada a competência exclusiva para ações sobre bens imóveis situados no Brasil como uma das manifestações da soberania nacional, conforme se depreende da ementa que restou assim publicada:

Homologação de sentença estrangeira. Citação do réu por edital. domicílio e residência conhecidos. edital publicado no brasil, na cidade de domicílio do réu, redigido na língua inglesa. citação inválida. decisão estrangeira atinente a bens imóveis situados no brasil. competência exclusiva da jurisdição brasileira. Art. 12, § 1º, LINDB. ofensa à soberania nacional. ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira. Não homologação. 1. A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada *cum grano salis*, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida

no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país. Precedentes. 2. Contudo, o STJ tem utilizado a legislação pátria apenas como parâmetro de razoabilidade na apreciação da validade da citação realizada no exterior, a fim de combater eventuais teratologias, de modo a prevalecer o bom senso e a equidade e, em último grau, um mínimo de segurança jurídica. 3. Em que pese diversas decisões do STJ, avaliando a hipótese concreta, tenham admitido a citação por edital realizada em Estado estrangeiro, na espécie, em razão de possuir o requerido endereço certo no Brasil, conhecido da requerente, e, ainda, pelo fato do edital - publicado na cidade domicílio daquele - estar na íntegra redigido em língua estrangeira, tem-se por inválida a citação. Hipótese em que a citação deveria realizar-se por carta rogatória. **4. Ainda, considerando que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil" (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autenticada e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana.** 5. Sentença estrangeira não homologada.

Na hipótese em questão, a sentença estrangeira não foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça pois foi considerada inválida a citação por edital realizada em Estado estrangeiro, uma vez que a parte possuía endereço no Brasil, nos seguintes termos: “na espécie, em razão de possuir o requerido endereço certo no Brasil, conhecido da requerente, e, ainda, pelo fato do edital – publicado na cidade domicílio daquele – estar na íntegra redigido em língua estrangeira, tem-se por inválida a citação”.

Ademais, salientou-se que somente a autoridade judiciária brasileira pode conhecer sobre ações relativas a bens imóveis situados no Brasil.

O caso versava sobre ação de divórcio que tramitou nos Estados Unidos da América, mas envolvia a existência de três bens imóveis, de propriedade comum do casal, situados no Estado de São Paulo, Brasil. Nela, o requerido aduziu que não foi citado validamente no processo estrangeiro, nos seguintes termos: “o réu aduz não ter sido citado validamente no processo estrangeiro, de modo que a revelia reconhecida, que culminou com a determinação de transferência de todos seus bens imóveis situados no Brasil em favor da requerente, ofende a ordem pública e a soberania nacional”.

A Corte Superior de Justiça, sobre o tema, assim explanou, no inteiro teor do acórdão:

20. Segundo a sentença estrangeira, "qualquer participação em propriedades que o requerido tenha em São Paulo, Brasil, [...] deverá ser transferida à requerente" (fl. 12/16).

21. Ocorre, contudo, que o art. 12, § 1º, da LINDB taxativamente prevê que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil".

22. Portanto, a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Há, assim, clara e irrefutável ofensa ao disposto nos arts. 15, a, e 17 da LINDB e arts. 5º, I, e 6º da Resolução n.º 09/2005/STJ.

Foi reafirmada, assim, a jurisdição exclusiva atribuída à Justiça brasileira para dispor sobre bens imóveis situados no território nacional.

De maneira distinta, nos casos em que há acordo entre os ex-cônjuges sobre a partilha dos bens imóveis situados no Brasil, isto é, nos casos de divórcio consensual, não obstante o conteúdo do art. 89, inciso I, do CPC/1973 e do art. 23, incisos I e III, do CPC, é permitida a homologação da sentença estrangeira.

No enfrentamento da SEX 13469/EX, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Corte Especial em 07/12/2016, salientou-se essa possibilidade:⁹⁸

A mera alegação de que a sentença estrangeira dispôs sobre acordo de partilha de imóvel não obsta a homologação da sentença estrangeira. Ademais, tanto o STF quanto o STJ "já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado" (SEC n. 1.304/US).

O caso versava sobre pedido de homologação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Fürth, na Alemanha, que decretou o divórcio entre as partes, ocasião em que foi feito acordo de pagamento e divisão de bens. Ocorre que, citada por carta rogatória pelo STJ, a requerida contestou o feito afirmando que a parte requerente da homologação, seu ex-cônjuge, havia sonogado a existência de bens imóveis de sua propriedade situados no Brasil. Sustentou

⁹⁸ Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500593939&dt_publicacao=16/12/2016
Acesso em: 17 maio 2021.

que, havendo sonegação de bens, tal situação macula a sentença de divórcio proferida na Alemanha, que aqui se pretendia homologar.

Ainda com as alegações de nulidade da sentença de divórcio tecidas pela parte requerida, o STJ, em sua decisão, afirmou que “não obstante ser lamentável o ato de ocultação que possa ter ocorrido da forma relatada pela requerente, isso não impede a homologação da sentença estrangeira de divórcio”. Afirmou assim que “não constitui óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes”, uma vez que “o objetivo do ato homologatório é o reconhecimento da validade da decisão, para que que tenha eficácia no território brasileiro”.

Acerca dos bens imóveis, especificamente, destacou que “não ofendem a soberania nacional e à ordem pública as sentenças estrangeiras agregadas de acordo referentes a bens localizados no território brasileiro”.

Destaque-se que o acordo na divisão do bem imóvel é *conditio sine qua non* para a homologação da decisão estrangeira em divórcio acerca da disposição sobre bens imóveis, fazendo a Corte Superior, neste ponto, *distinguish* nos seguintes termos: “não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado”. Nas palavras de Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio (2020, p. 571), “tratando-se de sentenças estrangeiras de divórcio (partilha *inter vivos*), que importem em partilha de bens imóveis sitos nos Brasil, apenas ocorre a homologação nos casos em que tenha havido acordo quanto à partilha”.

Na SEC 11795, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgada em 07/08/2019 pela Corte Especial, a ementa restou assim elaborada:

Sentença estrangeira contestada. Divórcio consensual. Acordo de separação incorporado à sentença. Preenchimento dos requisitos. Pedido de homologação deferido.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio consensual, porquanto foram atendidos os requisitos previstos na legislação processual.

2. A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem se estender a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do STF e do STJ.

3. No caso, a sentença estrangeira de divórcio fez expressa menção ao acordo de separação celebrado entre as partes, afirmando que está incorporado à decisão de dissolução do casamento. Além disso, há explícita anuência do requerente ao pedido da requerida de homologação dos termos integrais da sentença com a inclusão do aludido acordo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC de 1973 (atual art. 23, I e III, do CPC de 2015) e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.

5. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

Portanto, nas hipóteses de divórcio consensual, em que houve acordo entre os ex-cônjuges sobre a disposição dos bens imóveis, se passou a admitir, mediante mudança jurisprudencial, a homologação da sentença estrangeira e execução de seus dispositivos. Nesse sentido, os seguintes precedentes encontrados em pesquisa realizada nas bases jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, detalhados no Anexo da presente pesquisa:⁹⁹ SEC n. 13.469/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 16/12/2016, SEC n. 9.617/EX, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015, SEC n. 8.106/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015, SEC n. 9.272/EX, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 25/5/2015, SEC n. 9.745/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 5/2/2015, SEC n. 7.201/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 21/11/2014, SEC n. 6.286/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/9/2014, DJe de 18/11/2014, SEC n. 1.320/EX, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 16/10/2014, SEC n. 6.894/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 4/3/2013, SEC n. 5.822/EX, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 28/2/2013, SEC n. 4.913/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe de 22/5/2012, SEC 1.320/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014, SEC n. 979/EX, Corte Especial, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29/8/2005, grifei, SEC 8.106/EX, Rel.

⁹⁹ Sentença Estrangeira Contestada Nº 6.894 - Ex (2011/0280135-0). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102801350&dt_publicacao=04/03/2013. Acesso em: 16. set. 2022.

Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015, SEC n. 9.877/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 18/12/2015, SEC n. 6.344/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 12/6/2015, SEC 7.072/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013, SEC 6.894/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013.

Neste próximo caso analisado, a sentença estrangeira foi homologada, porém foi excluída a questão atinente à partilha dos bens imóveis, pois se considerou que embora tenha sido objeto de discussão no processo que tramitou no estrangeiro, não constou dos capítulos da sentença. Observe-se a ementa do julgado:

Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Regime de bens. Regularidade formal. Preenchimento dos requisitos. Homologação deferida.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato;

2. No caso concreto, discussão acerca da existência de imóveis adquiridos na constância da união estável ou casamento e, bem assim, quanto à partilha desses bens não impede a homologação da sentença de divórcio. A homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos do seu conteúdo, não se admitindo a extensão das cláusulas não incorporadas formalmente ao seu texto. Precedentes;

3.- "Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria" (SEC 4913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012);

4.- Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC n. 5.528/EX, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 4/6/2013.)

Assim, foi indeferido o pedido de homologação da questão atinente à partilha de bens imóveis, pois, embora o tema tivesse sido abordado no processo originário, não restou formalmente incorporado em seu texto, isto é, nos capítulos da sentença estrangeira. Ademais, salientou-se que apenas no caso de acordo entre as partes seria possível a homologação. Veja-se trecho elucidativo do inteiro teor do acórdão em questão:

5.- Como bem salienta a douta Subprocuradoria-Geral da República, toda discussão acerca da existência de imóveis adquiridos na constância da união

estável/casamento não esclareceu nada a respeito da partilha de bens. Dai se segue que a homologação da sentença deve se restringir aos exatos termos do seu conteúdo, não se admitindo a extensão das cláusulas não incorporadas formalmente ao seu texto, conforme reiteradas decisões desta Corte, entre elas SEC n. 6356, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 11/4/2011, SEC n. 5154, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 1º/3/2011 e SEC n. 4988, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 23/9/2011. É bem sabido que qualquer discussão a respeito da partilha de bens imóveis de casal, no Brasil, é regida pela regra do art. 89 do Código de Processo Civil que atribui competência exclusiva à autoridade brasileira, para conhecer de ações relativas a imóvel situado no Brasil quando não houver composição entre as partes ou, quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância (SEC n. 4913/IT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 7/5/2012). 6.- Como se vê, a discussão a respeito da partilha de bens não impede a homologação da sentença estrangeira, tendo sido o pedido, no mais, formulado com inteiro preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Portanto, vê-se que o Ministro Relator do acórdão, em seu voto, a fim de justificar a homologação da sentença estrangeira de divórcio, expressamente mencionou que a discussão acerca dos bens imóveis não resultou em partilha dos bens, não sendo incorporada ao texto da sentença, e, portanto, inviável sua homologação.

Embora não tenha sido expressamente citado o art. 23, inciso I, do CPC, o STJ rechaçou a homologação da sentença estrangeira por alguns motivos, dentre os quais a disposição, por juiz estrangeiro, acerca de bens imóveis situados no Brasil, salientando a ofensa à soberania nacional. Percebe-se que a jurisdição exclusiva sobre bens imóveis é apontada como uma espécie de “requisito negativo”, necessário à homologação de sentença estrangeira.

Igualmente no AgRg na SE 5925/EX, de relatoria do Ministro Felix Fisher, julgado em 03/10/2012, pela Corte Especial do STJ, a sentença estrangeira foi homologada parcialmente, uma vez que não houve acordo acerca da partilha de bem imóvel situado no Brasil, mas sim determinação da Justiça estrangeira sobre como o bem seria partilhado. Ademais, no processo de homologação da sentença, um dos cônjuges foi citado por edital, mas não se manifestou, não podendo ser presumida sua concordância. A ementa restou assim formulada:

Agravo regimental na sentença estrangeira. Bem imóvel situado no Brasil. Homologação com ressalva. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ

29/9/2006. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SE n. 5.925/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe de 10/12/2012.)

Na SEX 14822/EX, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado pela Corte Especial em 05/09/2018, ficou assim consignado na ementa então publicada:

Sentença estrangeira contestada. Competência concorrente entre a justiça brasileira e a americana. Trânsito em julgado. Carimbo de arquivamento "filed". Disposição sobre imóvel situado no Brasil. Aquisição anterior ao casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. Atendimento dos requisitos para homologação. Deferimento. I - A hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. II - O trânsito em julgado pode ser comprovado com o carimbo "filed", no título judicial estrangeiro. (SEC 8.883/EX, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 11/9/2015; SEC 11.060/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 25/5/2015. **III - É válida a partilha de bens realizada no estrangeiro quando o bem imóvel situado no Brasil for adquirido em data anterior ao casamento e o regime de bens estipulado pelas partes seja o da comunhão parcial de bens. (SEC 15.639/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/10/2017, DJe 9/10/2017).** IV - Homologação de sentença estrangeira deferida.

O caso versava sobre ação de divórcio processada e julgada nos Estados Unidos da América, em que foi julgado procedente o pedido de dissolução do matrimônio. Neste caso, foi homologada a sentença estrangeira, mencionando-se expressamente sobre o bem imóvel de um dos cônjuges que restou demonstrado que “sua aquisição precedeu ao casamento e que o regime de bens adotado foi o da comunhão parcial, não havendo, portanto, nenhuma comunicação do imóvel entre os cônjuges”. Mais uma vez, foi indicada expressamente no acórdão a inexistência de malferimento à regra do art. 23, inciso I, do CPC.

Ainda, reforçando a competência exclusiva da Justiça brasileira para partilha de bens imóveis situados no Brasil, excepcionando-se, apenas, os casos de acordo firmado entre as partes, a SEC 15639/ES, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgada em 04/10/2017, pela Corte Especial, que restou assim ementada:

Direito internacional privado. Processual civil. Sentença estrangeira contestada. Partilha de bens decretada pela Justiça dos Estados Unidos da América. Arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Arts. 216-c, 216-d e 216-f do RISTJ. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente. 1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realize com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ. 2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts 216-C, 216-

D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública". **3. No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a jurisprudência pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro. Contudo, tal entendimento não pode se aplicar à situação em exame, em que não houve acordo, inclusive porque o réu, devidamente citado, não compareceu ao processo estrangeiro. 4. Assim, a partilha decretada no estrangeiro é válida tão somente em relação ao imóvel adquirido no Brasil em data anterior ao casamento, não havendo como homologar a partilha do imóvel cuja aquisição se deu já na constância do casamento e nem, tampouco, cabe discutir a partilha dos bens situados no estrangeiro. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente.**

Também recorrente no Superior Tribunal de Justiça são os pedidos de homologação de sentença estrangeira em casos de inventário e partilha. Sobre o tema, incide igualmente a regra da jurisdição exclusiva contida no art. 89, inciso II, do CPC/1973 (Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: [...] II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional), atual art. 23, inciso II, do CPC (Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: [...] II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional).

Nessas hipóteses, é igualmente comum que haja disposição acerca de bem imóvel envolvido na sucessão, motivo pelo qual a presente pesquisa também abrangeu essas hipóteses, a fim de verificar o tratamento jurisprudencial conferido especificamente à questão dos bens imóveis e da jurisdição exclusiva estabelecida pelo sistema processual brasileiro.

A SEC 14069/EX, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgada em 07/08/2019, pela Corte Especial, versava sobre a contestação de uma sentença estrangeira de inventário e partilha, em

que o pedido de homologação de sentença estrangeira foi indeferido em virtude da ausência de interesse de agir. Veja-se trecho elucidativo do inteiro teor do acórdão:

Por derradeiro, é oportuno salientar que, ainda que pudessem ser superados os referidos óbices, o presente pedido não preencheria um dos requisitos exigidos pela legislação processual para autorizar a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque, **se realmente a sentença estrangeira também se referisse, na partilha, a bem imóvel situado no Brasil, estar-se-ia diante de causa de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Como se sabe, a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 89 do CPC de 1973 (no atual, o art. 23 do CPC).** Há, inclusive, norma específica de competência em matéria de sucessão. O antigo inciso II do art. 89 do CPC de 1973 já previa a competência exclusiva da Justiça Brasileira para "proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional". O Código de Processo Civil também traz disposição a respeito, in verbis: Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Destarte, também por esse fundamento não se mostra possível a homologação da sentença estrangeira, ainda que, no processo relativo à sucessão causa mortis, houvesse disposição acerca da partilha de bem imóvel situado no território brasileiro.

A síntese da conclusão da Corte Especial acerca da impossibilidade de concessão de efeitos à decisão estrangeira sobre imóveis situados no Brasil, expressada na ementa do julgado, assim ficou sedimentada:

Registre-se, ainda, que, caso a sentença estrangeira trouxesse disposição acerca da partilha de bem imóvel situado no Brasil, o que não ocorre na hipótese, estar-se-ia diante de causa de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 89 do CPC de 1973 (atual art. 23 do CPC de 2015), o que também impossibilitaria a homologação da decisão alienígena.

Vê-se que o caso trata da hipótese de sucessão hereditária, contida no inciso II do art. 23 do CPC, que assim dispõe: “compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

No entanto, interessante notar que, na ementa, é citada a integralidade do art. 23, do CPC, para reafirmar a jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira nas hipóteses legais, sendo citado expressamente o inciso I, reafirmando, portanto, o tradicional entendimento da competência exclusiva para ações versando sobre bens imóveis situados no Brasil.

Inúmeros são os precedentes do STJ neste mesmo sentido. Nessa linha:

Agravo regimental na sentença estrangeira. Inventário. Bem imóvel situado no Brasil. **Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão causa mortis, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil.** Agravo regimental desprovido. (AgRg na SE 8.502/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/10/2013)

Homologação de sentença estrangeira. Requisitos desatendidos. Inventário e partilha. Reconhecimento de herdeira. Competência exclusiva da autoridade brasileira. Precedente desta corte. Homologação indeferida. 1. Não providenciou a requerente a anuência dos demais interessados, tampouco indicou o responsável pelas custas da Carta Rogatória de citação. **2. Ainda que assim não fosse, estando a homologação arrimada em ato relacionado a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a competência para tal é da autoridade judiciária brasileira, consoante art. 89, II do CPC.** 3. Pedido de homologação indeferido. (SEC 1.032/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe de 13/03/2008)

Agravo regimental na sentença estrangeira. Inventário. Bem imóvel situado no Brasil. **Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão causa mortis, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil.** Agravo regimental desprovido. (AgRg na SE n. 8.502/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/10/2013.)

Sentença estrangeira contestada. Inventário. Partilha. Imóvel localizado no Brasil. Impossibilidade. Art. 12, § 1º, da LINDB e do art. 89 do CPC. 1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC. **2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.** 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido. (SEC 9.531/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

De se notar, nesse sentido, que ainda quando a hipótese versa sobre uma das demais hipóteses do art. 23, do CPC, a jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis situados em território nacional é reafirmada, inclusive na ementa do julgado, a fim de justificar a possibilidade da homologação da sentença estrangeira no Brasil, como se depreende da SEC 16121/EX, de relatoria do Min. Raul Araújo, julgada pela Corte Especial em 15/05/2019, que assim restou ementada:

Sentença estrangeira contestada. Ação de regulação do exercício do poder paternal cumulada com alimentos e regulamentação de visitas. Requisitos para homologação da sentença estrangeira. Preenchimento. 1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana. **2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC/1973, art. 89).** 3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. 4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil". 5. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se trate de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011). 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

Embora o precedente em questão verse sobre ação de regulação do exercício do poder paternal, cumulada com alimentos e regulação de visitar, e que, neste caso, se aplique o entendimento que "são homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011), a Corte Especial faz constar não só no inteiro teor do acórdão, mas na própria ementa do julgado, que "não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil".

Com essa menção expressa, reafirma-se a impossibilidade de homologação de sentenças estrangeiras versando sobre bens imóveis situados em território nacional brasileiro, em uma espécie de “requisito negativo” à homologação de quaisquer decisões alienígenas. Em outras palavras, ainda quando o caso concreto analisado não diz respeito à hipótese do art. 23, inciso I, do CPC, a regra tem tal força normativa na cultura jurídico-jurisprudencial brasileira, que passa a atuar, conforme constatado na presente pesquisa, como uma espécie de “salvo-conduto” à homologação de decisão estrangeira.

Em idêntico sentido, o seguinte precedente, extraído do julgamento da SEC 12897/EX:

Sentença estrangeira contestada. Ação de regulação do exercício do poder paternal cumulada com alimentos e regulamentação de visitas. Requisitos para homologação da sentença estrangeira. Preenchimento.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC n. 12.897/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Extrapolando a esfera do processo civil internacional, o AgInt na SEC 10250/EX, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/05/2019, versou sobre homologação de sentença estrangeira que determinou o confisco de bens imóveis situados no território nacional brasileiro, produto de atividade criminosa. O pedido de homologação se deu sob o manto da Convenção de Palermo e através da cooperação internacional. A ementa restou assim publicada:

Agravo interno. Homologação de sentença estrangeira. Confisco de bens imóveis, produtos de atividade criminosa, situados no Brasil. Cooperação internacional. Convenção de Palermo. Crime tipificado nas legislações estrangeira e nacional. Efeito da condenação previsto também na lei brasileira. Ausência de ofensa à soberania nacional. Requisitos preenchidos. 1. A homologação da sentença alienígena demanda o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: I - estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente; II - haver sido proferida por autoridade competente; III - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; IV - ter transitado em julgado. Outrossim, exige o art. 216-F do RISTJ que a sentença estrangeira não ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana nem a ordem pública. **2. A sentença penal estrangeira que determina a perda de bens imóveis do requerido situados no Brasil, por terem sido adquiridos com recursos provenientes da prática de crimes, não ofende a soberania nacional, porquanto não há deliberação específica sobre a situação desses bens ou sobre a sua titularidade, mas apenas sobre os efeitos civis de uma condenação penal, sendo certo que tal confisco, além de ser previsto na legislação interna, encontra arrimo na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004, e no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, internalizado pelo Decreto n. 6.974/2009. Precedente da Corte Especial.** 3. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados à hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal. 4. No caso, ante o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a homologação do provimento alienígena. 5. Agravo interno não provido.

O referido caso, embora não verse sobre direito processual civil internacional, tampouco sobre as hipóteses do art. 23, do CPC, tratou de bens imóveis que, ainda que sendo produto de crime, estão situados em território brasileiro. Veja-se que, mesmo nessa hipótese, não só no inteiro teor do acórdão, mas na ementa, dois parágrafos são dedicados a fundamentar a possibilidade da homologação da sentença estrangeira que versa sobre bem imóvel, expressamente consignando que: 1) não há ofensa à soberania nacional pois não há deliberação sobre a situação dos bens imóveis ou sua titularidade; e 2) os bens imóveis confiscados serão levados à hasta pública e não transferidos à titularidade do país interessado (no caso, a Suíça).

Ainda no inteiro teor do acórdão, foi dedicado parágrafo elucidativo, a fim de esclarecer que a referida homologação não ofende a jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira para ações sobre bens imóveis, constituindo, na prática, um “requisito negativo” sempre observado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas diversas hipóteses de pedido de homologação, senão vejamos:

O ordenamento jurídico pátrio também prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal). Dessarte, não se constata ofensa à soberania nacional, uma vez que a sentença homologanda não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis ou sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram adquiridos com recursos oriundos da prática de crimes. Conclui-se, portanto, que eventual alienação dos imóveis de titularidade do assistido, com a remessa do produto da venda para a Suíça, em decorrência da homologação da presente sentença estrangeira, não implica ofensa à soberania nacional nem à ordem pública, tendo em vista que tal medida está amparada em convenção e tratado de cooperação jurídica, os quais, em última análise, autorizam a repatriação de divisas.

Igualmente neste sentido, o seguinte precedente indica a inexistência de ofensa à soberania nacional, uma vez que a sentença exarada sob o manto da Convenção de Palermo não trata da situação dos bens imóveis, ou a de sua titularidade, mas somente dos efeitos civis de sentença penal. Ressalta, também, que os bens imóveis tampouco são transferidos à titularidade do país interessado, mas sim levados à hasta pública. Vejamos:

Homologação de sentença estrangeira. Confisco de bens imóveis, produtos de atividade criminosa, situados no Brasil. Cooperação internacional. Convenção de Palermo. Crime tipificado nas legislações estrangeira e nacional. Efeito da condenação previsto também na lei brasileira. Ausência de ofensa à soberania nacional. Requisitos preenchidos. Homologação deferida.

1. A sentença homologanda determinou a perda de bens imóveis da Requerida, situados no Brasil, pois foram objeto do crime de lavagem de dinheiro a que ela foi condenada.

2. Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para" "obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis". É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal).

3. Não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. O confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, tem suporte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia.

4. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados a hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal.

5. Pedido de homologação deferido.

(SEC n. 10.612/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/5/2016, DJe de 28/6/2016.)

Indaga-se, neste ponto, se a mesma lógica não poderia ser utilizada nas ações pessoais sobre bens imóveis situados no Brasil. Explique-se: nos casos envolvendo a Convenção de Palermo, há expressa separação entre a situação dos bens imóveis (sua titularidade) e os efeitos civis da condenação penal (perda dos bens).

A similaridade permite indagar a possibilidade da utilização dessa mesma lógica no que diz respeito às ações pessoais sobre bens imóveis. Ora, não se estaria discutindo, nessas hipóteses, o estado dos bens imóveis (sua titularidade), mas sim as relações obrigacionais que o envolvem, sendo que o resultado da ação, embora mencione o bem imóvel que deu origem às obrigações, não passa pela mudança de seu estado ou titularidade. Isto é, os efeitos civis da condenação penal de confisco do imóvel estão no processo penal internacional assim como a relação obrigacional está para o bem imóvel no processo civil internacional.

Ou seja, a jurisdição exclusiva para questões atinentes a bens imóveis situados no território nacional se limitaria, em quaisquer hipóteses, ao estado (situação, titularidade) dos bens, abrindo espaço para a jurisdição concorrente quanto aos demais pedidos da ação.

Analisados os casos envolvendo bens imóveis situados no Brasil, fora das hipóteses do art. 23, inciso I, do CPC (art. 89, inciso I, do CPC/1973), passa-se, finalmente, a analisar essas hipóteses específicas.

No AgInt na SEX 12300/EX, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Corte Especial em 05/09/2018, foi expressamente consignado que “títulos judiciais estrangeiros em que se discutem a titularidade de bem imóvel não podem ser homologados nos termos das disposições normativas brasileiras”, em ementa assim publicada:

Processual civil. Enunciado administrativo n. 3/STJ. Agravo interno na sentença estrangeira contestada. Inadimplemento contratual. Disposição de bem imóvel localizado no Brasil. Competência exclusiva. Impossibilidade. Indeferimento da homologação. Agravo interno não provido. 1. Consta na tradução do título apresentado para homologação a determinação de transferência de propriedade. Ademais, o recorrido assevera que a lide estrangeira tratou de direito propriedade, de direito de vizinhança e de outras questões (inclusive obrigacionais). **2. Títulos judiciais estrangeiros em que se discutem titularidade de bem imóvel não podem ser homologados nos termos das disposições normativas brasileiras.** 3. Agravo interno não provido.

O caso tratava de sentença estrangeira sobre inadimplemento contratual, em que se reafirmou a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. O título apresentado para homologação determinava a transferência de propriedade, sendo que “a lide estrangeira tratou de direito de propriedade, vizinhança e de outras questões (inclusive obrigacionais)”. O agravo interno foi interposto em face de decisão monocrática assim ementada:¹⁰⁰ “Sentença estrangeira contestada. Inadimplemento contratual. Disposição de bem imóvel localizado no Brasil. Competência exclusiva. Impossibilidade. Indeferimento da homologação.”

Nas razões do agravo interno, o agravante defendeu a reforma da decisão recorrida que indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, uma vez que não se objetivava discutir a titularidade de bem imóvel situado no Brasil, mas sim “o dever obrigacional de pagar despesas relativas: à construção do condomínio de propriedade das partes; ao financiamento dos sócios (para fins de adquirir recursos para a compra e construção do imóvel”.

No julgamento do referido agravo interno, razões que constam no inteiro teor do acórdão, o Ministro Relator consignou que a tradução do título apresentado para homologação “indica que houve determinação de transferência de propriedade”. A causa, vale dizer, versava sobre o inadimplemento contratual de uma das partes, situação que, a princípio, poderia ser vista como relação obrigacional.

No entanto, a Corte Superior entendeu que a homologação da sentença estrangeira implicaria o reconhecimento de disposição judicial estrangeira sobre domínio de imóvel situado no Brasil. Em suma, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, embora o pedido de homologação propriamente dito versasse sobre o inadimplemento de uma das partes, o título apresentado pra homologação versava sobre transferência de propriedade como consequência da obrigação, isto é, sobre o inadimplemento de uma das partes.

No caso concreto que deu origem à lide, o requerente da homologação da sentença estrangeira solicitou um crédito de 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) de liras italianas,

¹⁰⁰ Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401789288&dt_publicacao=11/09/2018. Acesso em: 16 set. 2022.

juntamente com Lanfranco Baldan, e com o dinheiro adquiriram imóvel em Porto Seguro, Estado da Bahia. O requerente teria quitado sua parte do financiamento junto ao banco, e Baldan, não. Em seguida, venderam 50% (cinquenta por cento) do imóvel para Walter Chiodetto. No entanto, este solicitou a resolução do contrato, na fase de edificação do imóvel, uma vez que Baldan estava inadimplente em sua obrigação de transferir a propriedade e de mover fundos para a construção. A sentença estrangeira, então, teria condenado Baldan e Chiodetto ao pagamento de quantia em favor do requerente, bem como versou sobre a forma da titularidade do imóvel em questão.

A outra parte, Baldan, o então devedor, suscitou a incompetência absoluta do juízo italiano para versar sobre bem imóvel situado no Brasil. O Ministério Público Federal, por sua vez, instado a se manifestar no processo que corria perante o STJ, se manifestou pela homologação da sentença estrangeira. Interessante notar que em seu parecer, o MPF defendeu que “diferentemente do que alega o requerido, em sua contestação, a demanda não está relacionada ao imóvel em si; a discussão alcançou apenas o inadimplemento contratual suscitado pelas partes”.

Vê-se que, neste caso, o Ministério Público Federal fez expressa distinção entre a natureza da ação em que prolatada a sentença italiana, destacando que a demanda não estaria relacionada ao imóvel, mas à obrigação assumida entre as partes – e o subsequente inadimplemento contratual de um dos adquirentes do imóvel em questão em relação ao comprador posterior. O Ministro Relator, não obstante, concluiu nos seguintes termos:

De fato, toda a controvérsia apresentada pelo ora requerente decorre do alegado inadimplemento contratual de Baldan. Porém, a leitura da sentença italiana evidencia que houve - sim - disposição de titularidade de bem imóvel situado no Brasil. Confira-se a seguir (e-STJ fl. 73):

VERIFICA

Que o acordo 11/03/2000 em que a causa transferiu a propriedade de 50% do imóvel identificado com o anexo ao mesmo acordo entre Baldan Lanfranco e Geremia Giuseppe, na proporção de 25% cada um, a favor de Chiodetto Walter.

Logo, homologar a sentença é reconhecer disposição estrangeira sobre domínio de imóvel situado no Brasil. Isso não é possível nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 23, I, do CPC/2015 (art. 89 do CPC/1973).

Assim, embora tenha ratificado o parecer ministerial no sentido de que a controvérsia diria respeito ao inadimplemento contratual – relação obrigacional – não deferiu a homologação de da sentença uma vez que houve disposição nesta em relação à titularidade de bem imóvel situado no Brasil. Sendo assim, considerou que a sentença em questão possui disposição sobre o domínio de bem imóvel não sendo possível sua homologação.

Depreende-se da análise deste precedente, portanto, que embora a parte requerente e o próprio *parquet* federal tenham suscitado o caráter obrigacional da sentença, tentando diferenciá-la de sentenças sobre ações reais em si, o Superior Tribunal de Justiça adotou a clássica concepção alargada da regra mencionada no art. 23, inciso I, do CPC.

Ainda no inteiro teor, o Ministro Relator, salientou que a jurisprudência somente admite a homologação de sentença estrangeira sobre bens imóveis situados no Brasil na hipótese de acordo celebrado entre as partes, mencionando que “não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado”.

Destacou ainda que, embora fosse possível, processualmente, a homologação parcial da sentença estrangeira, “as demais obrigações foram impostas a partir da forma em que restou definida a titularidade do bem imóvel”.

4.4 Ações reais x ações pessoais sobre bens imóveis: ausência de diferenciação pelos tribunais superiores brasileiros

Os Tribunais Superiores brasileiros – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – possuem precedentes acerca do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras sobre bens imóveis, tendo sido analisados os casos em que confrontada a jurisdição exclusiva prevista no art. 23, do CPC (antigo art. 89 do CPC/1973).

Especialmente, buscou-se averiguar se, no que tange ao tratamento dos bens imóveis situados no Brasil, houve alguma mudança jurisprudencial, no sentido de diferenciar as ações reais e as ações pessoais sobre bens imóveis, ou a existência de uma possível diferenciação de regime entre as diversas hipóteses de reconhecimento de sentença estrangeira levadas ao Judiciário brasileiro.

Três são as hipóteses mais enfrentadas pelos referidos tribunais, quais sejam: os efeitos de ação de divórcio sobre os bens imóveis envolvidos na partilha; os efeitos de ações de inventário e partilha sobre bens imóveis; e, por fim e mais especificamente, as ações que versam sobre negócios envolvendo bens imóveis que em nada tem a ver com transmissão *inter vivos* ou sucessão *causa mortis*.

De forma clara, constatou-se, ao final da pesquisa jurisprudencial levada a efeito, que os Tribunais Superiores brasileiros ainda adotam a visão clássica acerca da jurisdição exclusiva em ações sobre bens imóveis, sem qualquer distinção ou refinamento teórico. Houve mudança, tão somente, no tratamento das sentenças estrangeiras que homologam acordo celebrado pelas partes com relação à disposição dos bens imóveis. Isto é, nas ações de divórcio, havendo acordo entre os ex-cônjuges, afigura-se possível o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira, considerando-se, nessa hipótese, que não há ofensa à soberania nacional.

Todavia, nas hipóteses específicas do inciso I do art. 23 do CPC (antigo art. 89, inciso I, do CPC/1973) a jurisprudência continua conservadora e tradicional. Isto é, não houve mudança jurisprudencial no referido tópico, não sendo possível afirmar que há na cultura jurisprudencial brasileira qualquer diferenciação entre as ações pessoais e as ações reais sobre bens imóveis situados no Brasil.

As hipóteses reais e obrigacionais são tratadas de forma idêntica, fazendo sempre incidir a regra de barreira de que a jurisdição é exclusiva nas ações que versem sobre bens imóveis situados no Brasil, norma que incide inclusive nas hipóteses de obrigações que em nada alterariam o estado ou titularidade do bem imóvel. Inclusive, até mesmo nas hipóteses de ação de divórcio e de ação de inventário e partilha, a norma do referido inciso I é mencionada,

como uma espécie de “requisito negativo” ao reconhecimento da sentença estrangeira. Ou seja, é possível a homologação da sentença estrangeira, desde que não haja disposição sobre bem imóvel situado no Brasil.

Embora tenha se encontrado caso específico julgado no ano de 1979 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 90.961), em que foi aberta janela interpretativa a fim de diferenciar as ações reais das ações pessoas sobre bens imóveis, trata-se de caso isolado, não tendo a jurisprudência evoluído no sentido do referido precedente. Para Diego P. Fernández Arroyo:¹⁰¹

Deve-se de fato questionar se as demandas fundadas em direito pessoal deveriam estar incluídas na competência exclusiva dos tribunais brasileiros. De plano afaste-se suposta lesão à soberania, que não é sequer suficiente para justificar a razão de existência da competência internacional exclusiva para demandas fundadas em direito real.

Indo ao encontro de uma posição temperada em relação à abrangência da competência prevista no art. 23, inciso I, do CPC, Daniel Gruenbaum afirma, ainda, que nas causas versando sobre direito pessoal, não há necessariamente regras de ordem pública internacional envolvidas, tampouco é necessária maior proximidade do juiz com o imóvel para a boa administração da justiça.

Para o autor, solução mais acertada é, então, a restrição da competência exclusiva prevista no art. 23, I, do CPC, às demandas fundadas em direito real. As demandas fundadas em direito pessoal e relativas a imóveis (por exemplo uma ação pauliana para tornar ineficaz a doação de imóvel) são de competência internacional concorrente e determinada pelas demais regras do sistema. Sobretudo porque, nos casos raros e excepcionais em que demandas fundadas em direito pessoal devam ser julgadas exclusivamente pelos tribunais brasileiros, há sempre a possibilidade de se invocar a lesão à ordem pública internacional no momento da homologação da sentença estrangeira.

¹⁰¹ ARROYO, Diego P. Fernández. *Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante Dans Les Relations Privées Internationales. Collected Courses of the Hague Academy of International Law – Recueil des Cours*, v. 323, p. 86-88, 2006.

Dada a necessidade de circulação das decisões em um mundo de economia globalizada e, por conseguinte, intensa circulação de produtos e serviços de forma transfronteiriça, essa relativização, isto é, o reconhecimento da jurisdição concorrente para ações pessoais sobre bens imóveis – e consequente possibilidade de reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras – apresenta relevante ampliação da segurança jurídica no âmbito das decisões internacionais. Isso porque, restringe-se cada vez mais o âmbito da jurisdição exclusiva atribuída aos Estados, permitindo a maior circulação de decisões judiciais, até mesmo em hipóteses clássicas como a relativa a bens imóveis. Ademais, como bem pontuado por Cecilia Fresnedo de Aguirre:¹⁰²

Summing up, exclusive jurisdiction is exceptional and therefore must be restrictively construed. It should be reduced to those matters where there are solid political, economic or even practical reasons that require – or at least advise – such drastic mechanism, which are mainly those that belong to the public sphere of the States activities. Anyhow, courts must Always guarantee the fundamental right of access to effective justice as the supreme value at stake.

Em suma, a jurisdição exclusiva é excepcional, e, portanto, deve ser interpretada de forma restritiva, reduzindo-se às matérias em que existam sólidas razões políticas, econômicas ou mesmo práticas que requeiram tal mecanismos drástico, como nos casos que dizem respeito à esfera pública da atividade dos Estados. Ainda assim, os Estados têm o dever de garantir o direito fundamental ao acesso à justiça transnacional. Nas palavras de Nevitton Vieira Souza:¹⁰³

Com a reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, segundo a nova redação do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal. Apesar de o objetivo da reforma ter sido conferir maior celeridade aos processos de homologação, Barbosa Moreira¹⁵ assevera que não mais houve do que uma simples transferência de sobrecarga de um Tribunal para outro. Isso porque, de fato, a sistemática existente no STF não foi alterada com a transposição para o STJ. O procedimento ainda está concentrado nas atribuições do Presidente da Corte,

¹⁰² “Resumindo, a competência exclusiva é excepcional e, portanto, deve ser interpretada de forma restritiva. Deve ser reduzida àquelas matérias em que existam sólidas razões políticas, econômicas ou mesmo práticas que requeiram – ou pelo menos aconselhem – tal mecanismo drástico, que são principalmente aquelas que pertencem à esfera pública das atividades dos Estados. De qualquer forma, os tribunais devem sempre garantir o direito fundamental de acesso à justiça efetiva como valor supremo em jogo.” AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common Principles in the American States. Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 343, tradução nossa.)

¹⁰³ SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set/ dez. 2018.

somente sendo distribuído quando da ocorrência de contestação ou impugnação. A reforma poderia ter avançado, restabelecendo a sistemática originária, de 1878, ou seja, o modelo difuso de reconhecimento, realizado como parte do processo de execução da sentença estrangeira, de modo tal que o exercício do juízo de deliberação seria do mesmo juízo competente para executar uma sentença similar nacional. Para o autor, solução mais acertada é, então, a restrição da competência exclusiva prevista no art. 23, I, do CPC, às demandas fundadas em direito real. As demandas fundadas em direito pessoal e relativas a imóveis (por exemplo uma ação pauliana para tornar ineficaz a doação de imóvel) são de competência internacional concorrente e determinada pelas demais regras do sistema. Sobretudo porque, nos casos raros e excepcionais em que demandas fundadas em direito pessoal devam ser julgadas exclusivamente pelos tribunais brasileiros, há sempre a possibilidade de se invocar a lesão à ordem pública internacional no momento da homologação da sentença estrangeira.

Sendo assim o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras constituem verdadeiros instrumentos de acesso à justiça transnacional, não devendo ser encarados como uma mera cortesia concedida por determinado Estado soberano. Não está a se defender uma automação do reconhecimento e da execução das sentenças estrangeiras, o que, levado ao extremo poderia culminar igualmente em insegurança jurídica e ofensa à ordem pública, mas sim uma redução do rigoroso escrutínio ainda conferido por alguns países.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa debruçou sobre o tema da jurisdição exclusiva, mais especificamente sobre a jurisdição exclusiva para ações que versem sobre bens imóveis situados no Brasil. Em especial, buscou-se aferir se os Tribunais Superiores brasileiros adotavam regime diferenciado entre as diferentes modalidades de ações – reais e pessoas – sobre bens imóveis. Isto é, se a jurisdição exclusiva se aplica em quaisquer tipos de ações sobre bens imóveis, inclusive as de cunho obrigacionais, ou apenas às ações reais sobre bens imóveis.

Para tanto, iniciou-se a pesquisa a partir do conceito de jurisdição, e especialmente do conceito de jurisdição no plano do Direito Internacional Privado. Isso porque, é justamente na jurisdição que recai o ponto de encontro e de inflexão do mais tradicional conceito e dogma dessa disciplina: a soberania estatal.

Falar de jurisdição, portanto, tradicionalmente, era falar de soberania, no entanto, com o advento dos direitos fundamentais, faz-se necessária sua reformulação, a fim de garantir o acesso à justiça transnacional em disputas com elementos de estraneidade. Isso porque em um mundo globalizado, com relações transfronteiriças, o processo civil internacional deve acompanhar as transformações socioeconômicas, garantindo os direitos dos indivíduos a partir de instrumentos de efetivação, tais como o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras.

Assim, as matérias a serem dispostas como de jurisdição exclusiva devem ser aquelas que afetam a estrutura fundamental do Estado, sua essência, sua independência, sua capacidade decisória e sua existência como pessoa coletiva de direito público, já que a consequência prática dessa norma é que sentenças estrangeiras que versem sobre os referidos temas não poderão ter sua eficácia implementada no território brasileiro, pois nestes casos não se reconhece a jurisdição estrangeira como legítima para a resolução da controvérsia.

No ordenamento jurídico-processual brasileiro, a questão da jurisdição exclusiva está disciplinada no art. 23, do Código de Processo Civil (antigo art. 89, do CPC/1973). Enquanto

nas hipóteses de jurisdição concorrente, é possível que a autoridade judiciária estrangeira conheça e julgue a ação, nas hipóteses de jurisdição exclusiva, a autoridade judiciária brasileira tem competência absoluta, isto é, é a única com legitimidade para conhecer e julgar a ação.

As atuais hipóteses de jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira, previstas no art. 23, do CPC, são as ações relativas a bens imóveis situados no Brasil, as ações sucessórias (proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens imóveis situados no Brasil) e as ações de divórcio ou dissolução de união estável no que diz respeito à partilha de bens imóveis situados no Brasil.

No que diz respeito à hipótese contida no inciso I do art. 23 do CPC, objeto da presente pesquisa, não há dúvidas acerca da ligação entre um bem imóvel e o local em que se encontra, ficando configurado o critério da proximidade. No entanto, o que se questiona é a necessidade de atribuição de jurisdição exclusiva a toda e qualquer demanda que verse sobre bem imóvel situado no Brasil.

Isso porque o desenvolvimento das relações socioeconômicas no plano internacional fez evoluir também os próprios conceitos de posse e propriedade, e as relações deles originadas. A título de exemplo, a locação de férias entre pessoas físicas por meio de aplicativo é realidade presente, que não se pode ignorar. As relações obrigacionais advindas desse tipo de contrato, mencionado a título de exemplo, não se confundem com a disputa de domínio de propriedade, motivo pelo qual faz-se necessário o refinamento do tema, e da verificação das disposições a incidir em cada uma dessas hipóteses.

Tanto é assim que as convenções regionais europeias, especificamente a Convenção de Lugano e a Convenção de Bruxelas já diferenciam a jurisdição nos casos de ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis, relegando à jurisdição exclusiva apenas as ações reais. No âmbito internacional, a União Europeia já realizou a distinção normativa entre as diferentes hipóteses de ações sobre bens imóveis (art. 22 da Convenção de Bruxelas, e art. 24 do Regulamento nº. 1215/2012), fixando a jurisdição exclusiva do Estado-membro em que se situa o imóvel expressamente nos casos de direitos reais sobre bens imóveis e de

arrendamento de imóveis, excetuando, ainda, nessa última hipótese, os casos de arrendamento temporário pelo prazo máximo de seis meses, previsão essa muito mais alinhada com a atual realidade das relações socioeconômicas envolvendo bens imóveis. Também na Convenção de Lugano está presente a previsão acerca da jurisdição para ações versando sobre bens imóveis, determinando que é suficiente que o arrendatário seria pessoa singular e que nenhuma das partes esteja domiciliada no Estado em que se situa o imóvel.

Esse caminho foi seguido pela Convenção de Sentenças da Haia, instrumento internacional com pretensão de adesão universal, que restringiu a jurisdição exclusiva às ações *in rem* sobre bens imóveis. A disposição da Convenção da Haia, portanto, demonstra a tendência inevitável de tratar a jurisdição exclusiva, como restritiva que é, da forma de deve ser tratada: restritivamente.

Vê-se, portanto, nitidamente, a distância existente entre o ordenamento jurídico-processual brasileiro e os regramentos internacionais sobre ações que versem sobre bens imóveis: enquanto o Código de Processo Civil brasileiro não tece qualquer distinção entre as ações reais e ações pessoais sobre bens imóveis, as principais convenções internacionais ocidentais apontam essa distinção. Esse refinamento traduz o desenvolvimento e a ampliação de espectro dos diferentes tipos de relações jurídicas envolvendo bens imóveis, relevando-se solução alinhada com a efetivação de direitos fundamentais em relações transfronteiriças.

Restou nítido, a nível teórico, que existe diferença tanto conceitual quanto prática, se a disputa judicial busca uma determinação do direito sobre o bem imóvel – direito real propriamente dito (busca-se, por exemplo, a declaração de propriedade sobre a coisa) ou uma determinação sobre um direito decorrente do bem imóvel (busca-se, por exemplo, uma indenização por resolução de contrato de compra e venda). No primeiro caso, o bem imóvel é objeto do litígio, enquanto no segundo caso o litígio versa sobre a obrigação que os litigantes devem uns aos outros. No primeiro caso, restaria justificada a jurisdição real, isto é, que o tribunal do local do bem imóvel tenha a jurisdição exclusiva para a ação. No entanto, no segundo caso, poderia se falar em jurisdição pessoal, uma vez que a questão diz respeito à relação estabelecida entre as partes, como por exemplo, a obrigação de pagar quantia certa (ex.: indenização por

desfazimento de contrato de compra e venda) ou obrigação de fazer (ex.: fazer registro de imóvel).

Observando-se a natureza das diferentes ações, depreende-se que existem ações de natureza pessoal em que há bem imóvel envolvido, porém a decisão com elementos de internacionalidade em si não versa sobre direitos reais, mas sobre direitos de cunho obrigacional originados de determinado bem imóvel. Naquelas, os direitos são de natureza eminentemente reivindicativas, enquanto nestas os casos meramente giram em torno de um bem imóvel.

Dado o contraponto entre o ordenamento jurídico-processual brasileiro (que não evoluiu na diferenciação das hipóteses de jurisdição nas ações envolvendo bens imóveis) e o desenvolvimento doutrinário e convencional a respeito do tema, o que se procurou investigar, na presente pesquisa, é se os tribunais superiores brasileiros diferenciam as ações reais das ações pessoais sobre bens imóveis. Isto é, buscou-se compreender se os tribunais superiores brasileiros ratificam o entendimento tradicional adotado pelo ordenamento jurídico-processual brasileiro, ou se, ao revés, permitem a mitigação da jurisdição exclusiva sobre bens imóveis, à luz do desenvolvimento do tema.

Passou-se a analisar, assim, se, ainda com a estagnação e engessamento da legislação pátria sobre a matéria, houve diferenciação na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – na interpretação das demandas de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras envolvendo bens imóveis. Isto é, se a jurisdição exclusiva se aplica à totalidade das relações jurídicas envolvendo bens imóveis, ou se é possível diferenciar os efeitos entre as ações reais e as ações pessoais.

Após a pesquisa dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, constatou-se que é adotada a perspectiva clássica em relação às hipóteses de jurisdição exclusiva brasileira, isto é, a jurisdição exclusiva recai sobre toda e qualquer ação envolvendo bem imóvel situado no Brasil, seja ela de cunho real ou de cunho pessoal. Apenas em caso pontual, julgado em 29 de maio de 1979, foi adotado o entendimento que a jurisdição brasileira abrangeria tão somente as ações reais sobre bens imóveis situados no Brasil. Todavia, sua

existência é isolada e insuficiente para concluir sobre existência de possível abertura jurisprudencial para a interpretação distinta das hipóteses de jurisdição exclusiva e concorrente nas ações sobre bens imóveis.

Também foram analisados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, a competência para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Analisou-se não só os casos do inciso I do art. 23 do CPC, mas também as demais hipóteses de jurisdição exclusiva brasileira. Isso porque constatou-se, no decorrer da pesquisa, que o grande volume de precedentes da Corte Superior de Justiça se concentra nos casos de homologação de sentenças em ações de divórcios, e, mais importante, que na grande maioria dos casos, essas ações também contém disposições acerca de bens imóveis situados no Brasil, bem como referência expressa à regra contida no mencionado inciso I.

No que tange às ações de divórcio, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de permitir a homologação e a execução de sentenças estrangeiras com disposições sobre bens imóveis situados no Brasil, desde que tenha havido acordo entre as partes (ex-cônjuges) acerca da partilha. Mesmos nos casos de ação de divórcio, notou-se que o inciso I é sempre citado no inteiro teor do acórdão, e, na maioria das vezes, na própria ementa, tamanha a relevância da questão para a cultura jurídico-jurisprudencial brasileira, atuando como uma espécie de “requisito negativo” à homologação.

Ou seja, em regra, não é permitida a homologação de sentenças estrangeiras em ação de divórcio que disponham sobre bem imóvel situado no Brasil, salvo se houve acordo entre as partes e que tal acordo seja incorporado expressamente nos capítulos da sentença. A concordância quanto à partilha também não pode ser presumida, sendo rechaçada a homologação nas hipóteses em que não formado o contraditório.

Nas hipóteses de inventário e partilha (sucessão *causa mortis*) e de ação de alimentos e regulação de visitas, também vige a regra da jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira sobre bens imóveis, sendo a inexistência de pedidos acerca de bens imóveis no

pedido de homologação uma espécie de “salvo conduto” ao reconhecimento utilizado pelo STJ.

Finalmente, no que diz respeito às hipóteses de homologação de sentença estrangeira sob o fundamento do art. 23, inciso I, do CPC (antigo art. 89, inciso I, do CPC/1973), não foi identificada qualquer mudança jurisprudencial, no sentido de diferenciar as ações pessoais das ações reais sobre bens imóveis. Ou seja, os diversos pedidos de homologação de sentença estrangeira sobre bem imóvel são decididos de forma idêntica no que diz respeito à jurisdição, reafirmando-se a jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira para ações sobre bens imóveis situados no território nacional, em quaisquer casos.

Notou-se que, o próprio Ministério Público Federal, em alguns casos, a exemplo do SEX 12300/ES, julgado pela Corte Especial do STJ em 05/09/2018, defende a possibilidade, expressamente, de distinção entre a ação pessoal e a ação real sobre bens imóveis, e, por consequência, de seus efeitos. A Corte Superior de Justiça, todavia, não acata essa diferenciação, mantendo quaisquer casos de ações que versem sobre bens imóveis situados no Brasil, sob o manto da jurisdição exclusiva, sem maiores refinamentos teóricos.

De forma nítida, os Tribunais Superiores brasileiros adotam a visão clássica da jurisdição exclusiva sobre bens imóveis, tendo havido distinção tão somente nos casos de sentenças estrangeiras em ações de divórcio, quando houver acordo entre as partes. Contudo, nas hipóteses específicas do inciso I do art. 23 do CPC (antigo art. 89, inciso I, do CPC/1973) não houve avanço.

Sendo assim, pode-se afirmar que, na cultura jurídico-jurisprudencial brasileira, não há diferenciação entre as ações reais e as ações pessoais sobre bens imóveis: a jurisdição internacional exclusiva é adotada para a totalidade das ações sobre bens imóveis, não havendo diferenciações quanto a seus possíveis efeitos, se sobre o estado ou titularidade do bem ou tão somente sobre relações obrigacionais dele advindas.

Sentenças estrangeiras proferidas em ações que envolvam bens imóveis, sejam elas reais ou obrigacionais, são tratadas de forma idêntica para fins de reconhecimento e execução.

Inclusive, vislumbrou-se, mediante a presente pesquisa, que a jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis é dogma tão forte na cultura jurisprudencial brasileira, que até mesmo nas ações de divórcio e nas ações de inventário e partilha, que contém dispositivo legal próprio, o inciso I é mencionado, como uma espécie de “requisito negativo” à homologação da decisão estrangeira.

Esse engessamento legislativo e jurisprudencial brasileiro, no que diz respeito à jurisdição exclusiva para ações sobre bens imóveis, vai de encontro à intensificação das relações transnacionais, e às diferentes modalidades de relações jurídicas envolvendo um bem imóvel, causando insegurança jurídica, e eventualmente, violação de direitos fundamentais em situações transfronteiriças.

Isso porque, como demonstrado ao longo do presente trabalho, as relações envolvendo bens imóveis evoluíram demasiadamente nas últimas décadas, inclusive com contratos de arrendamento de curta duração. O fenômeno foi acompanhado por convenções internacionais e pelo ordenamento jurídico-processual interno de diversos países, tendência esta que, lamentavelmente, não foi abraçada pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, não obstante os esforços empreendidos pela doutrina brasileira em direito internacional.

Portanto, faz-se necessário o aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial interno neste sentido, qual seja, de distinguir as hipóteses diversas de ações sobre bens imóveis e seus efeitos, especialmente se ações reais ou ações pessoais, a fim de assegurar a segurança jurídica necessária às relações jurídico-econômicas, permitindo o acesso à justiça transnacional e a garantia dos direitos fundamentais.

Defende-se, assim, que a distinção entre a regra de incidência da jurisdição exclusiva não deve se basear no fundamento da demanda (direito real ou direito pessoal), mas sim nos efeitos diretos que a sentença possa produzir sobre o bem imóvel. Neste contexto, uma ação anulatória de doação de bem imóvel situado no território brasileiro estaria sob o manto da jurisdição exclusiva, enquanto uma ação de cobrança de aluguéis, por exemplo, estaria sob o manto da jurisdição concorrente.

Deve haver, assim, um elemento forte o suficiente a justificar a previsão de hipótese de jurisdição exclusiva, uma vez que a mera existência de proximidade razoável e considerável relação jurídica com determinado Estado apenas justifica a jurisdição concorrente de seus tribunais. Afinal, sendo exceção à jurisdição concorrente, e dada sua natureza excepcional, a jurisdição exclusiva deve ser interpretada restritivamente e aplicada subsidiariamente.

A partir da evolução proposta, isto é, de considerar como de jurisdição exclusiva apenas as ações reais sobre bens imóveis, viabiliza-se o acesso à justiça transnacional, mediante a circulação de sentenças estrangeiras. Em última análise, privilegia-se a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. Public Policy: Common Principles in the American States. **Hague Academy of International Law – Recueil des cours**, v. 379. Leiden Boston: Brill Nijhoff, 2016.

ANDREWS, Neil. Fundamental Principals Of Civil Procedure: Order Out Of Chaos. In: VAN RHEE, Cornelis Hendrik; KRAMER, Xandra E. (Org.). **Civil Litigation In A Globalising World**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2012.

ARAUJO, Nadia de. As regras sobre tratados internacionais e cooperação jurídica internacional no novo Código de Processo Civil. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; VISCONTE, Debora; ALVES, Mariana Cattel Gomes (Org.). **Estudos de direito: uma homenagem ao Prof. Dr. José Carlos de Magalhães**. São Paulo: Atelier Jurídico, 2017.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARAUJO, Nadia de. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional**, UniCeub, v. 11., n. 1, p. 20-43, 2014.

ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre Sentenças Estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, n. 14, p. 198-221, 2019. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/155217>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 707-735, 2017. DOI: 10.21783/rei.v2i2.83. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/83>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ARAUJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 19-42, 2014.

ARROYO, Diego P. Fernández. Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante Dans Les Relations Privées Internationales. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law – Recueil des cours**, v. 323, p. 86-88, 2006.

ARROYO, Diego P. Fernández. Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – um direito com múltiplos julgadores e implementadores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Edição Digital, Porto Alegre, v. XV, n. 1, p. 39/62.

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional ("global law") e a crise de paradigma do Estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, 2016.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRAND, Ronald A. Jurisdiction and judgments recognition at the Hague Conference: choices made, treaties completed, and the path ahead. **Netherlands International Law Review**, p. 3-17, May 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s40802-020-00152-9>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22. nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.785/2021**. Altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10785.htm>. Acesso em 22. nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.747/2009**. Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm>. Acesso em 22. nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.662/2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm>. Acesso em 22. nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22. nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Internacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/>>. Acesso em: 21. nov. 2021.

BYERS, Michael. **Custom, Power and the Power of Rules**: international relations and customary international law. Cambridge: Cambridge University, 1999. p. 53-74. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511491269.006>>. Acesso em: 23 set. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Per Un Nuovo Concetto Di Giurisdizione. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 18, n. 35, 2015. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p107>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. Sentença estrangeira e globalização: acesso à justiça e cooperação internacional. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 16, p. 206-224, 2001.

- CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo clássico**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitória**. São Paulo: Atlas, 2012.
- CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo moderno de Suárez a Grócio**. São Paulo: Atlas, 2014.
- CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quatier Latin, 2008.
- DE NARDI, Marcelo. Controle indireto da jurisdição internacional: a “autoridade competente” na homologação de sentenças estrangeiras no Brasil. **Revista da ESMAFE/RS (Escola Superior da Magistratura Federal do RS)**, n. 1, p. 77-94, 2017.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- EJCHEL, Maurício. Convenção de Bruxelas e a Convenção de Lugano. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/1156055121/convencao-de-bruxelas-e-a-convencao-de-lugano>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- ELBALTI, Béligh. Armonización Espontánea de Los Requisitos Para el Reconocimiento y Ejecución de Decisiones Judiciales Extranjeras y la Necesidad de un Convenio Global sobre Decisiones Judiciales. **Anuario Español de Derecho Internacional Privado**. Tomo XI. Iprolex: Madrid, 2007.
- FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. A convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. **JOTA**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-convencao-sobre-o-reconhecimento-e-execucao-de-sentencas-estrangeiras-16082019>. Acesso em: 16 set. 2022.
- GARCIMARTÍN, F.; SAUMIER, G. **Judgments Convention: Revised Draft Explanatory Report**, dez. 2018. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- GARNETT, Richard. Recognition of jurisdictional determinations by foreign courts. **Journal of Private International Law**, v. 15, n. 3, p. 490-515, 2019.
- GONÇALVES, Vinícius Raimundo. **Projeto de Convenção de Haia de 2019 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Cível ou Comercial: uma análise das bases de jurisdição indireta**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, jul. 2019.
- GRUENBAUM, Daniel. Reconhecimento de sentença estrangeira: análise do requisito da competência da autoridade estrangeira. In: ZANETI JR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (Coord.). **Cooperação internacional**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 247-290.
- HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Twenty-Second Session. 2019, Hague. **Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in**

Civil or Commercial Matters. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

HARTLEY, Trevor C. **International Commercial Litigation: Text, Cases and Materials on Private International Law.** Cambridge: Cambridge University, 2009. Disponível em: <https://books-library.net/files/books-library.online-02291654Ee614.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022

HAZARD, Geoffrey C. Jr.; TARUFFO, Michele; STRUNER, Rolf et al. Rules of transnational civil procedure. **New York University Journal of International Law and Politics**, v. 33, p. 793-859, maio 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1085>. Acesso em: 16 jul. 2020.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference (5-7 April 2011). Disponível em: http://www.hcch.net/upload/wop/genaff_concl2011e.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 261-296, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2017.30026>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

LEGALE, Siddharta; TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição nacional. **Cosmopolitan Law Journal - Revista de Direito Cosmopolita**, v. 4, n. 2, p. 132-145, 2016.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Reconhecimento e Homologação de Sentenças Estrangeiras: o Projeto de Convenção da Conferência da Haia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC. V. 22. N. 9. P. 242-256. Jan/Abr. 2019.

MEHREN, Arthur T. von. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: a new approach for the Hague Conference?. **Law and Contemporary Problems**, v. 57, n. 3, p. 272-287, 1994. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4247&context=lcp>. Acesso em: 3 nov. 2021.

MICHAELS, Ralf, Private International Law as an Ethic of Responsivity. Forthcoming, Diversity and Integration in Private International Law. **Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 57**, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3251422>. Acesso em: 17 mar 2020.

MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. Forthcoming in Elgar Encyclopedia of Private International Law (Jürgen Basedow et al. eds.), **Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 53**, 2016.

MICHAELS, Ralf. Non-state law in the Hague principles on choice of law in international commercial contracts. *In*: PURNHAGEN, Kai; ROTT, Peter (Org.). **Varieties of european economic law and regulation: liber amicorum for Hans Micklitz.** New York: Springer International, 2014. v. 3, p. 43-69. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-319-04903-8_3>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MICHAELS, Ralf. Public and Private International Law: German Views On Global Issues. **Journal of Private International Law**, v. 4, n. 1, p. 121-138, 2008.

MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. In: GOTTSCHALK, E. et al (Eds). **Conflict of Laws in a Globalized World**. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 29–62.

MICHAELS, Ralf. The True Lex Mercatoria: Law Beyond The State. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 14, p. 447-468, 2007. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol14/iss2/11>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MICHAELS, Ralf. Two Paradigms Of Jurisdiction. **Michigan Journal of International Law**, v. 27, n. 4, p. 1003-1069, 2006.

MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction. International Law. **The British Yearbook of International Law**, v. 84, n. 1, p. 187–239, 2014.

MIRANDA, Jorge. O direito internacional no início de um novo século. In: REIS, Tarcisio; GOMES, Eduardo (Org.). **Desafios do direito internacional no século XXI**. Ijuí: Unijui, 2007.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. El Caleidoscopio de la Armonización del Derecho Internacional Privado en Materia de Derecho Procesal Civil Internacional. In: AGUIRRE, Cecília Fresnedo de; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo (Org.). **Legado y futuro de sus soluciones en el concierto internacional actual: 130 Aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889**: Jornadas organizadas por el Instituto Uruguayo de Derecho Internacional Privado-UDELAR Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2019. p. 457-478. Disponível em: https://biblioteca.poderjudicial.gub.uy/index.php?lvl=notice_display&id=13361

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os Princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 2, maio/ago. 2018.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. Estado constitucional cooperativo e a codificação do Direito Internacional Privado: apontamentos sobre o "judgement project" da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 18, n. 2, p. 291-319, maio/ago. 2017.

OLIVEIRA, Thiago Aleluia Ferreira de. A nova jurisdição civil e os tratados internacionais de direitos humanos: uma perspectiva de diálogo. In: ZANETI JR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (Coord.). **Cooperação Internacional**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 429-456.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres Pereira. **Falência e Conflito de Jurisdições no Direito Internacional Privado brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=794288f252f45d35>.

PINHEIRO, Luís de Lima. A competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses. **Revista da Ordem dos Advogados (ROA)**, ano 365, v. III, dez. 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/luis-de-lima-pinheiro-a-competencia-internacional-exclusiva-dos-tribunais-portugueses/> Acesso em: 15 set. 2022.

PINHEIRO, Luís de Lima. Exclusive jurisdiction. In: MAGNUS, Ulrich; MANKOWSKI, Peter. **European Brussels I Regulation**. Commentaries on Private International Law. Colónia: Sellier, 2016. p. 558, 583.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil: rumo a convergência com os novos paradigmas do direito internacional privado. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 82-110.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologia: ensaios e narrativas na era digital**. Série Estudos do PPGD – UFMG. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regionalismo asiático e os fundamentos do direito de integração: notas sobre a Organização de Cooperação Econômica do Pacífico Asiático. **Revista de Economia e Relações Internacionais**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 103-125, jan. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SIMMA, Bruno. From Bilateralism to Community Interest in International Law. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, v. 250, p. 229-255, 1994.

SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set/ dez. 2018.

STEWART, David P. The Hague Conference adopts a new Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters. **American Journal of International Law**, v. 113, n. 4, p. 772-783, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/ajil.2019.53>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 38, p. 145-182, 2000.

TIBURCIO, Carmen. A Brief History and Evolution of Co-Operation in Non-Criminal Matters. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393**. Brill Nijhoff, 2018. p. 77-99.

TIBURCIO, Carmen. **As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil. em Cooperação Internacional**. Salvador: Juspodivm, 2019.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição.** Salvador: Juspodivm, 2019.

TIBURCIO, Carmen. Imunidades de jurisdição: o Estado Federal e os estados-membros. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 207-234, jan./mar. 2006.

TIBURCIO, Carmen. Is Reciprocity Essential?. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 110-117.

TIBURCIO, Carmen. Is There an Obligation or a Principle in Favour of Co-Operation?. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 128-132.

TIBURCIO, Carmen. Preliminary notes on the importance of co-operation among states. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 53-76.

TIBURCIO, Carmen. Public Policy and Co-Operation. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill | Nijhoff, 2018. p. 185-228.

TIBURCIO, Carmen. Some of the Basic Principles of Co-Operation. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 100-109.

TIBURCIO, Carmen. The applicable legislation for co-operation. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 261-296.

TIBURCIO, Carmen. The role of private parties. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 118-127.

TIBURCIO, Carmen. What is International Juridical Co-Operation? Definition and Types. Scope Of This Course. In: ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HA (Org.). **Recueil des cours, Collected Courses, Tome 393.** Brill Nijhoff, 2018. p. 46-52.

VAN RHEE, Cornelis Hendrik; KRAMER, Xandra E. (Org.). **Civil Litigation In a Globalising World.** The Hague: T.M.C. Asser 2012.

ANEXO

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALEMANHA. DIVÓRCIO COM ACORDO DE PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não constitui óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes. O objetivo da homologação é reconhecimento da validade da decisão, a fim de que tenha eficácia no território brasileiro.

2. A mera alegação de que a sentença estrangeira dispôs sobre acordo de partilha de imóvel não obsta a homologação da sentença estrangeira. Ademais, tanto o STF quanto o STJ "já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado" (SEC n. 1.304/US).

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 13.469/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 16/12/2016.)”

“PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-C e 216-D do RISTJ. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A documentação apresentada preenche os requisitos dos arts. 216-C e 216-D do RISTJ e do art. 15 da LINDB.

2. O STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 7.201/EX, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 21.11.2014).

3. Não cabe a esta Corte, no ato homologatório apreciar o mérito da sentença estrangeira, restringindo sua análise apenas aos requisitos formais.

4. Sentença Estrangeira homologada.

(SEC n. 9.617/EX, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.

3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira. (SEC n. 8.106/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.)”

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve citação no processo alienígena.

2. A sentença homologanda, embora não tenha feito expressa referência a bens situados no Brasil, determinou a partilha de todo o vasto patrimônio adquirido em comum, o que acaba por incluir os imóveis situados no Brasil, não podendo, nesse ponto, ser objeto de homologação. Cumpre registrar que inexistiu acordo entre as partes a respeito.

3. No tocante à pensão alimentícia, o fato de haver ação tramitando no Brasil a respeito do mesmo tema não impede a homologação da sentença estrangeira.

4. Homologação da sentença estrangeira parcialmente deferida, excluída a questão referente à partilha.

(SEC n. 9.272/EX, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 25/5/2015.)”

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. DIVÓRCIO CONSENSUAL E ACORDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE PENSÃO E ALUGUÉIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação das sentenças estrangeiras a alegação de suposto vício na escolha do regime de bens adotado no casamento, bem como a inexistência de acordo quanto a bens imóveis situados no Brasil, pois nem a sentença do divórcio, nem o acordo de compensação firmado entre as partes trataram do regime de bens ou da partilha de imóveis situados no Brasil.

2. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença de divórcio homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processos julgados por juiz competente, cujas sentenças foram autenticadas pela autoridade consular brasileira e traduzidas por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC n. 9.745/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 5/2/2015.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MÉRITO. QUESTÃO

ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBACÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

2. A contestação se restringe à insurgência contra a produção de efeitos em território nacional, no tocante à alegada partilha do patrimônio imobiliário do casal.

3. A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 4.6.2013; SEC 4.913/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.5.2012).

4. Acrescente-se que não cabe, no âmbito estrito deste juízo de delibação, a análise de alegado vício de consentimento no acordo firmado perante a justiça estrangeira, porquanto isso importaria apreciação do mérito da sentença submetida à homologação (SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5/8/2014; SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC n. 7.201/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 21/11/2014.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. GUARDA DE FILHOS MENORES, PENSÃO E PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O SENTIDO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

1. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

2. A contestação se restringe à insurgência contra a produção de efeitos em território nacional, no tocante à alegada partilha do patrimônio imobiliário do casal.

3. A sentença estrangeira nada dispõe sobre os imóveis mencionados na petição inicial, mas faz apenas remissão a acordo firmado anteriormente, o qual contempla unicamente a seguinte previsão: "O marido terá o seu negócio, a Medi Pharma, que já era dele antes do casamento, sem qualquer reivindicação por parte da esposa. O marido ficará com o mobiliário conjugal. A esposa tinha previamente passado a titularidade da residência conjugal para o nome do marido em 1.999".

4. Como se percebe, não é possível identificar, no conteúdo da sentença estrangeira, a existência de consenso sobre a partilha de imóveis, tampouco acerca da especificação desses. Não há menção atinente à localização e ao registro imobiliário, mas apenas referência a prévia "transferência de titularidade da residência conjugal" (fl. 23).

5. A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil. Contudo, ausente expressa composição entre as partes, prevalece a regra do art. 89 do CPC (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 4.6.2013; SEC 4.913/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.5.2012).

6. A impossibilidade de identificar o sentido da sentença estrangeira sobre a disposição do patrimônio imobiliário constitui fundamento suficiente para obstar a homologação quanto a esse ponto específico (art. 9º da Resolução STJ 9/2005).

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte.

(SEC n. 6.286/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/9/2014, DJe de 18/11/2014.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DISPÔS SOBRE BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DIVISÃO EQUITATIVA. CONSENSO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos arts. 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

2. A presença do carimbo com a expressão arquivado é suficiente para a comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana. Precedentes desta Corte.

3. Nos casos em que a divisão dos bens imóveis situados no Brasil feita por sentença estrangeira mediante acordo entre as partes não fere o direito brasileiro, mostra-se possível a sua homologação, sem se falar em ofensa à soberania nacional; ademais, a lei brasileira neste caso não impediria a divisão tal como feita, não havendo, portanto, que se cogitar de maltrato ao artigo 89 do CPC. Precedentes: SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. SIDNEY BENETI, DJe 04.06.2013.

4. Homologação deferida.

(SEC n. 1.320/EX, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 16/10/2014.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Não ofende a soberania nacional e a ordem pública o título judicial estrangeiro que dispõe acerca de bem localizado no Brasil, o qual apenas tenha ratificado o acordo celebrado entre as partes e que não viole as regras de direito interno brasileiro. Precedentes.

2. A pendência de ação no Brasil, com objeto idêntico ao solucionado definitivamente pela jurisdição alienígena, não impede a homologação do título estrangeiro.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC n. 6.894/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 4/3/2013.)”

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. Nº 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

1. A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5º e 6º da Res. nº 09/2005 do STJ preenchidos.

2. A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.

3. Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.

4. É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.

5. Homologação deferida em parte.

(SEC n. 5.822/EX, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 28/2/2013.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. GUARDA DOS FILHOS MENORES E PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

2. Afronta a homologabilidade de sentença estrangeira no que toca à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida de modo contrário ao da sentença estrangeira que se pretende homologar.

3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento.

(SEC n. 4.913/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe de 22/5/2012.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DISPÔS SOBRE BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DIVISÃO EQUITATIVA. CONSENSO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos arts. 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

2. A presença do carimbo com a expressão arquivado é suficiente para a comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana. Precedentes desta Corte.

3. Nos casos em que a divisão dos bens imóveis situados no Brasil feita por sentença estrangeira mediante acordo entre as partes não fere o direito brasileiro, mostra-se possível a sua homologação, sem se falar em ofensa à soberania nacional; ademais, a lei brasileira neste caso não impediria a divisão tal como feita, não havendo, portanto, que se cogitar de maltrato ao artigo 89 do CPC. Precedentes: SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. SIDNEY BENETI, DJe 04.06.2013. 4. Homologação deferida. (SEC 1.320/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. Não representa**

contrariedade à ordem pública (art. 89 do Código de Processo Civil), como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (SE 3.408 e SEC 7.146-1) a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil. 2. Pedido de homologação deferida. (SEC n. 979/EX, Corte Especial, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29/8/2005, grifei.)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.

3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira. (SEC 8.106/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)”

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública" nem tampouco os bons costumes.

3. As questões relativas à revisão dos valores fixados em razão da atual condição econômica do requerido desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença e a eventual interesse processual na revisão do valor dos alimentos, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

4. Não ofende o art. 89, I, do CPC nem o art. 12, § 1º, da LINDB, a sentença estrangeira que, ao decretar o divórcio, homologa acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil.

5. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 9.877/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 18/12/2015.)”

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública" nem tampouco os bons costumes.

3. Esta Corte entende ser válida a disposição de partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira quando realizada de maneira equitativa e por consenso entre as partes. Precedentes: SEC 1.320/EX, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2014; SEC 7.201/EX, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2014; SEC 5.822/EX, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. Sidney Beneti, DJe de 04.06.2013.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 6.344/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 12/6/2015.)”

“HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO, GUARDA, PENSÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL DE BEM IMÓVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO A DEMANDAR O PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. 1. Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócenas as hipóteses do art. 6º do mesmo regimento, é imperiosa a homologação da sentença de divórcio e guarda proferida por Corte Judicial estrangeira. 2. O procedimento de deliberação em exame não permite discussão sobre o mérito da decisão proferida no estrangeiro, pois se limita ao exame dos requisitos mencionados, tampouco admite resolver litígio futuro e incerto sobre o pensionamento acordado em favor da Requerida.. 3. Estando a pensão fixada pela Justiça estrangeira, em favor de menor, dentro dos parâmetros da lei brasileira, cabível a sua homologação. **4. De igual modo, não há que se falar em competência exclusiva da jurisdição brasileira, com suporte nas hipóteses do art. 89 do CPC, se a decisão da Corte estrangeira apenas manteve a titularidade dos bens imóveis, consoante ato de vontade dos interessados, sem realizar qualquer partilha ou mesmo resolver qualquer conflito que os tinha por objeto.** 5. Requisitos atendidos,

homologação deferida. (SEC 7.072/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013)”

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Não ofende a soberania nacional e a ordem pública o título judicial estrangeiro que dispõe acerca de bem localizado no Brasil, o qual apenas tenha ratificado o acordo celebrado entre as partes e que não viole as regras de direito interno brasileiro. Precedentes.

2. A pendência de ação no Brasil, com objeto idêntico ao solucionado definitivamente pela jurisdição alienígena, não impede a homologação do título estrangeiro.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 6.894/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013)”